



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>34</b>
Pautas .....	34
Atas.....	34
Acórdãos .....	34
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>43</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>44</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>44</b>
<b>Editais</b> .....	<b>44</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>44</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>44</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>44</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>44</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>44</b>
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão .....	49
Portarias .....	49
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>49</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo .....	50

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 353939/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO DE LIMA TABORDA, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, DANIELLE CRISTINA BRAZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1851/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Procedência. Contratação por empresa interposta. Indicação de profissional. Violação aos princípios da vinculação do edital e da isonomia. Multa. Recomendações.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, derivada do Ofício nº 0.443.702/2012, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, na qual notícia supostas irregularidades no processo de ineligibilidade de licitação nº09/2014 (fls.113/143, peça 03) e 004/2015, e aos Contratos decorrentes, de nº 58/2014 (fls.144/150, peça 03) e nº. 65/2015 (fls.160/166, peça 03), constatadas quando da prolação da sentença, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 000576-64.2016.5.09.0128, que julgou improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo trabalhista entre FERNANDO DE LIMA TABORDA e o MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO.

Em síntese, no bojo da ação trabalhista, o Reclamante alegou que prestou serviços de forma direta ao Município de Campina do Simão, a partir de agosto de 2014. Em 02 de setembro de 2015, ocorreu sua contratação pela empresa Salute Centro Médico Ltda. Me, passando a atender a unidade de Saúde da Família daquele Município, com o salário mensal pactuado de forma verbal no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil). Contudo, como até 11 dezembro de 2015, não teve sua CTPS anotada, nem recebeu corretamente o salário pactuado, férias e terço constitucional, adicional de insalubridade, décimo terceiro, sobreaviso, FGTS e verbas rescisórias, houve o pedido de demissão. Ao final, requereu o pagamento das verbas devidas à Empresa e de forma solidária ao Município.

A demanda foi julgada improcedente, pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, sob a égide que a contratação ocorreu por intermédio de empresa interposta, inexistindo o vínculo empregatício entre o Município e o Reclamante. Na sequência, foi expedido ofício a este Tribunal de Contas, para apuração de ilícito no tocante ao Processo de Ineligibilidade nº 09/2014, uma vez, que no curso do processo restou evidenciado que o Município de Campina do Simão realiza sistematicamente procedimentos de ineligibilidade de licitação para contratação de serviços médicos.

Segundo o extrato de publicação do procedimento trabalhista, o processo de ineligibilidade nº09/2014, teve como objeto a contratação dos serviços de clínica geral em pronto atendimento e programa de saúde da família e plantões médicos de doze e vinte e quatro horas, por meio da Clínica Médica Taborda, tendo como sócio, o Sr. Fernando de Lima Taborda. O contrato custou R\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil, e duzentos reais), com transferência de valores do Município diretamente para o Reclamante.

Admitida a Representação (peça n.º 08) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14 a 16), o Município de Campina do Simão, bem como os Srs. Fernando de Lima Taborda e Laureci Miranda, ex-prefeito Municipal, apresentaram defesa (peça n.º 18 a 22).

O MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, por meio do seu gestor da época, alegou que apesar de arcar com o pagamento da remuneração do Sr. Fernando de Lima Taborda, não era empregador do mesmo, uma vez, que Reclamante prestou serviços, em 2014, por meio da Clínica Taborda (Contrato nº58/2014) e, posteriormente, no ano de 2015, através da Empresa Salute Centro Médico Ltda.-Me (Contrato nº 65/2015), ambas credenciadas no processo de ineligibilidade de licitação nº09/2014. Por fim, quanto à alegação de que o Reclamante teria prestado serviços diretamente ao município, contrapõe, alegando que o médico não prestou concurso público para ingresso no serviço público.

Já, o Sr. FERNANDO DE LIMA TABORDA, preliminarmente, requereu a suspensão do feito, até o julgamento do Recurso de Revista, interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho -TST, da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista. Também, requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim exercer seu direito ao contraditório, uma vez que solicitou documentos essenciais ao deslinde dos fatos ao Município de Campina do Simão/PR.

No mérito, argumentou que não obteve qualquer vantagem ilícita, pois deixou de receber o salário e demais verbas, por 03 (três) meses consecutivos. Alegou não deter qualquer responsabilidade ante as irregularidades apontadas no presente caso, pois não tinha conhecimentos acerca da legalidade do contrato firmado entre o Município e as Empresas prestadoras de serviços médicos.

O pleito de suspensão restou indeferido por meio do Despacho nº1862/17 (peça 24), sendo concedido prazo ao Sr. Fernando de Lima Taborda, para apresentação complementar do contraditório, todavia, não o fez.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato - COFIT, por meio da Instrução/Parecer n.º 243/18 (peça n.º 29), destacou que o Município descumpriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, ao proceder na contratação de médico clínico geral por meio de empresa interposta. Além disso, manifestou-se a ilegalidade da atuação parcial do Município ao indicar e privilegiar profissionais para atuarem através de contrato administrativo.

Ao final, manifestou-se pela procedência da Representação, com determinações e aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº113/05, em virtude da irregularidade identificada no bojo da ação trabalhista nº 0000576-64.2016.5.09.0128.

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 303/18 (peça n.º 30), corrobora com o entendimento da COFIT, manifesta-se pela procedência de presente Representação com aplicação de multa ao gestor responsável, deixando de opinar pelo ressarcimento de valores.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da Representação, decorrente dos indícios de irregularidades no contrato nº65/2015 (fls. 160/166, peça 03), celebrado entre o Município de Campina do Simão e a Empresa Salute Centro Médico Ltda. Me, via inexigibilidade de licitação.

É certo que a Constituição Federal, ao instituir a principiologia e diretrizes do Sistema Único de Saúde, o fez estruturada em alguns pressupostos, dos quais destacamos os seguintes, para fins de análise neste processo: é o direito à saúde direito fundamental individual e social; é dever do Estado a sua prestação; esta prestação, no entanto, não é exclusiva do Estado, pois a execução dos serviços de saúde é atribuída à iniciativa privada; pode a iniciativa privada participar de modo complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante convênio ou contrato administrativo.

A própria Constituição Federal admite a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada, conforme dispões os artigos 197 e 199. Vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Há, também, que se apontar as disposições constantes no artigo 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010, “quando as disponibilidades para garantir a assistência à população forem insuficientes, o gestor municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde”.

Dessa forma, devido à necessidade temporária e de excepcional para prestação de serviços de saúde de profissional médico clínico geral, à gestão do Município de Campina do Simão, utilizou-se do instituto do credenciamento, decorrendo da hipótese de inexigibilidade de licitação, disposta no artigo 25[1] da Lei nº 8.666/93, uma vez que, quando ausente a possibilidade de competição sob critérios objetivos, pode a Administração contratar mais de um particular, desde que atenda (m) aos requisitos de habilitação.

De plano, não se questiona a possibilidade de o gestor responsável utilizar-se do procedimento do Credenciamento, para a contratação dos profissionais de saúde. Inclusive, observa-se que o Município frente ao processo trabalhista (fls. 97, peça 03), informa sobre a realização do concurso público no ano de 2016, posterior ao contrato decorrente de chamamento público nº 09/2014, cujos candidatos aprovados para o cargo de médico não compareceram para assumir a função.[2]

Dá análise dos autos, a irregularidade decorre no exato momento em que o procedimento de credenciamento foi direcionado por meio do gestor municipal, através do ato de convocação visando a contratação do médico - Sr. Fernando de Lima Taborda, acatada pela Empresa Salute Centro Médico Ltda. Me. Não bastando, a Municipalidade impôs a forma no tocante ao pagamento da remuneração do profissional, para fins contratação.

Em suma, o Município não observou o disposto na cláusula do Contrato nº 65/2015 (fls. 163, peça 03): “Cláusula Quinta - das Obrigações da Contratada: [...] XV - Não se valer do presente termo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da Administração Pública”. Isto posto, advém do descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41[3] da Lei nº 8.666/93, e da impessoalidade, enunciado no artigo 3º[4] do mesmo diploma legal. Desse modo, o processo de inexigibilidade de licitação nº09/2014, limitou-se na contratação de profissionais pessoas jurídicas na área da saúde clínico geral, não prevendo a contratação de forma implícita de pessoas físicas através de empresa interposta, inclusive de profissionais que não compunham o próprio quadro da empresa contratada. Ou seja, o contrato nº 65/2015, celebrado entre o Município de Campina do Simão e a Salute Centro Médico Ltda. ME, premiou-se à “contratação de empresa prestadora de serviços de saúde de profissional médico clínico geral”, isto é, ao credenciamento de pessoas jurídicas e não pessoa física por meio de empresa interposta.

A propósito, a própria Empresa contratada, admite em depoimento pessoal nos autos do processo trabalhista a irregularidade da contratação:

“Depoimento do sócio da Empresa da Reclamada. Inquirido, respondeu: “que o depoente é um dos sócios da primeira reclamada; que a primeira reclamada prestou serviços ao segundo reclamado de consultas, exames e perícia médica, firmando que foi vencedor em licitação desde 2014; que em outubro/2015 o Prefeito à época, Sr. Laudécir, compareceu na clínica do depoente nesta cidade e disse que tinha encerrado o contrato com os médicos do PSF, na qual trabalhava o reclamante, mas que estes ficariam até dezembro/2015 e como não poderiam prorrogar o contrato, e tinha que pagar os médicos, pediu para o depoente “em caráter emergencial”, se não poderia fazer os pagamentos por meio de seu contrato: que na época o depoente conversou com advogado e este lhe disse que não tinha nada de ilegal, porque seriam só três meses e então o depoente concordou; que o Secretário de Saúde à época, Sr. Marcio, informava ao depoente o valor, este emitia a nota em nome de sua empresa, a Prefeitura depositava o valor e o depoente repassava o valor para o reclamante, descontando o valor da nota fiscal; que isto ocorreu nos meses de setembro, outubro e novembro/2015; que em dezembro/2015 o depoente não fez nenhum pagamento, porque não recebeu o repasse, e ao questionar o Sr. Laudécir, este lhe disse que o reclamante tinha abandonado o serviço; que o Prefeito disse que acertaria diretamente o saldo com o reclamante; que firmou um contrato com o reclamante e com a Dra. Noeli, referente aos três meses emergenciais, em que trabalhariam como autônomos; reperturas da procuradora do reclamante: que o depoente encerrou o contrato mantido entre a primeira reclamada com o segundo reclamado em dezembro/2015, porque também não estava recebendo e sua empresa não prestou mais serviços para o segundo reclamado; Nada mais.”

De frisar-se que a participação comissiva do Prefeito Municipal, ao privilegiar a contratação por meio de possível favorecimento, através de indicação de profissionais da saúde (pessoas físicas), desvirtua a lisura da contratação, pois, em verdade decorre de privilégios em detrimento de uma determinada pessoa.

A esse respeito, convém ressaltar que a Administração Pública não impõe aos particulares a escolha do profissional a ser contratado e, na hipótese do contrato nº65/2015, a imposição era certa. Assim sendo, o direcionamento na contratação extrapola as cláusulas exorbitantes conferidas ao Município, previstas no art. 58[5] da Lei n.º 8.666/1993, entre as quais não está enumerada a prerrogativa de indicar profissionais que atuarão por meio do contrato administrativo, revelando parcialidade da autoridade municipal ao favorecer determinados profissionais de saúde, em desacordo com os princípios licitatórios.

Portanto, em razão do viés de direcionamento na contratação, decorrente da indicação do profissional por meio do Município de Campina do Simão, acatada pela empresa contratada, há de se crer na ausência de boa-fé do gestor responsável, uma vez que tal conduta extrapola os limites legais, atentando contra os princípios da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em desfavor do Sr. LAURECI MIRANDA (ex-prefeito do Município de Campina do Simão gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), gestor responsável pelo contrato nº 65/2015, em razão da irregularidade identificada no bojo da ação trabalhista nº 0000576-64.2016.5.09.0128, com aplicação das seguintes sanções:

- 1) Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº113/05, em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. LAURECI MIRANDA (gestão 2013-2016), em razão do direcionamento na contratação, acatada por empresa contratada, por meio de favorecimento, através de indicação de profissionais da saúde (pessoas físicas);
- 2) Recomendações, nos termos do artigo 28,I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campina do Simão, para que:
  - a) observe nos contratos administrativos, as disposições do artigo 3º e do artigo 41º da Lei nº8.666/1993, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da vinculação do instrumento convocatório;
  - b) que a contratação por meio do instituto de credenciamento, ocorra de forma direta à pessoas físicas, em prol dos princípios da economicidade e eficiência; Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248,§1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em desfavor do Sr. LAURECI MIRANDA (ex-prefeito do Município de Campina do Simão gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), gestor responsável pelo contrato nº 65/2015, em razão da irregularidade identificada no bojo da ação trabalhista nº 0000576-64.2016.5.09.0128, com aplicação das seguintes sanções:

- a. Multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº113/05, em desfavor do Prefeito Municipal, Sr. LAURECI MIRANDA (gestão 2013-2016), em razão do direcionamento na contratação, acatada por empresa contratada, por meio de favorecimento, através de indicação de profissionais da saúde (pessoas físicas);
- b. Recomendações, nos termos do artigo 28,I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Campina do Simão, para que:

b.1) observe nos contratos administrativos, as disposições do artigo 3º e do artigo 41º da Lei nº8.666/1993, obedecendo aos princípios da impessoalidade e da vinculação do instrumento convocatório;

b.2) que a contratação por meio do instituto de credenciamento, ocorra de forma direta à pessoas físicas, em prol dos princípios da economicidade e eficiência;

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248,§1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela procedência parcial sem aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

2. Edital disponível em:

<http://www.campinadosimao.pr.gov.br/uploads/concursos/63cdf1e8a236c3a95fc81eda8a3375bc.pdf>.

3. Art. 41. A denúncia ou queixa contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

4. Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatular apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 10 As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

PROCESSO N.º: 353939/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO DE LIMA TABORDA, LAURECI MIRANDA PROCURADORES: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, DANIELLE CRISTINA BRAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 5/18

VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

- 1) Contratação de médicos por meio de credenciamento.
- 2) Reclamação trabalhista ajuizada por médico contra o Município de Campina do Simão julgada improcedente. Ausência de dano aos cofres municipais.
- 3) Dificuldades reais enfrentadas pelos municípios brasileiros na admissão de servidores médicos. Obrigatoriedade de observância da regra fixada no art. 37, inciso XI, que limita a remuneração dos Servidores ao valor do subsídio do Prefeito
- 4) Contratação de pessoas jurídicas que prestam o serviço médico por meio de credenciamento. Possibilidade. Constitucionalidade e legalidade, uma vez observado o princípio da impessoalidade e assegurado o pagamento adequado pelos procedimentos realizados.
- 5) Voto pela procedência parcial da representação sem aplicação de multa.

VOTO

Tratam os presentes autos de Representação apresentada por Sua Excelência a Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que julgou improcedente reclamatória trabalhista formulada pelo senhor Fernando de Lima Taborda, Médico. No decorrer da lide trabalhista, observou-se que o Município de Campina do Simão vale-se, reiteradamente, de inexistência de licitação para contratação de serviços médicos.

A Representação foi submetida à deliberação deste Tribunal de Contas na sessão plenária do dia 12/7/2018.

São conhecidas as dificuldades dos municípios para contratarem médicos, mormente em razão da necessidade de imperiosa observância do teto constitucional, que, no caso, equivale à remuneração do Prefeito. É o que determina a Carta Político-Jurídica em seu art. 37, inciso XI:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [sublinhej]

Nesse contexto, não me parece desarrazoada a medida usada pelo Município para a contratação de serviços médicos: conforme esclarecido em sua defesa à peça 22, a Administração valeu-se de credenciamento, por meio de chamamento público. Entendo que o fato de ser utilizado o posto de saúde do Município e não as dependências da clínica médica particular como local de atendimento não descaracteriza o procedimento de credenciamento. Parece-me evidente que o custo maior, no caso, é a remuneração do profissional Médico. Relevo esse fato (a prestação do serviço no posto de saúde do Município).

Por ora, penso não dever ser aplicada a multa ao senhor Laureci Miranda, então Prefeito do Município de Campina do Simão.

A propósito das sempre lúcidas e instigantes considerações do eminente Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger – apresentadas oralmente na sessão –, entendo que o fato de os senhores prefeitos, em suas não tão raras peregrinações a Brasília, não se mobilizarem para que sejam adotadas medidas visando a uma possível alteração do texto do mencionado inciso XI do art. 37 da Magna Carta Político-Jurídica, deixo assente que essa eventual omissão não descaracteriza o problema, que existe, é real: a limitação da remuneração dos médicos ao subsídio pago ao prefeito gera dificuldades para os municípios, que não conseguem atrair interessados médicos para os seus quadros funcionais.

Quanto à outra observação de Sua Excelência – Amigo e Professor Gabriel Guy Léger –, eu a endosso: o credenciamento de médicos e de clínicas, realizado de forma a respeitar os princípios da impessoalidade e assegurando-se pagamentos adequados é perfeitamente legítimo, legal e constitucional.

Com essas breves ponderações, voto no sentido de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considere parcialmente procedente esta Representação, sem a aplicação da multa proposta por Sua Excelência o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Curitiba, 9 de agosto de 2018 (data de assinatura digital).

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor (Conselheiro Substituto)

1. Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12/7/2018 (Sessão n.º 22/2018). Declaração de voto escrita posteriormente, inserida no Sistema Trâmite em 18/7/2018, concluída e assinada em 9/8/2018.

PROCESSO N.º: 829062/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1980/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Não demonstrada a ausência de responsabilidade de

Procurador-Geral em atos que redundaram em prejuízo ao Erário. Comprovação de atuação claramente imprópria. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do julgamento consubstanciado no Acórdão 4435/17-S1C (Peça 121), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, assim decidiu:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

(...)

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas, observo que a parte não apresentou esclarecimentos quanto a falta de apontamentos dos vícios presentes no 5º aditivo ao Contrato nº 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda (achado nº 9).

(...)

De igual forma, o então Procurador-Geral do Município ignorou a existência de ação indenizatória contra a empresa Steinkirch, opinando pela possibilidade da dispensa de licitação (achado nº 24).

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas ao Sr. Raul da Gama e Silva Luck, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 9 e 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Raul da Gama e Silva Luck para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Raul da Gama Silva Lück o recurso de revista ora em exame (Peça 125), aduzindo-se, em síntese, Seguindo o comando constitucional, com o objetivo de fazer prova de suas alegações, o recorrente, nas suas razões de contraditório, especificou provas e arrolou testemunhas.

Contudo, respeitosamente, tal pretensão restou absolutamente ignorada por essa Egrégia Corte, que seguiu no julgamento do processo sem se manifestar sobre a produção de provas antes pleiteada.

(...)

(...) não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.

(...)

Isto posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado.

(...)

O Relatório de Auditoria n. 01/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná propõe a condenação ao pagamento de 01 (uma) multa administrativa, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, qual seja a condenação ao pagamento de 02 (duas) multas administrativas, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, isso por ter o mesmo, opinado pela possibilidade da celebração do 5º termo aditivo ao contrato n. 67/2013, e pela possibilidade da celebração do 3º aditivo ao contrato n. 019/2010, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, referidos pareceres não vinculavam a decisão do administrador; além do que não foi comprovado o cometimento de qualquer erro grosseiro pelo recorrente.

Além disso, para a configuração da responsabilidade do autor dos pareceres, devia estar comprovado o agir de maneira culposa ou cometimento de erro grosseiro, sob pena de se atingir a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão, conforme o artigo 133 da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Instrução 01/18 – Peça 132) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Quanto à prova testemunhal, apesar do interessado ter solicitado nas razões de contraditório, houve apenas uma apresentação genérica de rol de testemunhas em anexo, sem indicar no corpo da petição qualquer justificativa para sua oitiva. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados ao interessado, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria.

(...)

Da mesma forma, a preliminar de decadência/prescrição não merece guarida. Conforme já examinado nas instruções desta unidade técnica e do Ministério Público de Contas e posteriormente acolhido pela Egrégia Primeira Câmara no Acórdão ora recorrido, não cabe prescrição/decadência de processos de Tomada de Contas Extraordinária ou Especial, uma vez que, por sua natureza, tratam de ressarcimento de valores aos cofres públicos e estão umbilicalmente interligados às ações de ressarcimento, munidas de imprescritibilidade por ordem constitucional (art. 37, § 5º, CF/88).

(...)

No caso específico do 5º aditivo ao Contrato nº 019/2010 (achado nº 09), verificou-se que a pesquisa de preços prévia à prorrogação contratual foi falha. Isso porque, primeiramente, a própria empresa cujo contrato estava sendo prorrogado – Lexsom Consultoria e Informática Ltda. – foi a responsável por um dos 3 (três) orçamentos apresentados na pesquisa, de maneira que a comparação de preços restou prejudicada. Ademais, não há assinatura dos responsáveis pelas empresas cotadas em 02 (dois) orçamentos, bem como faltou a indicação do CNPJ em um deles.

Ademais, ratificando o prejuízo ao interesse público, o recorrente deixou de apontar a abusividade nas correções monetárias do Contrato nº 19/2010 durante sua vigência. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 120), o recorrente se omitiu quanto ao fato da correção acumulada do contrato somar 84,21% em apenas 4 anos, totalizando o valor de R\$ 297.860,56 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) acima da inflação no período (IPCA).

Da mesma forma, o recorrente foi omissivo quanto às ilegalidades da contratação emergencial na Dispensa de Licitação nº 17/2013 (achado nº 24). No caso, a empresa contratada emergencialmente – Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda. – já era alvo da ação judicial nº 0004700-19-2011-8-16-0129, movida pela própria Procuradoria do Município, por inadimplência em contrato anterior, ocasião em que não prestou informações necessárias à migração de dados decorrentes de serviços prestados até 2010 para a Prefeitura.

Isto é, mesmo com o histórico de inadimplência, o recorrente aprovou a contratação emergencial para a prestação de serviços que não foram prestados pela mesma empresa em contratos anteriores, passíveis, portanto, de ação judicial para exigir seu cumprimento, além de danos materiais e morais, em grave prejuízo aos cofres públicos. Destaca-se que a contratação emergencial atingiu a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para o pagamento de serviços já contratados e objeto da ação judicial nº 0004700-19-2011-8-16-0129.

O Ministério Público de Contas (Parecer 67/18 – Peça 133) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que “a defesa apresentada contém fundamentação idêntica às apresentadas nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, como bem demonstrou o Acórdão recorrido, evidenciando o ataque genérico aos apontamentos encontrados”.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (PARCIALMENTE VENCIDO)

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Preliminares

Inicialmente, quanto à questão da prova testemunhal, mostra-se necessário verificar o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil[1], uma vez que a LC/PR 113/05 e o RITCE/PR não possuem normas acerca da matéria.

Dispõe o CPC:

Art. 442 A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443 O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

(...)

Art. 450 O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

(...)

Art. 455 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Conforme se observa, não existe qualquer impedimento ao pedido de produção de prova testemunhal. Restaria ao Relator o exame de tal questão, sendo possível, por exemplo, o indeferimento caso se entendesse que a matéria a ser discutida apenas poderia ser provada por meio documental.

Porém, não foi o que se observou. O requerimento da parte não foi monocraticamente apreciado e nem levado ao conhecimento do respectivo órgão colegiado julgador.

Salvo máxima vênua, não me parece adequada a orientação defendida pelos órgãos instrutivos no sentido de que “houve apenas uma apresentação genérica de rol de testemunhas em anexo, sem indicar no corpo da petição qualquer justificativa para sua oitiva. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados ao interessado, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria” (folha 03, da Instrução 01/18-COFE), uma vez que se está impondo condições que, como visto acima, sequer estão previstas no CPC.

Ademais, repisa-se que a competência para examinar a necessidade da prova testemunhal era do Relator, apenas não sendo legítimo que a solicitação não encontrasse resposta.

Desta feita, o julgamento em questão encontra-se maculado de forma insanável, sendo necessário o retorno do processo de tomada de contas a sua fase instrutória, para que seja observado o devido processo legal em relação ao tópico ora em debate.

Caso não acatada a preliminar acima tratada, existe outra prejudicial à análise do mérito do recurso, em razão da questão suscitada pela parte tocante à prescrição da possibilidade penalização decorrente dos atos objeto da tomada de contas.

Encontra-se em trâmite o Prejudicado 54109-3/17, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, cujo fim é “consolidar entendimento acerca da possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas” (Ofício 07/2017-STP – Peça 02 dos respectivos autos), o qual inclusive já recebeu opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 8128/17 – Peça 08), concluindo pelo “reconhecimento do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo a tendência de outras Cortes de Contas Estaduais, e ressaltando-se as

medidas ressarcitórias pelos danos causados ao erário, uma vez que são imprescritíveis por força do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal”.

Uma vez que a decisão ora atacada não determinou o ressarcimento de valores ao Erário, mas a aplicação de multas administrativas e outras penalidades pessoais ao Recorrente, parece-me que estamos diante da situação prevista no caput do art. 427, do RITCE/PR[2], ensejando o sobrestamento do presente até decisão definitiva no mencionado Prejudicado.

### Mérito

No evento de serem vencidas as proposições prévias, irrepreensível se mostra o exame procedido pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas em relação ao mérito, o qual adoto quase integralmente como causa de decidir, senão vejamos:

Ao interessado, ora recorrente, foram imputadas as condutas de opinar pela aprovação jurídica do 5º aditivo ao Contrato nº 019/2010 (achado nº 09), bem como da Dispensa de Licitação nº 17/2013 (achado nº 24), ambas praticadas no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Paranaguá. Conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 01/2016 e ratificado no Acórdão recorrido, essas contratações estavam maculadas por ilegalidades, razão pela qual se responsabiliza o interessado diante de dolo/erro grave no exercício do assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

No caso específico do 5º aditivo ao Contrato nº 019/2010 (achado nº 09), verificou-se que a pesquisa de preços prévia à prorrogação contratual foi falha. Isso porque, primeiramente, a própria empresa cujo contrato estava sendo prorrogado – Lexsom Consultoria e Informática Ltda. – foi a responsável por um dos 3 (três) orçamentos apresentados na pesquisa, de maneira que a comparação de preços restou prejudicada. Ademais, não há assinatura dos responsáveis pelas empresas cotadas em 02 (dois) orçamentos, bem como faltou a indicação do CNPJ em um deles.

Ademais, ratificando o prejuízo ao interesse público, o recorrente deixou de apontar a abusividade nas correções monetárias do Contrato nº 19/2010 durante sua vigência. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 120), o recorrente se omitiu quanto ao fato da correção acumulada do contrato somar 84,21% em apenas 4 anos, totalizando o valor de R\$ 297.860,56 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) acima da inflação no período (IPCA).

Da mesma forma, o recorrente foi omissivo quanto às ilegalidades da contratação emergencial na Dispensa de Licitação nº 17/2013 (achado nº 24). No caso, a empresa contratada emergencialmente – Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda. – já era alvo da ação judicial nº 0004700-19-2011-8-16-0129, movida pela própria Procuradoria do Município, por inadimplência em contrato anterior, ocasião em que não prestou informações necessárias à migração de dados decorrentes de serviços prestados até 2010 para a Prefeitura.

Isto é, mesmo com o histórico de inadimplência, o recorrente aprovou a contratação emergencial para a prestação de serviços que não foram prestados pela mesma empresa em contratos anteriores, passíveis, portanto, de ação judicial para exigir seu cumprimento, além de danos materiais e morais, em grave prejuízo aos cofres públicos. Destaca-se que a contratação emergencial atingiu a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para o pagamento de serviços já contratados e objeto da ação judicial nº 0004700-19-2011-8-16-0129.

Convém salientar que a jurisprudência admite a responsabilização do parecerista em caso de dolo/erro grave, conforme caracteriza-se a atuação do ora recorrente. Nesse sentido aponta o Mandado de Segurança nº 24.073/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento o qual foi acolhido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2548/2017 do Tribunal Pleno.

No Recurso de Revista em exame, o recorrente não rebate as condutas a si imputadas, se limitando a impugnações genéricas, sem adentrar no campo fático. Assim, diante do exposto, não há razões para reforma do Acórdão recorrido, de maneira que se entende pelo desprovimento do recurso.

Ouso divergir apenas no que tange à penalidade concernente à inabilitação do Sr. Raul da Gama e Silva Luck para o exercício de cargo em comissão, a qual me parece exigir conduta muito mais gravosa que a ora observada para sua imposição, devendo, portanto, ser afastada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Raul da Gama Silva Lück contra a decisão materializada no Acórdão 4435/17-S1C e dar provimento ao mesmo, reconhecendo nulidade do julgado em razão de ausência de exame acerca de pedido de produção de prova testemunhal e determinando o retorno do processo de tomada de contas à fase de instrução;

Caso vencida a preliminar tratada do item 3.1:

3.2. conhecer o recurso de revista interposto por Raul da Gama Silva Lück contra a decisão materializada no Acórdão 4435/17-S1C e julgar prejudicada, por ora, a análise do mérito, em razão de se encontrar em trâmite o Prejudicado 54109-3/17, cujo objeto é “consolidar entendimento acerca da possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito desta Corte de Contas”;

Caso vencida a prejudicial tratada do item 3.2:

3.3. conhecer o recurso de revista interposto por Raul da Gama Silva Lück contra a decisão materializada no Acórdão 4435/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, para o fim único de afastar a penalidade referente à inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VENCEDOR)

Da ausência de nulidade por falta de apreciação do pedido de realização de prova testemunhal

Divirjo, respeitosamente, do posicionamento do Conselheiro Relator, para o fim de acompanhar os pareceres instrutórios, no sentido de que não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado, em razão da falta de apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que foi oportunizado ao interessado o direito à apresentação de contraditório, acompanhado da juntada dos respectivos documentos comprobatórios, inclusive de declarações de seu interesse.

A despeito disso, verifica-se ainda que o interessado não apontou o suposto prejuízo à defesa ou ao desenvolvimento do processo a justificar a nulidade do procedimento, de modo que a alegação é também obstada pelo postulado processual de que não há nulidade sem prejuízo previsto no parágrafo único do art. 283 do NCP/2015 e no §1º do art. 377 do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela Instrução nº 01/18, da COFE (peça nº 132):

Esta alegação, no entanto, não merece prosperar, pois foi oportunizada ao interessado a devida apresentação do contraditório, inclusive com a possibilidade de juntada da prova documental. Ressalta-se que o rito dos processos desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, ora regulado pela Lei Orgânica nº 113/2005 (art. 44) e pelo Regimento Interno nº 1/2006 (art. 351), determina que a instrução é presidida pelo Relator, o qual deve abrir prazo após citação válida para apresentação das razões de defesa, como de fato ocorreu nestes autos (peça nº 117).

Quanto à prova testemunhal, apesar do interessado ter solicitado nas razões de contraditório, houve apenas uma apresentação genérica de rol de testemunhas em anexo, sem indicar no corpo da petição qualquer justificativa para sua oitiva. Aliás, sequer houve impugnação detalhada dos fatos imputados ao interessado, cuja defesa foi abstrata e genérica, sem adentrar em contestações das condutas indicadas no Relatório de Auditoria.

Desse modo, não se encontram no contraditório inicial, tampouco no Recurso de Revista ora analisado, justificativas plausíveis para se caracterizar o cerceamento de defesa do interessado, a ponto de gerar nulidade absoluta da presente Tomada de Contas Extraordinária. (Grifo nosso)

Nesse sentido, vale contextualizar a forma com que a prova testemunhal foi requerida na fase instrutória e abordada nas próprias razões de defesa contida na peça nº 117, fls. 24, pois constou, somente, dentre os pedidos, "Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas ao final", tendo constado dessa mesma petição o nome e o endereço de três funcionários públicos municipais.

Em nenhum momento dessa mesma peça de defesa pode-se identificar quais fatos específicos seriam objeto dos referidos depoimentos, nem mesmo quais as atividades desempenhadas pelos depoentes, em qual setor, que poderiam guardar alguma correlação com os fatos imputados ao interessado.

Na peça recursal, a fls. 2/3 da peça nº 125, a argumentação foi igualmente lacônica, com a mera referência ao dispositivo constitucional que trata do contraditório e da ampla defesa e a alegação de não ter sido apreciado o pedido, sem quaisquer outras informações pelas quais possa, sequer em tese, ser afastada a indicação de ausência de prejuízo à defesa, como óbice à declaração da nulidade pretendida.

Ademais, vale acrescentar, como mera complementação, que, nos termos do arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal, o interessado poderia, a qualquer momento, reduzir a termo as declarações das pessoas indicadas em sua defesa e protocolá-las na forma documental, o que, contudo, não foi feito na instrução inicial nem, tampouco, por ocasião da apresentação do Recurso de Revista.

Deve ser indeferida, portanto, a preliminar de nulidade processual à vista da inexistência de cerceamento de defesa.

#### Da não ocorrência da decadência

O recorrente também suscitou prejudicial de mérito, em virtude da ocorrência de decadência do direito de punir deste Tribunal de Contas, pois o Relatório de Auditoria nº 01/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que teve por objetivo geral realizar auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, propôs a imputação de responsabilidade e sanções ao recorrente, ao pagamento de 02 (duas) multas administrativas, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, isso por ter opinado pela possibilidade da celebração do 5º termo aditivo ao contrato nº 019/2010, e pela possibilidade da celebração do 3º aditivo ao contrato n. 67/2013, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Afirma, por conseguinte, que se equivoca a Primeira Câmara dessa Egrégia Corte, ao considerar que as sanções impostas ao recorrente são imprescritíveis, ao confundir-las com as ações de ressarcimento ao erário.

No seu entender, as falhas identificadas nos processos licitatórios que originaram os contratos nº 67/2013 e nº 019/2010 ocorreram há mais de cinco anos da citação do interessado, datada de 19.09.2016.

Diversamente do afirmado pelo recorrente, entretanto, no caso em apreço, os fatos imputados ao recorrente são dados do exercício de 2013 (5º Aditivo ao contrato 019/2010) e (3º aditivo ao contrato 67/2013), de modo que, até sua citação, ocorrida em 2016, causa interruptiva de fluência do prazo prescricional de 5 anos, não se vislumbra nenhuma hipótese, sequer em tese, de ter ele decorrido.

Dessa forma, inexistindo qualquer possibilidade de a situação vir a ser alcançada pelo julgamento do Prejulgado autuado sob nº 541093/17, divirjo da proposta do relator, de sobrestamento, propondo a continuidade do julgamento, analisando-se o mérito do recurso.

#### Do Mérito

Ouso divergir, novamente, do Douto Conselheiro Relator, para o fim de acompanhar os pareceres instrutórios, nºs 1/18 da COFE e 67/18 do Ministério Público de Contas, que mantêm em sua totalidade as sanções impostas no acórdão guerreado.

Segundo bem enfatiza a unidade técnica, o recorrente foi responsabilizado em razão de erros graves no exercício do assessoramento jurídico do Município de Paranaguá, que culminaram em dano aos cofres públicos.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se trata de meros equívocos formais nos processos licitatórios, mas, de graves omissões que poderiam ter evitado situações de evidente ilegalidade, inclusive, com dano ao erário.

Nesse sentido, os pareceres jurídicos impugnados avalizaram aditivos contratuais, sem observar que a correção monetária aplicada ao contrato extrapolava a inflação do período e representava mais de 84%, em apenas 4 anos, bem como viabilizaram a contratação de serviço, em duplicidade, e com empresa devedora do Município, conforme demanda judicial.

O achado nº 9 refere-se ao parecer jurídico lavrado nos autos de processo administrativo nº 42.967/2013, referente ao 5º Aditivo Contratual ao Contrato nº 019/2010.

Segundo consta do Relatório de Auditoria nº 1/16, o Parecer 287/AC, exarado pela Procuradoria Geral do Município, da lavra da Dra. Paula Scomação de Carvalho D'Agostini, posteriormente, aprovado pelo Procurador Geral, Dr. Raul da Gama e Silva Luck, opinou pela possibilidade da celebração do aditivo contratual, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, destacando que os contratos poderiam ter duração de 60 meses, enquanto que o art. 57, inciso IV, da lei 8.666/1993, limita a duração dos contratos de informática, em 48 meses (peça nº 25, fls. 146/149).

O aditivo contratual nº 05, com vigência entre 01/01/2014 e 01/05/2014, previa ainda o pagamento do valor de R\$ 35.000,00/mês.

Segundo consta no item 25, da peça 377, o relatório de inspeção apontou vício na pesquisa de preços que precedeu à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2010, pois a empresa Lexsom, por se tratar da empresa efetivamente contratada, não deveria ter participado das três pesquisas, uma vez que os preços por ela praticados, no contrato vigente, é que seriam objeto de comparação com as três outras concorrentes. Além disso, nenhuma das pesquisas estava sequer assinada e de uma delas não constava a indicação do respectivo CNPJ.

Ainda, conforme destacado no início da descrição do achado nº 09, "não existiu qualquer levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade do serviço e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV)".

Isso fica evidenciado quanto da cotação de preços que teria precedido à celebração do 5º aditivo contratual, em que se nota a descrição genérica do objeto contratado, que resultou na disparidade dos preços ofertados.

Conforme documentos que compõem a peça nº 25, as 03 pesquisas de mercado são das empresas: a) Lexom (já prestadora dos serviços) R\$ 35.000,00 (fls. 12 a 15); b) Infinity Soluções em Tecnologia da Informação – CNPJ nº 08.489.639/0001-94 - R\$ 57.000,00 da cidade de Belém, Estado do Pará e c) Inner Informática Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 de Foz do Iguaçu cidade sede também da Lexsom, sem que nenhuma delas estivesse assinada.

Somado a isso, conforme planilha constante da peça 5, fls. 372, "o contrato pactuado inicialmente em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) findou em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, o que perfaz uma correção acumulada e sem justificativas na ordem de 84,21% (oitenta e quatro vírgula vinte e um por cento) contra um IPCA acumulado 22,75% (vinte e dois vírgula setenta e cinco por cento) no período de 16/04/2010 a 31/12/2013. Tal discrepância representou a cifra total de R\$ 297.860,56 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) de correção indevida".

Embora regularmente citado, o recorrente não trouxe qualquer defesa sobre os apontamentos contidos neste achado, não contrarrazoando as falhas graves e específicas apontadas no corpo do parecer impugnado, que resultaram em aditivo, ao arrepio da legislação, ao não observar a falha na pesquisa de preços e, principalmente, não questionar a correção monetária aplicada aos contratos, que importaram na significativa majoração do preço originalmente contratado (R\$ 19.000,00) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mensais.

Mostrava-se imperiosa a diligência da Procuradoria Jurídica quanto ao preço e seus reajustes, em observância ao disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, já que a prorrogação do instrumento contratual originário, que tinha vigência inicial não superior a 12 meses, dependeria da obtenção de preço e condições mais vantajosas à Administração.

Tais fatos foram destacados pelo Ministério Público de Contas na peça nº 120:

(...) o recorrente se omitiu quanto ao fato da correção acumulada do contrato somar 84,21% em apenas 4 anos, totalizando o valor de R\$ 297.860,56 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) acima da inflação no período (IPCA).

Neste contexto, a omissão do Procurador-Geral do Município, ora recorrente, quanto aos vícios na pesquisa de preço e na justificativa da vantajosidade na continuidade do contrato, foi determinante para a prorrogação contratual em prejuízo aos cofres públicos, existindo, portanto, nexos causal entre a conduta omissiva do agente público e o efeito danoso.

Já o Achado nº 24 refere-se à omissão do mesmo recorrente ao emitir parecer jurídico favorável no processo de dispensa de licitação nº 017/2013, contrato nº 67/2013, sem levar em consideração a Ação de Indenização nº 0004700-19-2011-8-16-0129, proposta pelo Município de Paranaguá em face da empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda., beneficiada pelo referido parecer.

Destacou o relatório de inspeção nº 01/2016 que consta da referida ação indenizatória que a empresa Steinkirch não teria prestado os serviços a que estava obrigada por força dos contratos nº 209/2005 e nº 88/2009, com os respectivos aditivos, e, com isso, causou danos materiais e imateriais ao Município e aos municípios.

Assim, não poderia o Município contratá-la, novamente, para a execução de serviços de mesma natureza daqueles que já haviam sido pagos, em contrato anterior, porém, não executados.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

Enfatizou o mesmo relatório, não só que ocorreu o pagamento em duplicidade, mas, em valores superiores aos devidos pelo serviço, conforme consta no apontamento na peça 5, fls. 779, de que:

(...) os serviços foram prestados em 15 dias e há indícios de que não foi a empresa quem executou os serviços e que os mesmos não valem mais que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), evidenciando assim graves ilegalidades, desvio de finalidade e evidências da prática de ato de improbidade.

Por esta razão, indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 132, fls. 5, a grave omissão do parecerista jurídico:

Da mesma forma, o recorrente foi omissivo quanto às ilegalidades da contratação emergencial na Dispensa de Licitação nº 17/2013 (achado nº 24). No caso, a empresa contratada emergencialmente – Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda. – já era alvo da ação judicial nº 0004700-19-2011-8-16-0129, movida pela própria Procuradoria do Município, por inadimplência em contrato anterior, ocasião em que não prestou informações necessárias à migração de dados decorrentes de serviços prestados até 2010 para a Prefeitura.

Isto é, mesmo com o histórico de inadimplência, o recorrente aprovou a contratação emergencial para a prestação de serviços que não foram prestados pela mesma empresa em contratos anteriores, passíveis, portanto, de ação judicial para exigir seu

cumprimento, além de danos materiais e morais, em grave prejuízo aos cofres públicos. Destaca-se que a contratação emergencial atingiu a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para o pagamento de serviços já contratados e objeto da ação judicial nº 0004700- 19-2011-8-16-0129.

Não por outro motivo, destaca o Ministério Público de Contas, na peça 133, fls. 3, que:

(...) Por fim, as condutas imputadas foram devidamente individualizadas pelo Relatório de Auditoria nº 01/2016 (peça 5, páginas 1.033 e 1.0334), que responsabilizaram o Recorrente por opinar pela aprovação jurídica do 5º aditivo ao Contrato nº 019/2010 (Achado nº 9) e pela Dispensa de licitação nº 17/2013 (Achado nº 24), ante às irregularidades evidenciadas.

Além disso, cabe ressaltar que a defesa apresentada contém fundamentação idêntica às apresentadas nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, como bem demonstrou o Acórdão recorrido, evidenciando o ataque genérico aos apontamentos encontrados. Caracterizadas, portanto, as graves omissões do recorrente, enquanto Procurador Geral do Município e parecerista jurídico, que resultaram em prejuízo ao erário, seja em relação à omissão quanto ao critério de reajustamento de preço no contrato nº 019/2010 e sua vantajosidade (5º aditivo, achado nº 09), quanto pela emissão de parecer favorável à contratação por dispensa de licitação nº 017/2013, contrato nº 67/2013, viabilizando pagamento de serviços já contratados e objeto da ação judicial nº 0004700- 19-2011-8-16-0129, que deveriam ter sido anteriormente prestados, movida em face da empresa contratada.

Apenas como ilustração, vale mencionar que a conduta do recorrente, dada a gravidade das omissões retratadas, configura a hipótese de erro grosseiro, de que trata o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação da Lei nº 13.655/13, recentemente introduzida no ordenamento jurídico para o fim de consolidar e nortear a aplicação das normas que tratam do controle dos atos da administração pública:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Dentro desse contexto, aliás, entendo satisfeitos os pressupostos para a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos do item II do Acórdão nº 4435/17, da 1ª Câmara.

A propósito, o disposto no art. 97 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05: Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração

Mais uma agravante, que reforça as penalidades aplicadas, é o fato de que os pareceres jurídicos terem sido aprovados ou proferidos pelo recorrente, na condição de Procurador-Geral do Município de Paranaguá, que tem, dentre as suas atribuições, não só o assessoramento jurídico em sentido amplo, mas também o dever de exercer o controle dos atos administrativos.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 512/2003, do Tribunal Pleno, ainda que aplicável aos autores de pareceres jurídicos em geral, destacou a relevância da atuação do Procurador-Geral, cujos trechos relevantes transcrevo:

No tocante à questão da responsabilização do Procurador-Geral, esclareço que a hipótese não se trata da mera emissão de parecer jurídico isento, em consonância com a legislação e a jurisprudência, consubstanciando a opinião jurídica desinteressada do prolator, mas de deliberada ação tendente a justificar a prática de ato causador de dano ao Erário.

(...)

No plano da Administração Pública, a definição da responsabilidade do advogado público somente pode ser averiguada no caso concreto. (...)

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário. Os particulares, causadores de dano ao Erário, também estão sujeitos à jurisdição do TCU. Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário. Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresenta irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Não é por outra razão que a Lei Complementar Municipal nº 107/2009, em seu artigo 14, inciso IX, reproduzido, prevê como competência do Procurador Geral "Exercer o controle de legalidade de atos administrativos", o que é corroborado, ainda, pela atribuição prevista no art. 14, IX, do Decreto nº 1366/2010, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município, de "Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração".

Novamente, trago como paradigma trechos do voto que culminaram no Acórdão nº 1536/2004 – Plenário do TCU:

26. Do acima exposto, depreende-se que a mera inscrição de servidor ou empregado público na Ordem dos Advogados do Brasil não serve de passaporte para a impunidade por condutas que tenham desempenhado papel determinante na ocorrência de danos ao Erário ou de atos praticados com grave violação à ordem jurídica.

27. Aduzo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.073-DF, decidiu que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros que decorrerem de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.

28. Compulsando os presentes autos, verifico que as condutas dos procuradores configuram as hipóteses acima mencionadas. Com efeito, eles emitiram parecer

contrário à literal disposição de lei, pois atestaram a legalidade de contratação de serviços cujo valor demandava a realização de concorrência pública, apesar de estarem cientes de que havia sido realizado certame licitatório na modalidade convite.

(...)

30. Consta-se, nestes autos, que os procuradores tiveram participação decisiva no processo que levou à contratação irregular da empresa Strata para rever e atualizar os projetos de engenharia e realizar os serviços de controle e supervisão das obras sob comento, haja vista que essa contratação foi realizada com espeque nos pareceres emitidos por esses advogados públicos. Essa constatação impede que os pareceres desses procuradores sejam considerados meramente opinativos e confirma a responsabilidade desses agentes públicos, pois comprova a existência do nexo causal existente entre a emissão desses pareceres e a prática dos atos irregulares condenados por esta Corte.

Dessa forma, verificada a gravidade das falhas apontadas, corroborada pela absoluta ausência, em todas as manifestações de defesa, de justificativas específicas do recorrente, que ocupava, à época, o cargo de Procurador Geral do Município, mostra-se necessária, em acréscimo às multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, reconhecidas como pertinentes pelo relator originário, a manutenção da sanção do art. 97 dessa mesma lei, vez que atendidos os pressupostos de sua aplicabilidade, relativos à ocorrência de dano ao erário, e o requisito de erro inescusável, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, verificado no caso concreto, à luz das competências e atribuições do cargo que ocupava. Face ao exposto, VOTO pela manutenção integral da decisão recorrida.

4. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE – CONSELHEIRO DURVAL AMARAL Trata-se de Recurso de Revista interposto por Raul da Gama e Silva Lück em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4435/17 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, julgando irregulares as contas e determinando sanções ao Procurador do Município[3].

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e o Ministério Público junto a este Tribunal foram uníssimos pela manutenção das irregularidades apontadas e consequentemente pelo desprovimento da peça recursal.

O Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, após a decisão acerca das preliminares levantadas (nulidade por cerceamento de defesa e sobrestamento do processo), votou pelo provimento parcial do recurso, para os fins de afastar a determinação de inabilitação do Procurador interessado para o exercício do cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por sua vez, apresentou divergência, pelo desprovimento do recurso, tendo em conta as relevantes falhas cometidas pelo Procurador, as quais não permitem, no caso, a aplicação de punição mais branda. Referida proposta foi acompanhada pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha.

De fato, após análise dos autos, entendo que restou caracterizado o erro grave no exercício do assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Paranaguá, motivo pelo qual desempate a votação acompanhando a divergência, pelo não provimento do recurso interposto, a fim de manter a decisão recorrida em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, parcialmente vencido pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo provimento parcial, apenas para afastar a determinação de inabilitação do Procurador para o exercício de cargo em comissão (voto parcialmente vencido).

Votaram pela rejeição das preliminares os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela nulidade da decisão e, alternativamente, pelo sobrestamento dos autos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. LC/PR 113/05: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – aplicar 2 (duas) multas ao Sr. Raul da Gama e Silva Lück, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 9 e 24, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Raul da Gama e Silva Lück para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

**PROCESSO Nº: 515053/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2132/18 - TRIBUNAL PLENO**  
 Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução nº 49/2014-TC. Possibilidade. Voto pelo Deferimento.

1. **RELATÓRIO**  
 Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo Conselheiro deste Tribunal, Fabio de Souza Camargo, por meio do qual solicita indenização de 53 (cinquenta e três) dias de férias, referentes ao exercício de 2018.

Conforme declaração que acompanha o requerimento, o período de férias não foi usufruído por absoluta necessidade do serviço (peça 2). A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação 339/18 (peça 4), declarou que, em relação ao exercício de 2018, o interessado requereu 30 dias de férias para o período de 25/04/2018 a 24/05/2018, com percepção do abono de férias em abril de 2018, conforme Despacho do Presidente nº 1580 de 19/04/2018, os quais foram transferidos para época oportuna por fruição de licença para tratamento de sua saúde no período de 25/04/2018 a 30/04/2018, conforme Acórdão nº 1356 publicado no DETC nº 1835 de 30/05/2018. Após, requereu 07 dias para o período de 22/08/2018 a 28/08/2018, de acordo com o protocolo nº 515959 de 24/07/2018. Consequentemente, constam pendentes 53 (cinquenta e três) dias e um abono de férias.

Também informou que o Conselheiro adquiriu o direito à 21 (vinte e um) dias de férias referente ao período de 2019. Assim, concluiu que o requerente acumulou 74 (setenta e quatro) dias de férias e informou que a conversão dos 53 (cinquenta e três) dias requeridos em pecúnia, acrescidas do abono de férias pendente, resulta em um valor de R\$ 69.067,83 (sessenta e nove mil e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). A Diretoria Jurídica – DIJUR mediante o Parecer 360/18 (peça 5) e o Ministério Público de Contas – MPC via Parecer 740/18 (peça 6) opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**  
 A Resolução nº 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração da Presidência desta Corte de Contas no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 74 (setenta e quatro) dias de férias.

É a fundamentação.

3. **VOTO**  
 Tendo em vista o acima exposto e a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO o direito à indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos acima aludidos.

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, concedendo ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO o direito à indenização em decorrência de férias não usufruídas, nos termos acima aludidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 294533/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1874/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual - exercício 2016 - Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. MPC – parecer pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativa ao exercício de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em instrução conclusiva (Instrução nº 1218/18, peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face à restrição verificada nos itens (i) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e (ii) Inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2016.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 389/18 (peça 27), alinhou-se à manifestação técnica da CGM e opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas. 2.1 Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

A saber, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 desta Corte de Contas, como demonstrado no quadro constante da Instrução nº 1218/18 – CGM:

Mês	Ano	Data Limite	Data de Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	27/08/2016	88
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/08/2016	58
Março	2016	30/06/2016	27/08/2016	58
Abril	2016	29/07/2016	27/08/2016	29
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Sobre referida restrição, o MPC entendeu ser incabível o afastamento da multa, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo interessado não serem suficientes para fazer prova de que os atrasos teriam decorrido de "fatos alheios à capacidade administrativa da entidade".

Na mesma senda, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva com aplicação de multa, em respeito à Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

2.2 Inconsistência no registro do Passivo Atuarial

A instrução preliminar da Unidade Técnica detectou que o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, apresentavam discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM			
Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	12.023.622,65	19.241.673,18	-7.218.050,53

Contudo, em sede de contraditório, o interessado logrou êxito em sanar referida irregularidade, ao realizar ajustes na conta 2.2.7.2.0.00.00 conforme Laudo Atuarial de 31/12/2017 (peça 22) e no Razão (peça 21), de modo a comprovar a regularização no Plano de Amortização do Cálculo Atuarial de 2017.

Com isso, a CGM considerou ressalvada a restrição em voga, notadamente pelo fato de que a regularização teria ocorrido apenas no exercício subsequente ao analisado. De igual modo, o MPC concordou com a sugestão da Unidade Técnica no sentido de converter o item em ressalva.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude (I) do Atraso na Entrega dos Dados no SIM-AM e (II) Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. José da Cunha.

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José da Cunha em face dos atrasos verificados. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativa ao

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
 o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude (I) do Atraso na Entrega dos Dados no SIM-AM e (II) Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. José da Cunha;  
II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José da Cunha em face dos atrasos verificados;  
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 750578/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1992/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho. Consórcio extinto em 2017 por deliberação do Conselho de Prefeitos. Perda de Objeto. CGM e MPC pelo encerramento sem análise do mérito. Julgamento pelo Encerramento e consequente Arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

O presente feito versa sobre Tomada de Contas Ordinária do CIRO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2015, instaurada em razão da falta de apresentação de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se pelo encerramento do feito sem análise do mérito diante da perda de objeto conforme Instrução 1478/18 (peça 19).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 361/18 (peça 20).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, conforme restou apurado pela Unidade Técnica, o Consórcio foi extinto em 28/07/2017 pelo Conselho de Prefeitos.

No levantamento realizado pela CGM, constatou-se que o referido consórcio jamais recebeu recursos dos municípios paranaenses consorciados, de sorte que se poderia perfeitamente inferir que não teria chegado nem mesmo a iniciar suas atividades, diante da ausência de evidências.

Neste sentido, restou devidamente caracterizada a perda do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária.

É a fundamentação.

3. VOTO

Pelo exposto, diante da perda do objeto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito.

DETERMINO, nos termos propostos pela CGM, que seja intimado o Município de Jacarezinho, sede do Consórcio, a protocolar junto a esta Corte de Contas um Requerimento Externo, visando à baixa de cadastro e das demais obrigações em razão da extinção do CIRO – Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para Arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do feito;

II - DETERMINAR, nos termos propostos pela CGM, que seja intimado o Município de Jacarezinho, sede do Consórcio, a protocolar junto a esta Corte de Contas um Requerimento Externo, visando à baixa de cadastro e das demais obrigações em razão da extinção do CIRO – Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 750131/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ELY DOS SANTOS, FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA GARBIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1993/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. CGM pelo encerramento com fulcro na Resolução nº 60/2017. MPC pelo prosseguimento do processo. Enceramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Corbélia à Fundação Luz e Vida de Corbélia, instrumentalizado pelo Termo de Convênio nº 04/2011, com vigência de 27/05/2011 a 30/08/2012, no valor repassado de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), tendo por objeto transferência de recursos a título de subvenção social em caráter suplementar para auxílio de serviço de capacitação profissional Menor Aprendiz.

Realizada a instrução preliminar (Instrução nº 2662/13-DAT, peça 5), a Unidade Técnica concluiu pela desaprovação das contas. Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Despacho nº 1269/18, peça 50) pugnou pelo arquivamento do feito diante do valor de alçada de R\$ 15.000,00, estipulado no art. 1º, §5º, da Resolução/TCE/PR nº 60/2017.

Por meio do Parecer nº 433/18-2PC (peça 53), o Ministério Público de Contas – MPC, dissentiu da Unidade Técnica, por entender que a Constituição Federal não estabelece distinção ou limites de valores a serem fiscalizados por esta Corte, de modo que a Resolução mencionada não deve prevalecer sobre a Lei maior em processos de Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao pugnar pelo encerramento desta prestação de contas, pois o valor dos recursos envolvidos na transferência ora analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação.

Sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, o montante envolvido de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) é indicativo para que esta Corte de Contas não leve adiante este procedimento, respaldando-se ainda no custo processual, na efetividade e na relação custo/benefício.

Caso esta Casa continue em um procedimento fiscalizatório inferior ao valor determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornar-se-ia insustentável, pois estar-se-ia deixando de pautar-se na eficiência e economicidade para com o erário, verdadeiras vigas mestras que amparam o exercício do controle externo.

Neste sentido, considerando-se a previsão constante do item 12, “c”, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou-se a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas conforme art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º da referida Resolução.

Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), é possível o arquivamento do presente feito.

A análise das informações carreadas nos autos até o momento com as instruções já realizadas e a posição do Ministério Público de Contas no sentido da continuidade da análise, ainda que apontem para a irregularidade das contas, mesmo assim, mostra-se viável o seu encerramento, principalmente porque haverá a disponibilidade da fase recursal implicando, certamente, em novos dispêndios para análise e movimentação até o trânsito em julgado do feito.

Ademais, não há exclusão expressa na Resolução a fim de afastar as prestações de contas do valor de alçada, como quer o Douto Parquet de Contas. Ora, o inciso III do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 é expresso em prever as fiscalizações em geral, no qual é cabível a inclusão do caso analisado. Além disso, ao excluir tais processos do alcance da norma se esvaziaria grande parte de sua finalidade, já que as transferências voluntárias em valores baixos são comuns, especialmente em pequenos municípios, e demandam a atuação de grande número de processos.

Por fim, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento da prestação de contas não impõe a remissão de débitos, bem como a reincidência poderá ser considerada para “instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado” (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução nº 60/2017 (de R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para esquivar-se do alcance da fiscalização deste Tribunal.

É a fundamentação.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 04/2011, celebrado entre o Município de Corbélia e a Fundação Luz e Vida de Corbélia, nos termos da Resolução nº 60/2017.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para o Arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO desta prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 04/2011, celebrado entre o Município de Corbélia e a Fundação Luz e Vida de Corbélia, nos termos da Resolução nº 60/2017;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para o Arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 108654/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: CONSTANTINA DOS SANTOS CARVALHO, COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE RESIDUOS SOLIDOS DE MAUA DA SERRA LTDA,**

**HERMES WICHTHOFF, JOÃO PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**ADVOGADO /  
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 1994/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício financeiro de 2012, decorrente da celebração do Termo de Convênio nº 003/2011, em cuja vigência (06/07/2011 a 31/12/2012) o Município de Mauá da Serra repassou R\$ 150.000,00 à Cooperativa de Trabalhadores de Resíduos Sólidos de Mauá da Serra LTDA, para execução de objeto consistente no repasse de recursos financeiros para a implantação do programa de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1389/18 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão das “Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho” (DCR).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer nº 354/18 (peça 37), pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada “Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho” na realização dos repasses. Apesar da informalidade apresentada ser passível de ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que a irregularidade apontada não ocasionou alterações ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante Termo de Convênio nº 003/2011, do Município de Mauá da Serra à Cooperativa de Trabalhadores de Resíduos Sólidos de Mauá da Serra.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu Encerramento e Arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante Termo de Convênio nº 003/2011, do Município de Mauá da Serra à Cooperativa de Trabalhadores de Resíduos Sólidos de Mauá da Serra;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 230905/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1995/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela Regularidade com Recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9370, relativo ao Termo de Convênio nº 012/2009, em cuja vigência (03/04/2009 a 31/12/2012) o Município de Almirante Tamandaré repassou R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) à Associação Ruth Schrank Atendimento ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba, para atendimento a alunos com paralisia cerebral com deficiência física motora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1240/18 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com recomendações quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 396/14 – Diretoria de Análise de Transferências (peça 5), não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Ausência de Certidões na Transferência (ACT) (ii) Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente (TCA) e (iii) Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado (SBC), sendo apenas recomendada

a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 123/18 (peça 37), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9370, relativo ao Termo de Convênio nº 012/2009, entre o Município de Almirante Tamandaré e a Associação Ruth Schrank Atendimento ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu Encerramento e Arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9370, relativo ao Termo de Convênio nº 012/2009, entre o Município de Almirante Tamandaré e a Associação Ruth Schrank Atendimento ao Deficiente Físico Não Sensoriais de Curitiba;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu Encerramento e Arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 362224/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ELISÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, ROSANA SOZO BORGES COLOMBO, SERGIO DOS ANJOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1996/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paraíso do Norte e Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte. Exercício de 2012. Aplicação da Resolução nº 60/2017. Encerramento e Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte, instrumentalizada pelo Termo de Parceria nº 04/2012, com vigência de 09/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foram constatados na Instrução nº 4110/15 – DAT (então Diretoria de Análise de Transferências) peça 34, despesas sem a regular comprovação, no valor de R\$ 1.262,66 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Após novo contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), no Despacho nº 1264/18 (peça 42), manifestou-se pelo encerramento do processo, com aplicação da Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 488/18 (peça 44), na lavra da procuradora Valéria Borba, pugnou pela inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017 e, no mérito pela irregularidade das contas.

É o relato necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O valor dos recursos envolvidos na transferência analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação.

Isso porque faz-se necessário analisar, sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, se o montante envolvido, objeto da irregularidade (R\$ 1.262,66) é suficiente para que esta Corte de Contas leve adiante mencionado procedimento, levando em consideração o custo processual, a efetividade (probabilidade de se obter êxito no ressarcimento ao erário) e a relação custo/benefício. Em síntese, há de se verificar se o valor despendido na condução do processo (custo processual) não será inferior àquele que se pretende ressarcido.

Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio (breaking even point), que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos, ou a manutenção da marcha processual.

Em outras palavras, caso esta Casa insista em procedimento fiscalizatório inferior a valor determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornar-se-ia paradoxal, pois estaria deixando o Tribunal de Contas de, ao agir, se pautar na eficiência e economicidade para com o erário, verdadeiras vigas

mestras que sustentam o feixe de competências constitucionalmente lhes atribuídas. Neste sentido, este Egrégio Tribunal, considerando a previsão do item 12, c, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que processos ou procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução n. 60/2017, art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º). Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela (R\$ 1.262,66 - um mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), seria possível o arquivamento do presente feito.

Em tempo, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento do feito não implica remissão de débito, bem como a reincidência poderá ser considerada para "instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado" (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução n. 60/2017 (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para se esquivar do campo de fiscalização desta Corte de Contas. É a fundamentação.

#### VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e Arquivamento desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte, Termo de Parceria nº 04/2012, nos termos da Resolução nº 60/2017.

DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 60/2017, efetue as anotações necessárias e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o Encerramento e Arquivamento desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Paraíso do Norte, Termo de Parceria nº 04/2012, nos termos da Resolução nº 60/2017;

II - determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 60/2017, efetue as anotações necessárias e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 115816/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CLAUDIA INES GODOY NOVACKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSVALDO SANTONI, PATRICIA GOMES, PEDRO IVO ILKIV**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1997/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da CGM pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.882, relativo ao Termo de Convênio nº 05/2013, em cuja vigência (01/01/2013 a 31/12/2013) o Município de União da Vitória repassou R\$ 405.002,00 (quatrocentos e cinco mil e dois reais) à Associação da Criança e do Adolescente de União da Vitória, para execução de objeto consistente no repasse de recursos para custeio das despesas da entidade, visando propiciar melhores condições de atendimento às crianças abrigadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1398/18 (peça 49), opinou pela regularidade das contas com recomendações quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 8221/14-DAT (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atrasos e/ou Ausências em Publicações (AAT), (ii) Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT (AAS), (iii) Ausência de Certidões na Transferência (ACT), Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado (SBC) e (iv) Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente (TCO), para que os procedimentos sejam revistos no intuito a evitar as falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer nº 153/18 (peça 50), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio nº 05/2013, entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e do Adolescente de União da Vitória.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio nº 05/2013, entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e do Adolescente de União da Vitória;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 1005955/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. OSVALDO ARNS, ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO BONATO FRUET, JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, LUCIANE DE ANDRADE, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1998/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução da CGM pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade e recomendação. Regularidade das Contas com Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Osvaldo Arns, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 19088/2010, registro SIT sob nº 3586, no valor de R\$ 149.513,46 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se mediante a Instrução nº 1497/18 (peça 39) pela regularidade das contas com a expedição de recomendações quanto aos itens apontados anteriormente na Instrução nº 8964/14-DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente aos "Atrasos da Prestação de Contas", "Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT", "Ausência de Certidões na Transferência", "Erro no preenchimento de Informações no SIT" e "Saldo Bancário não Comprovado" e, em vista dessas ocorrências, a CGM apreende que, em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente de determinadas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções, entretanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis atuais, Concedente e Tomador, quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, assim como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 160/18-6PC (peça 40), manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução da CGM.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, corroboro os opinativos trazidos pela Coordenadoria Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, bem como considerando a existência de inúmeros precedentes desta Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Osvaldo Arns, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 19088/2010.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Osvaldo Arns, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 19088/2010;  
 II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;  
 III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 683099/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA MANFRE DE TOLEDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1999/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Especial de Magistério (art. 6º da EC 41/2003). Instrução da CGE pelo registro sem sugestão de multa. Parecer do MPC pelo registro com aplicação de multa. Julgamento pela Legalidade e Registro do Ato sem Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade acerca da aposentadoria voluntária concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Vera Lúcia Manfre de Toledo, ocupante do cargo de Professora junto ao Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), consoante o Parecer nº 450/18 (peça 49), opinou pelo registro do ato sem sugerir aplicação de multa por motivo de atraso no encaminhamento de informações a esta Corte de Contas relacionadas ao ato de inativação em tela.

Por seu turno, o douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro do ato, com imposição de multa ao gestor em virtude do atraso para encaminhamento do ato para registro, nos termos do Parecer nº 461/18-2PC (peça 50).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Quanto ao mérito, verifica-se que o feito foi instruído sob a égide da legislação pertinente, assim como observou as diretrizes constitucionais que regem a matéria, razão pela qual confirmo a legalidade e registro do referido benefício (aposentadoria calcada no art. 6º da EC 41/2003 – Aposentadoria Especial de Magistério).

No que toca ao atraso no envio de informações, adoto os fundamentos e considerações invocados pela Unidade Técnica, de maneira a não aplicar a sanção sugerida pelo parquet. Notadamente porque o processo de inativação em tela foi “autuado em 18/08/2016, primórdios de implantação do Sistema SIAP, período em que ocorreram falhas no funcionamento, afetando a disponibilidade do serviço ao jurisdicionado”, de maneira que se afigura razoável levar em conta tal situação para afastar a pretendida aplicação da multa por parte do MPC.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Vera Lúcia Manfre de Toledo, ocupante do cargo de Professora junto ao Estado do Paraná. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Vera Lúcia Manfre de Toledo, ocupante do cargo de Professora junto ao Estado do Paraná;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 436838/18**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2000/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à COHAPAR. Unidades Técnicas e MPC unânimes pelo Deferimento. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora desta Casa, Sra. Anésia de Fátima Nepel, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação do tempo de serviço junto à COHAPAR.

Através da Instrução nº 43/18 (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 325/18 (peça 7), tal qual a DGP, opinou pela possibilidade do pedido do requerente.

Por fim, o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) alinhou-se às manifestações das Unidades Técnicas, nos termos do Parecer nº 685/18 (Peça 8).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Analisando os autos em epígrafe, constata-se que o requerimento formulado pela servidora Sra. Anésia de Fátima Nepel, encontra arrimo no art. 40, §9º, da Carta Magna, bem como atende ao disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/93.

Neste sentido, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de averbação, computando-se, com isso, para os fins pretendidos (aposentadorias, disponibilidade e adicionais), o período de 02 meses e 09 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Defetir o pedido de averbação, computando-se, com isso, para os fins pretendidos (aposentadorias, disponibilidade e adicionais), o período de 02 meses e 09 dias;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 274036/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2001/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morretes, Exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade com ressalvas e multas. MPC parecer regularidade com ressalvas e multas. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morretes, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1754/18 (peça 33), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, face as restrições:

a) Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, conforme planilha abaixo:

Demonstrativo do Item

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/05/2016	21
Janeiro	2016	31/05/2016	28/07/2016	58
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Mai	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	60
Setembro	2016	31/10/2016	30/01/2017	91
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

As restrições acima implicam nas sanções administrativas do art. 87, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por descumprimento da LCF – 101/00 e INs. 124/2017 e 128/2017 – TCE/PR ao gestor do exercício financeiro e ao gestor posterior, face ser de sua responsabilidade a entrega dos dados dos meses de novembro e dezembro/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 238/18 (peça 35), emitido pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalvas das presentes contas e aplicação de multas aos gestores.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição, apontadas pela CGM, quanto ao “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016” que foi publicada somente em 05/08/2016, sendo que a lei propicia à entidade publicar em trinta dias a partir do dia 1º de julho,

ou seja, pode ser publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/07/2016, restando caracterizado o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. E quanto a "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", conforme consignado na tabela transcrita acima, entendo que o item deve ser considerado regular com ressalva na presente prestação de contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado de configurando o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005.

DETERMINO ao Sr. Julio Cesar Cassilha, a aplicação das seguintes multas:

a) com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

DETERMINO, ainda, ao Sr. Mauricio Porrua a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/2005;

II – aplicar multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, em contrariedade ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em face da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Mauricio Porrua, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 315026/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2002/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Para Aterro Sanitário, Exercício 2016. Instrução da CGM pela Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 1753/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos – mês de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro do exercício financeiro de 2016".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 383/18 da 4ª Procuradoria de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 26), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa indicada.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreram atrasos conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/06/2016	35
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

Portanto, verifica-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2016, com aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Presidente no período examinado, em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do Sistema SIM/AM.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento e Arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2016;

II – aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Presidente no período examinado, em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do Sistema SIM/AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento e Arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 643494/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, YOLANDA MANFIO MANZZANO**

**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2003/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Irregularidades apuradas quanto a repasses de convênio efetuados pelo Município de Santa Amélia à Sociedade Beneficente de Santa Amélia no exercício de 2008. Irregularidade das Contas, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de sanções.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 28/10/2011 por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência de prestação de contas de recursos municipais repassados pelo Município de Santa Amélia à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais). Os repasses de transferência voluntária em exame foram procedidos em 2008, com a finalidade de garantir a manutenção das atividades e serviços de saúde na entidade beneficente. Adotadas as providências regimentais próprias de tramitação e instrução do feito, inclusive com a citação dos agentes considerados responsáveis, as contas foram julgadas pelo Acórdão nº 2823/14-S1C, pela procedência da Tomada e irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis e determinação de devolução integral dos valores repassados, de forma solidária, pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e pela gestora da entidade, Sra. Yolanda Manfio Manzzano.

Após o trânsito em julgado de referida decisão plenária, manifestou-se o então gestor municipal, Sr. Jarbas Carnelessi, noticiando com suporte documental (Peças 70 e 71) que a Sr. Yolanda Manfio Manzzano fora provedora da Sociedade Beneficente de Santa Amélia somente até o exercício de 2001, sendo que o provedor da entidade à época dos fatos, exercício de 2008, foi o Sr. Cícero Nicodemo Amaro. Tal fato motivou o reconhecimento de erro material decorrente da ausência de citação do agente responsável pelas contas em exame e, por consequência, a declaração de nulidade do Acórdão nº 2823/14-S1C pelo Acórdão nº 5393/14 – S1C (peça 77).

Saneado o feito, com a exclusão do nome dos agentes estranhos ao feito, e com o cancelamento de todos os registros de sanções aplicadas pela decisão anulada (Peça 80), foi determinada a inclusão do Sr. Cícero Nicodemo Amaro, gestor da entidade no período dos repasses em exame, e sua citação, assim como da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, para o exercício do contraditório (Peças 81 e 88).

O responsável pelas contas apresentou defesa em 05/02/2015, limitada à juntada (parcial) dos documentos de prestação de contas do convênio e outros relacionados à regularidade da transferência e da entidade (Peças 97 até 100).

Em apreciação técnica contida na Instrução nº 2345/16 (Peça 102), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela irregularidade das contas, cumulada com ressarcimento de valores, aplicação de multas e outras medidas administrativas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 6881/17 (Peça 104), entendendo necessária a complementação da documentação, opinou pela realização de nova intimação dos interessados, a qual foi deferida nos termos do Despacho 1178/17 – GCFAMG (Peça 105).

Regularmente intimados para pronunciamento (Peças 106 até 115), os interessados não complementaram sua defesa, ensejando assim a manifestação conclusiva do Parquet, contida no Parecer nº 311/18 – 4PC (Peça 117), na qual o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica pela irregularidade das contas, com restituição parcial de valores e aplicação das sanções administrativas aos gestores, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e

impedimento à obtenção de certidão liberatória da entidade.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Assim como concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos que passo a expor.

A presente tomada de contas foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas de repasses de transferência voluntária realizados no exercício de 2008, por força do Convênio nº 01/2008.

Referido Convênio, firmado entre o Município de Santa Amélia e o Hospital Dona Vitória Pavan, fundamentou o repasse de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), e teve por objeto o "repasso de numerário possibilitando à Entidade a contratação de mão de obra especializada, na área de saúde pública, ou seja médicos, farmacêuticos, enfermeiras, auxiliar de enfermagem, fonoaudiólogos, compra e ou repasse de medicamentos, equipamentos, alimentos, pagamento de despesas de água, luz, telefone, encargos sociais, folha de pagamento, verbas trabalhistas, reformas, manutenção, construção e ampliação do prédio do Hospital Vitoria Pavan, e repasse também do PAB – Programa de Atendimento Básico, sendo vedado a aplicação das verbas para outra finalidade" (Peça 98, p. 02).

Após a emissão da Instrução nº 3887/12 – DAT (Peça 14)[2], manifestaram-se o Município de Santa Amélia, representado pelo então prefeito Anibal Eumann Mesas (Peças 30/31); a Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por intermédio de seu provedor em 2012, Sr. Sergio Luiz Duque; o Prefeito responsável pelo repasse, Sr. Roderjan Luiz Inforzato (Peça 34)[3]; o Município de Santa Amélia, representado pelo procurador Gustavo Pelegrini Ranucci (Pela 38 até 40), em defesas meramente retóricas, sem a apresentação de quaisquer documentos exigidos pela Resolução 03/2005, pela Instrução Normativa nº 27/2008[4], e pelo ato instrutivo da unidade técnica.

Portanto, e tendo em conta o fato de que a falha, já corrigida, na citação dos responsáveis limitou-se à ausência de citação do gestor da entidade em 2008, falha esta decorrente de erro no Cadastro da entidade junto a este Tribunal[5], venho destacar que o gestor municipal, responsável pela apresentação das contas perante este Tribunal, foi validamente citado em 05 de dezembro de 2011 (Peça 11), inclusive enquanto ainda se encontrava no cargo de Prefeito, com plenas condições de apresentar a documentação e as justificativas devidas para a regularização da prestação de contas do Convênio junto a este órgão de controle externo, mas não o fez.

Destaco também, quanto à incorreção nos dados da entidade junto ao Cadastro deste Tribunal, que independentemente do resultado da apreciação das presentes contas, impõe-se a emissão de determinação à entidade – Sociedade Beneficente de Santa Amélia – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção das informações ali contidas, consoante documentação disponibilizada nestes autos (Peças 70/71) e outras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao gestor da entidade. No exame das contas propriamente ditas, verifica-se que os documentos devidos de prestação de contas foram apresentados somente em 05/02/2015, e de forma parcial, na manifestação do provedor da entidade tomadora dos Recursos em 2008, Sr. Cícero Nicodemo Amaro (Peças 97 até 100)[6], que foi apreciada pela unidade técnica na Instrução nº 2345/16 – COFIT (Peça 102), na qual concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas e determinação de restituição de valores, em razão dos seguintes apontamentos de restrições:

- a) Ausência de Plano de Trabalho;
- b) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006;
- c) Pagamentos de pessoal efetivados por meio de recibo simples;
- d) Pagamentos de Acertos Trabalhistas por meio de recibo simples;
- e) Ausência de documentos relativos às despesas com pessoal;
- f) Transferência de recursos em favor do próprio Tomador;
- g) Ausência de comprovação de que os serviços executados pela entidade tomadora possuem a natureza de complementação à política de saúde pública do Município;
- h) Ausência de comprovação de que as despesas com pessoal da entidade foram contabilizadas pelo Município de acordo com o Art. 18 da LC 101/2000;
- h) Ausência de apresentação dos documentos de prévia pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços.

Em que pese tenha sido oportunizada nova manifestação dos responsáveis, não foram apresentados os documentos e justificativas requeridos. Assim, passo a analisar os itens de irregularidade, os quais reuni tendo por base a situação de fato dos quais se originam.

**Ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos de prestação de contas**

Em violação ao que determina a Lei 8.666/93 (art. 116, § 1º) e Resolução nº 03/2006 – TCE/PR (art. 3º), não foi apresentado pelos responsáveis o Plano de Trabalho para a aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio em exame.

Também não foram apresentados os seguintes documentos, tendentes a comprovar a regularidade na utilização dos recursos públicos transferidos: a) Termo de cumprimento de objetivos emitido pelo Município repassador; b) Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT); c) Relatórios de execução – DAT 01 a DAT 04, DAT 06 a DAT 10 devidamente preenchidos e assinados.

Adicionalmente, observo que o único relatório apresentado pelo provedor da entidade tomadora dos recursos, o de execução (DAT nº 05), foi elaborado apenas em 01/2/2015 (Peça 98, p. 28 e seguintes), com supedâneo em recibos simples e notas fiscais com cópia acostada nestes autos (Peças 99 e 100).

A ausência dos documentos referidos evidencia falha grave no planejamento e no controle das atividades da instituição, mantida e administrada pelo poder público, segundo afirmação do próprio gestor municipal. De sua defesa consta:

"... não se trata de verba destinada à entidade conveniada e sim para manter o próprio hospital municipal, que anteriormente dele tomou posse, administra e por tudo é responsável, quer financeiramente ou outro fim qualquer, mantendo as portas abertas vinte e quatro horas, com profissionais médicos e enfermagem de plantão, visando com que o já sofrido povo não pereça ainda mais;

Se o município não tivesse tomada essa iniciativa há quase duas décadas, tudo teria se revertido em tragédia, pois o atendimento médico mais próximo está distante trinta e dois quilômetros ou seja a cidade de Bandeirantes, e, em se tratando de casos mais graves, por setenta quilômetros, ou seja Cornélio Procopio; (Peça 34, p. 01)

Contudo, a entidade destinatária dos recursos tem natureza privada, configurando-se o repasse como transferência voluntária. E, sem a documentação requerida,

efetivamente não se faz possível aferir a regularidade na utilização dos recursos públicos repassados.

Configurada a irregularidade, e tendo em conta a manutenção da ausência de prestação de contas devida mesmo após a abertura da presente Tomada de Contas, deve a restrição importar na aplicação, aos gestores responsáveis, Sr. Roderjan Luiz Inforzato e Sr. Cícero Nicodemo Amaro, da multa prevista no art. 87, IV, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão: irregularidade mantida com aplicação de multa aos responsáveis.

**Pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal**

Entre os documentos apresentados para comprovar a realização de despesas com recursos do Convênio, o provedor da entidade apresentou recibos simples de pagamento de serviços de terceiros pessoa física, no valor total de R\$ 377.461,49.

Nome	Valor total (R\$)
ANIBAL EUMANN MESAS	209.853,32
PEDRO M. OKASE	74.200,00
VITOR ANGELO DE ARAUJO	22.200,00
TAIZ FERREIRA PORCINELLI	18.100,00
ANA CAROLINA MARIANO FARIA	19.500,00
ELOA B. WADA HELBEL	9.800,00
ANDREZA FERNANDA SOUZA	4.580,00
SUELLEN BOSSOLA JORGE	3.036,00
SEBASTIÃO GALDINO FILHO	3.000,00
MARCO ANTONIO GUERGOLET	2.800,00
ADEMIR DA SILVA	2.580,00
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	2.400,00
SILVIA OLIVEIRA MOREIRA	2.075,00
FABIANA ANTUNES VIEIRA	1.100,00
MIRIAN GOMES MANZZANO	621,57
MARIA JOSE DA SILVA	515,00

Mediante a apresentação desses recibos simples, o provedor da entidade pretendeu demonstrar a realização de pagamentos num total de R\$ 377.461,49 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) a diversas pessoas físicas a título de contraprestação a serviços médicos, serviços de enfermagem, serviços de fisioterapia, salário de secretária, prestação de serviços de diarista.

O maior valor total de pagamentos, no montante de R\$ 209.853,32[7], foi feito a título de remuneração por plantões médicos, ao Sr. Anibal Eumann Mesas, servidor público concursado do Município de Santa Amélia[8], no cargo de médico do Programa Saúde da Família, com carga horária de 20 horas semanais, sendo relevante ainda ter sido eleito vice prefeito para a gestão de 2009 a 2012, e tendo assumido o cargo de prefeito durante boa parte do exercício de 2012.

Ora, o fato de o profissional remunerado com recursos do convênio, à época dos fatos, ser servidor público municipal, por si só impõe o questionamento acerca da possibilidade de ter havido sobreposição de pagamentos pela mesma prestação de serviços, especialmente pelo fato de os recibos apresentados não conterem referências adequadas quanto à quantidade e períodos em que os plantões pagos teriam sido atendidos pelo servidor.

De fato, os recibos apresentados não contam com a indicação de horas trabalhadas, ou plantões prestados, ou quantidade de horas de cada plantão, ou ainda, número de procedimentos realizados ou de pacientes atendidos. Ao contrário, consoante bem destacado pela unidade técnica, em diversos desses recibos constam anotações que desqualificam ainda mais o documento de acerto, como anotação de pagamentos supostamente destinados a remunerar outros médicos, cujo nome completo e qualificação absolutamente se desconhece[9].

Ademais, observo que, em uma conta rasa, o valor anual pago ao então servidor municipal supera os 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) mensais, um valor significativo principalmente considerando tratar-se de pagamentos efetuados no exercício de 2008.

Também entendo pertinente destacar que o segundo profissional cujo nome aparece como receptor de remunerações recebeu pouco mais do que a terça parte dos valores atingidos pelo primeiro (R\$ 74.200,00).

Quanto ao conjunto dos recibos simples de remuneração de pessoas físicas, além da absoluta fragilidade desses documentos, a unidade técnica apontou também ser necessária a comprovação da forma de contratação dos profissionais – se foram contratados na qualidade de autônomos ou celetistas – e ainda, no caso de as contratações terem sido feitas na modalidade de profissional autônomo, se foram emitidos os respectivos RPA, além do lançamento em GFIP, exigindo da entidade a comprovação das retenções previdenciárias devidas.

De fato, desde a Instrução nº 2349/13 – DAT (Peça 44) foram requeridos documentos relacionados ao funcionamento da entidade e aos pagamentos realizados com recursos da transferência voluntária em exame, em especial:

- a) Relação detalhada dos funcionários mantidos pela entidade, nos moldes do formulário DAT 05-A, no período analisado, contendo no mínimo nome, CPF, cargo, função, admissão, salário bruto, descontos, salário líquido e data de demissão;
- b) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS analítica referente ao ano base de 2008 acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;
- c) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social dos meses de janeiro a dezembro de 2008.

Tais documentos não foram apresentados, nem tampouco manifestaram-se os responsáveis quanto ao ponto. E, como bem destacado pela unidade técnica, a ausência dos documentos requeridos impede a comprovação de que os serviços foram executados:

"A falta de homologação das despesas pelo concedente agrava a fragilidade dos documentos apresentados. Não há como opinar pela validação das despesas informadas, sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente executados, seja por controles administrativos ou qualquer outra rotina que formalize a execução.

O Município de Santa Amélia deve apresentar em sede de contraditório, documentos que comprovem a validação das despesas realizadas e da efetiva prestação dos serviços por parte dos profissionais contratados pela entidade tomadora.

A Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por sua vez, deve comprovar nos autos que os pagamentos realizados sofreram as retenções previdenciárias devidas e que foram devidamente declaradas aos órgãos competentes." (Peça 102, p. 7/8)  
 Ora, tais falhas na prestação de contas em exame, além de configurar indícios de violação às leis trabalhistas, tributárias e previdenciárias, evidenciam absoluta falta de controle quanto à utilização dos recursos públicos repassados, tanto pela própria instituição, quanto pelo Poder Público concedente.

Em que pese em outras situações similares este Tribunal tenha entendido pela possibilidade de conversão em ressalva de irregularidade semelhante, de realização de pagamento mediante apresentação de recibo simples, consoante exemplificativamente cito o Acórdão nº 4670/16 - Primeira Câmara[10], fato é que o presente caso se encontra permeado por circunstâncias outras que agravam a irregularidade, impondo inclusive o ressarcimento de dano ao erário.

No presente caso, a significância dos valores envolvidos, aliado ao fato de haver pagamentos feitos com recursos de convênio a servidor público concursado, além da ausência de discriminação clara de quais os serviços estariam sendo pagos, das falhas na identificação dos prestadores de serviço (qualificação pessoal dos retribuidos), e da absoluta ausência de comprovação do cumprimento das leis trabalhistas, tributárias e previdenciárias quanto a tais pagamentos, são todas razões que, aliadas a apresentação de recibo simples de comprovação de pagamentos de pessoal, impõe a manutenção da restrição como caso de irregularidade das contas, com a consequente responsabilização dos gestores envolvidos.

E, não estando a documentação apresentada apta a comprovar a efetiva realização das despesas alegadas, impõe-se o reconhecimento de ocorrência de dano ao erário, razão pela qual deve ser determinada a restituição desses valores - R\$ 377.461,49 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) - de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cícero Nicodemo Amaro.

**Conclusão: irregularidade mantida com determinação de restituição de valores**  
Pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples

Além de proceder à prestação de contas de serviços contratados junto a terceiros mediante recibo simples, a entidade apresentou ainda um total de R\$ 12.820,00 referente a despesas de "pagamentos de acertos trabalhistas", também mediante a apresentação de recibo simples.

Nome	Valor (R\$)
VALFREDO INFORZATO	2.000,00
VALFREDO INFORZATO	2.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
HELENA POLONIO CHIRIANO	500,00
VALFREDO INFORZATO	1.000,00
HELENA POLONIO CHIRIANO	500,00
HELENA POLONIO CHIRIANO	500,00
VALFREDO INFORZATO	320,00
<b>Total</b>	<b>12.820,00</b>

No caso das despesas em comento, além da absoluta fragilidade dos documentos que as respaldam, releva destacar a ausência a qualquer referência a quais serviços teriam sido prestados, quando, onde e por quem. Em outros termos, inexistente demonstração de qualquer conexão, seja material, temporal ou mesmo espacial, entre as despesas realizadas e o objeto do Convênio.

Durante a instrução processual foi expressamente requerido pela unidade técnica que os responsáveis apresentassem documentos e esclarecimentos complementares, indispensáveis para a validação da despesa registrada, como se depreende da Instrução nº 2345/16:

"O Tomador deve esclarecer, em sede de contraditório, se o pagamento de rescisão do contrato de trabalho remonta períodos anteriores à vigência do ato cooperativo.

Por outro lado, o gasto com rescisão deverá estar previamente aprovado no plano de trabalho, além de respeitar as demais normas legais trabalhistas.

Mesmo com os esclarecimentos necessários solicitados no parágrafo precedente, entendemos que o pagamento de rescisões trabalhistas por meio de recibo simples vai de encontro às normativas legais, já que essas despesas deveriam ter sido pagas mediante a emissão do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo Sindicato da Categoria ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego". (Peça 102, p. 09)

Nenhum documento ou justificativa foi apresentado.

Assim, ante a fragilidade dos documentos de comprovação de despesas apresentados - recibos simples - aliada a ausência de relação de pertinência entre tais despesas e a execução do objeto do Convênio, não é possível acolher como regular a realização das mesmas, impondo-se a manutenção do item como causa de irregularidade das contas.

A ausência de comprovação das despesas configura ocorrência de dano ao erário, consoante acima já exposto, razão pela qual impõe-se também a determinação de restituição desses valores ao erário municipal, de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cícero Nicodemo Amaro.

**Conclusão: irregularidade mantida com determinação de restituição de valores**  
Pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador sem documentação comprobatória

Foram declarados na planilha DAT 05 (Peça 98), pagamentos de pessoas físicas que constam no extrato da folha de pagamento anexada pelo provedor da entidade (Peça 100, p. 151), no valor total de R\$ 10.929,85 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Nome	Valor (R\$)
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS STOREL	537,98
MARIA MADALENA LETTE MATEUS	549,18
CARLOS DONIZETE CABRAL	752,11
MIRIAN GOMES MANZZANO	479,47
SONIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS	530,03
JANAINA APARECIDA PEREIRA	1.491,97
JOÃO LUIZ PEREIRA JUNIOR	424,80
CARLOS DONIZETE CABRAL	736,38
MIRIAN GOMES MANZZANO	472,52
IRANI DE CASTRO PEREIRA	534,67
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS STOREL	590,90
JANAINA APARECIDA PEREIRA	1.513,00
MARIA MADALENA LETTE MATEUS	598,00
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	293,58
SUELEEN BOSSOLA JORGE	299,99
IDERLETE SOARES DA SILVA	511,18
SONIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS	539,04
<b>Total</b>	<b>10.929,85</b>

Quanto ao ponto, cumpre destacar que os autos não contém quaisquer documentos que comprovem tais pagamentos, nem mesmo recibos simples. O documento apresentado trata-se de mero relatório da entidade (extrato da folha de pagamento), relativa a um único período - dezembro de 2008 - no qual constam supostas remunerações a serem pagas a profissionais como enfermeiros, auxiliar de enfermagem, e faxineiros (Peça 100, p. 151).

Ademais, quanto a tais despesas, a unidade técnica apontou não ser possível sequer a conciliação de valores entre os documentos apresentados às peças nº 98 a 100. Também causa estranheza o fato de o gestor lançar como despesas de convênio o pagamento de um único vencimento - o referente ao mês de dezembro de 2008 - considerando que a prestação de serviços por profissionais enfermeiros, auxiliar de enfermagem, e faxineiros teria sido necessária durante todo o período de vigência do Convênio.

A situação mais uma vez evidencia a absoluta ausência de planejamento e controle da entidade, e ausência de fiscalização por parte do ente público concedente dos recursos, devendo ser causa de irregularidade das contas em exame.

Também aqui a ausência de comprovação das despesas impõe a determinação de restituição desses valores, de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e o provedor no período, Sr. Cícero Nicodemo Amaro.

**Conclusão: irregularidade mantida com determinação de restituição de valores**  
Transferência em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr.  
 Também não pode ser considerada válida a despesa informada pelo Tomador dos recursos como "Transferência para a C/C 06096-8 no dia 11/01/2008 em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr" (Peça 98, p. 28)[11], no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na medida em que ausente qualquer comprovação de que tais recursos tenham sido utilizados na realização do objeto pactuado no Convênio nº 01/2008, não apenas deve ser causa de irregularidade das contas, como também de determinação de restituição dos valores de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cícero Nicodemo Amaro.

**Conclusão: irregularidade mantida com determinação de restituição de valores**  
Ausência de comprovação de que os serviços executados pela entidade tomadora possuem a natureza de complementação à política de saúde pública do Município

Próximo item de irregularidade apontado pela unidade técnica diz respeito à ausência de comprovação, pelos interessados, de que os serviços executados pela entidade tomadora possuem a natureza de complementação à política de saúde pública do Município, sob pena de incorrer em terceirização indevida dos serviços públicos.

Em que pese tais considerações, entendo que as informações gerais, públicas e disponíveis sobre a gestão municipal de saúde de Santa Amélia, e sobre a natureza e tipo de atendimento em que se encontrava credenciada a entidade tomadora dos recursos, permitem afastar o item como causa de irregularidade das contas em exame.

Consoante consulta ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - verifica-se que o Município de Santa Amélia, ainda presentemente, encontra-se na situação de gestor municipal responsável exclusivamente pela Atenção Básica[12]. Logo, o município não tem por responsabilidade e competência direta pelo atendimento hospitalar, inserido nos níveis de média e alta complexidade de atendimento em saúde.

O Hospital Dona Vitória Pavan, por sua vez, é unidade hospitalar cadastrada no CNES no nível médio de hierarquia[13], como estabelecimento de saúde que realiza procedimentos de hierarquia 02 e 03, ou seja, procedimentos hospitalares de média complexidade.

Assim, evidenciado com base em informações públicas e de conhecimento geral que o nível de competência de atendimento à saúde do Hospital tomador dos recursos de Convênio é superior ao nível de competência da gestão municipal, entendo comprovado que os serviços executados pela entidade tomadora possuem a natureza de complementação à política de saúde pública do Município.

**Conclusão: item regularizado**

Ausência de comprovação de que as despesas com pessoal da entidade foram contabilizadas pelo Município de acordo com o art. 18 da LC 101/2000

Inobstante expressamente solicitado pela Unidade Técnica desde a Instrução nº 2349/13 (Peça 44), a comprovação de que as despesas com pessoal realizadas com recursos oriundos do Convênio em exame tenham sido adequadamente contabilizadas pelo Município de acordo com o art. 18 da LC 101/2000[14] e, portanto, reconhecidas para efeito dos índices de que trata o art. 20 da mesma lei[15], nenhuma informação foi prestada pelos interessados.

A despeito da falha dos interessados na prestação de informações a este Tribunal, tendo em vista que, consoante explicitado no item supra, a prestação direta de serviços de média e alta complexidade não se encontra na competência própria do Município de Santa Amélia, não é pertinente concluir que os pagamentos de pessoal feitos por entidade Conveniada para a prestação de atendimento hospitalar caracterize terceirização de serviços, e possa assim configurar substituição de servidores e empregados públicos.

Portanto, diversamente das conclusões a que chegou a unidade técnica, entendo que

o item não deve ser causa de irregularidade das contas nem tampouco de imputação de penalidades ao gestor municipal.

Conclusão: item regularizado

Ausência de pesquisas de preços

Como última irregularidade, a unidade técnica apontou a ausência de demonstração dos procedimentos de pesquisas de preços prévios a aquisições de bens e serviços, em violação aos cuidados exigidos pela Lei 8666/93 e pelo art. 17 da Resolução 03/2006[16] deste Tribunal.

No presente caso, o tomador dos recursos não evidenciou a realização de pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária, nem tampouco justificou a escolha dos fornecedores ou eventual impossibilidade de realizar mais de uma cotação.

Não comprovada a realização de seleção, pela entidade tomadora dos recursos públicos, das opções mais econômicas e eficientes dos produtos e serviços adquiridos com recursos oriundos do Convênio, o item deve ser causa de irregularidade das contas.

Contudo, diversamente da unidade técnica, entendo que nesse ponto não se encontra configurado o dano ao erário, que é condição para a determinação de restituição de recursos.

Ora, a imposição de ressarcimento de prejuízos é consequência da decisão que reconhece a efetiva ocorrência de dano ao erário, consoante prevista no art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[17]. Não representa punição ao agente público, mas configura dever que tem como objetivo a reposição do status quo prejudicado em razão de conduta indiligente do agente público.

Em suma, a ordem de ressarcimento não deve ser confundida com a imposição de multa administrativa que, como ato sancionatório autônomo, pune a conduta do agente, e deve ter por supedâneo a comprovação da ocorrência efetiva de prejuízo ao erário, a ser recomposto.

Com base na documentação disponível nos autos, e nos valores dos documentos fiscais apresentados[18], não se vislumbra, a priori, sequer a violação aos princípios da economicidade e da eficiência.

No presente caso, tendo em conta que as despesas com aquisição de bens e serviços apresentam pertinência com o objeto conveniado, encontrando-se efetivamente comprovadas pela juntada do respectivo documento fiscal, e não havendo indícios de que os valores praticados em tais aquisições tenham sido anti econômicos, sendo que sequer foram apresentados parâmetros com outros produtos e serviços disponíveis no mercado à época dos fatos, não há suporte fático para a determinação de ressarcimento dos valores referentes a essas despesas.

Determinar restituição de valores encontrando-se a documentação comprobatória da despesa regularmente apresentada, configuraria enriquecimento indevido do erário, o que seria também inadmissível.

Assim, reconheço quanto ao ponto a ocorrência de irregularidade, mas não a ocorrência de dano ao erário.

Conclusão: irregularidade mantida

Por fim, a gravidade da situação apurada nos autos, de não comprovação da adequada aplicação das importâncias recebidas, cumulada à ausência de apresentação de quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos por parte dos gestores responsáveis, deve resultar no impedimento da Sociedade Beneficente de Santa Amélia em obter a certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

**3. VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da transferência voluntária formalizada pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e do Provedor da entidade, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, CPF nº 366.409.809-91, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão de:

- ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal;
- pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal;
- pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio;
- pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador sem qualquer documentação comprobatória;
- transferência injustificada em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;
- ausência de comprovação da realização prévia de pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços com recursos do Convênio.

3.2. Determinar a inclusão do nome dos responsáveis Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.3. Determinar o ressarcimento, de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, dos seguintes valores de recursos públicos tomados sem a devida comprovação de sua efetiva utilização:

- R\$ 377.461,49 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em razão de ausência da adequada comprovação de pagamentos;
  - R\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte reais) em razão de ausência da documentação devida a amparar supostos pagamentos de Acertos Trabalhistas, inclusive sem a demonstração de pertinência com o objeto do Convênio;
  - R\$ 10.929,85 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão da ausência de documentação comprobatória de pagamentos de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador;
  - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ausência de comprovação e de justificação quanto a transferência de recursos procedida em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;
- 3.4. Determinar aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'a'[19], da Lei

Complementar 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis pelas contas irregulares, a saber Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato;

3.5. Declarar o impedimento da Sociedade Beneficente de Santa Amélia em obter a certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6. Determinar à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, através de seu atual gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para que, no prazo de 15 dias, promova a correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da transferência voluntária formalizada pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e do Provedor da entidade, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, CPF nº 366.409.809-91, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão de:

- ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal;
- pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal;
- pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio;
- pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador sem qualquer documentação comprobatória;
- transferência injustificada em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;

f) ausência de comprovação da realização prévia de pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços com recursos do Convênio.

3.2. Determinar a inclusão do nome dos responsáveis Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.3. Determinar o ressarcimento, de forma solidária pelo gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, pela entidade tomadora dos recursos, Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e por seu provedor no período, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, dos seguintes valores de recursos públicos tomados sem a devida comprovação de sua efetiva utilização:

- R\$ 377.461,49 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em razão de ausência da adequada comprovação de pagamentos;
- R\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte reais) em razão de ausência da documentação devida a amparar supostos pagamentos de Acertos Trabalhistas, inclusive sem a demonstração de pertinência com o objeto do Convênio;
- R\$ 10.929,85 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão da ausência de documentação comprobatória de pagamentos de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ausência de comprovação e de justificação quanto a transferência de recursos procedida em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;

3.4. Determinar aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'a'[20], da Lei Complementar 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis pelas contas irregulares, a saber Sr. Cicero Nicodemo Amaro e Sr. Roderjan Luiz Inforzato;

3.5. Declarar o impedimento da Sociedade Beneficente de Santa Amélia em obter a certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6. Determinar à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, através de seu atual gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para que, no prazo de 15 dias, promova a correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. No qual a Unidade técnica destaca deverem ser encaminhados a este Tribunal os documentos previstos na Instrução 27/2008-DAT.

3. Observo que, mesmo novamente intimado, por intermédio de AR (Peça 113), deixou transcorrer sem manifestação o novo prazo concedido para defesa nestes autos.

4. IN 27/2008.

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.



Com base em tais Resoluções, em maio de 2005, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa enquadrados os servidores por meio do Ato nº 274/2005.

Contudo, ante os fatos veiculados na imprensa sobre os denominados "Diários Secretos", ocorridos em 2010, a nova (à época) Mesa da Assembleia Legislativa propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob número 4564, distribuída à Ministra Ellen Gracie e, em dezembro de 2011, redistribuída à Ministra Rosa Weber.

A ação objetiva impugnar tanto a redação original do art. 5º, da Resolução 007/2004, quanto a sua alteração dada pela Resolução 009/2005, uma vez que ambas padecem de vícios de inconstitucionalidade quando determinaram o enquadramento em cargos de nível superior, servidores que não prestaram concurso específico para assunção de tais cargos.

A demanda foi concedido o rito abreviado. Os Pareceres da AGU e do MPF são uníssomos pela procedência da ação. Há pedido deferido para ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná como amicus curiae e os autos encontram-se conclusos desde 11 de julho de 2014.

Ressalte-se ainda que o Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Enquadramento, constituída pela Portaria 13/2013, foi publicado no Diário Oficial do Paraná – Assembleia Legislativa nº 477, de 1º de agosto de 2013.

Nele consta a delimitação do alcance do trabalho, a metodologia empregada, as notificações dos servidores, as formas de ingresso, a análise separada dos servidores contratados pelo regime celetista, as transposições feitas pelo Ato 274/2005, recomendações e, por fim, uma tabela especificando cada servidor, seu cargo, sua data de admissão e uma sugestão para cada caso.

Tal digressão é valiosa para os casos em que tal Comissão "desequilibrar" alguns servidores por entender que o ato de enquadramento padecia de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, para fins de análise da legalidade do ato aposentatório farei uso do citado Relatório.

**2.2. DO INGRESSO DO SERVIDOR E DO ENQUADRAMENTO**

Do documento acostado aos autos na peça 11 verifica-se que o servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa em 09 de julho de 1985, na função de Auxiliar de Carpinteiro sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por força do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92 teve seu emprego público transformado em cargo público quando foi então enquadrado por meio do Ato da Comissão 274/2005 no cargo de Segurança nível NBA - 07.

Destaca-se do mencionado Relatório, do qual que o servidor não consta, uma vez que seu pedido de aposentadoria precede os trabalhos da Comissão Especial, nos termos:

Portanto, os servidores com processo de aposentadoria já em trâmite perante esta Casa de Leis antes de 21/03/2013 não terão a sua situação funcional analisada por esta Comissão. A análise de tais casos será feita no bojo do pedido de inativação do próprio servidor, cuja atribuição recai sobre a Diretoria de Pessoal e Procuradoria Geral da Casa.

Quanto aos cargos de nível básico consta no Relatório:

**Segurança**

Os cargos de segurança foram declarados desnecessários pelo Ato da Comissão Executiva 104/2011. Todos os ocupantes deste cargo foram colocados em disponibilidade remunerada.

Com o passar do tempo e na medida da necessidade do serviço estes servidores foram aproveitados pela administração, na forma do art. 110 e seguintes da lei 6.174/70. Por esta razão, alguns servidores que antes ocupavam o cargo de Segurança agora se encontram ocupando o cargo de Porteiro ou de Auxiliar da Administração.

**Demais Cargos de Nível Básico**

Nos cargos de Telefonista, Garçon, Carpinteiro, Mecânico, Motorista, Recepcionista, Servente e Porteiro não foram notadas alterações dignas de esclarecimento.

Os cargos de Auxiliar de Plenário, Barbeiro e Chaveiro estão atualmente vagos.

Logo, é possível extrair o seguinte panorama:

i) O servidor foi admitido na Casa de Leis sob o regime celetista, antes da promulgação da Constituição de 1988 como Auxiliar de Carpinteiro – 09 de julho de 1985;

ii) Mesmo não fazendo jus à estabilidade do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não foi admitido antes de 05 de outubro de 1983, permaneceu regularmente no serviço público e teve seu emprego transformado em cargo público com a entrada em vigor da Lei Estadual 10.219/92;

iii) Não consta dos autos de inativação qualquer reanálise da situação funcional;

iv) O servidor cumpriu os requisitos de idade, posto que consta com 66 anos; 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição, tempo de mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, fazendo jus, portanto, a aposentadoria.

Saliente-se ainda o entendimento de que superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4564, provavelmente, não atingirá o aposentando, já que, embora os cargos do servidor constem no anexo IV, do art. 5º, da Resolução nº 07/04, o caput desse artigo trata dos casos em que os servidores foram enquadrados em carreira de nível superior, não sendo o caso em tela, uma vez que tanto para o cargo de Segurança, quanto para o cargo de Carpinteiro é exigido o Ensino Fundamental como nível de escolaridade, em que pese o início da carreira não ser o mesmo como apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

Dessa forma e, fundamentado na ausência de reanálise da situação funcional do Interessado por parte do Órgão de Origem, entendendo não ter havido ascensão funcional.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar o Ato da Comissão Executiva nº 90/2013, publicado no D.O.E. 357, do dia 30 de janeiro de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de ANTÔNIO ALVES DA COSTA, no cargo de SEGURANÇA, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 36 anos e 11 dias (peça 11), no valor mensal de R\$ 3.245,80 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme peça 08;

3.2 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 90/2013, publicado no D.O.E. 357, do dia 30 de janeiro de 2013, referente à Aposentadoria Estadual de ANTÔNIO ALVES DA COSTA, no cargo de SEGURANÇA, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 36 anos e 11 dias (peça 11), no valor mensal de R\$ 3.245,80 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme peça 08;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

...  
 III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

**PROCESSO Nº: 365933/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: IRINEU MARQUES DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2005/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Diligência a ser realizada mediante decisão colegiada, em razão do descaso do Município em atender solicitações do Setor Técnico.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 172/2016, do Município de Laranjal, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0987, de 26/04/2016, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. IRINEU MARQUES DOS SANTOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos e 03 meses e proventos no montante de R\$ 1.200,00.

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Instrução nº 7789/16, peça 16, se manifestou por diligência à origem para que a Municipalidade esclarecesse:

As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

4024951 - Complementação Salário Magistério

Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês.

Entidade	Cargo/Proventos	Data
MUNICÍPIO DE LARANJAL	PROF MAGISTERIO RT III IV	4/2016
FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL	INATIVO	4/2016

O valor de proventos informado, de R\$ 1.200,00, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Conforme se observa da Certidão de Comunicação Eletrônica 5104/16, peça 20, bem como do Ofício de Diligência 1242/16, peça 23, tanto o Município de Laranjal quanto o representante legal foram devidamente intimados para se manifestar acerca da solicitação do Setor Técnico. Entretanto, permaneceram silentes sobre os questionamentos realizados.

Diante da ausência de manifestação ou apresentação de qualquer documento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 650/18 – peça 26), em sua derradeira análise, manifestou-se pela negativa de registro. Também opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da LC/PR 113/05, ao gestor João Elinton Dutra, por não ter atendido solicitação desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 456/18 – 2PC, peça 27) assim se manifestou: "Nota-se que o Município de Laranjal, mesmo notificado, deixou transcorrer o prazo da diligência. No entanto, tendo em vista a razoabilidade e o interesse do servidor em questão, requer-se nova diligência.

Caso o relator entenda desnecessária nova diligência, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo técnico pela negativa de registro, e intimação do interessado nos termos do Prejulgado 11".

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Inicialmente, cumpre destacar que tanto o Município de Laranjal, quanto o seu Representante Legal foram devidamente intimados (peças 20 e 23) para aclararem uma única situação apontada pelo Setor Técnico e destacada pelo Órgão Ministerial: "Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado (Irineu Marques dos Santos), foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês, referentes ao mês de abril de 2016. A irregularidade se constata pelo fato de Irineu ter recebido tanto os valores referentes à sua aposentadoria quanto os valores habituais de professor. Além disso, apontou que o valor de proventos informado, de R\$ 1.200,00, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, razão pela qual foi requerido diligência à origem". (Grifo nosso).

Note-se que as respectivas intimações ocorreram em 17/05/2016 à Municipalidade (peça 20) e em 06/07/2016 ao Representante Legal (peça 23 e 24). Transcorrido o prazo concedido para tais pronunciamentos e um pouco mais de dois anos, nenhum pronunciamento foi feito por parte dos responsáveis.

Dessa forma, não há como concordar com a proposta de negativa do ato. Sem

prejuízo de que a Administração Municipal comprovou completa desídia no acompanhamento do feito, tal posicionamento causaria prejuízo tão somente ao Servidor Interessado.

Assim, mostra-se adequada a proposta Ministerial no sentido de que seja determinada nova e derradeira diligência, mediante decisão colegiada, para que no prazo de 15 dias os responsáveis apresentem os esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos contido na Instrução 7798/16 - DICAP, peça 16, sob pena de óbice à certidão liberatória, nos termos do art. 95, da LC 113/2005, aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, f do mesmo Diploma Legal e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, deve o servidor Interessado, Sr. Irineu Marques dos Santos, CPF: 546.419.699-49, ser comunicado dessa determinação, nos termos do Prejudgado nº 11, para que, querendo, em face ao descaso do Município de Laranjal, adote as medidas legais que eventualmente entender cabíveis.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar diligência do feito, por meio do encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de Josmar Moreira Pereira, atual Prefeito de Laranjal, no rol de Interessados;

- Intimação do Município de Laranjal, CNPJ 95.684.536/0001-80, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

- Esclareça o não atendimento do contido na Instrução nº 7798/16 - DICAP, peça 16, no que se refere às divergências dos valores que compuseram os proventos do Sr. Irineu Marques dos Santos, CPF: 546.419.699-49, bem como o pagamento em duplicidade no mês de abril de 2016, além de a divergência acerca de verbas permanentes e transitórias na composição dos cálculos;

- Promova a expedição de ofício ao Sr. Irineu Marques dos Santos, CPF: 546.419.699-49, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar diligência do feito, por meio do encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de Josmar Moreira Pereira, atual Prefeito de Laranjal, no rol de Interessados;

- Intimação do Município de Laranjal, CNPJ 95.684.536/0001-80, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

- Esclareça o não atendimento do contido na Instrução nº 7798/16 - DICAP, peça 16, no que se refere às divergências dos valores que compuseram os proventos do Sr. Irineu Marques dos Santos, CPF: 546.419.699-49, bem como o pagamento em duplicidade no mês de abril de 2016, além de a divergência acerca de verbas permanentes e transitórias na composição dos cálculos;

- Promova a expedição de ofício ao Sr. Irineu Marques dos Santos, CPF: 546.419.699-49, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 398819/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2006/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento. Manutenção integral do acórdão nº 209/17 – s1c. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 209/17-Primeira Câmara (Peça 75), decidiu:

“- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS” e “recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros”;

- apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;

- determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;

- aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.”

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração

ora em exame (Peça 79 a 82), aduzindo-se em síntese que:

“[...] o Embargante comprovou os repasses das respectivas contribuições ao INSS, porém não na forma de quadro demonstrativo, conforme esperado pela unidade técnica [...] dessa forma a unidade técnica considerou prejudicada a análise.

[...] com relação ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, em sede de contraditório, o Embargante apresentou argumentos acerca da frustração de receitas no exercício financeiro de 2013, ressaltando ainda que iniciou a administração naquele exercício recebendo as finanças com resultado deficitário (exercício 2012) da gestão anterior, e as necessidades da Administração Municipal se manteve nos mesmos índices, diante da realização de despesas para manutenção da máquina pública.”

Complementa, ainda o Embargante, a ausência de má-fé, pois “o município travou em 2013 os prejuízos e reflexos da frustração das receitas próprias, resultado deficitário (exercício 2012), da redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, de modo que preferiu honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde (profissionais médicos), em detrimento da contribuição previdenciária”.

Por fim, reclama o Embargante que esta Corte não se pronunciou acerca da jurisprudência que fora colacionada na petição constante da peça 71, o que no seu entender poderia, inclusive, ter levado a desfecho diverso do ora combatido.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 855/17-GCFAMG, peça 83, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

#### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

#### Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Embargante alegou que os comprovantes dos repasses das contribuições ao INSS figuraram na prestação de contas, porém, “porém não na forma de quadro demonstrativo, conforme esperado pela unidade técnica”, motivo pelo qual o Setor Técnico considerou prejudicada a análise. Ainda, afirmou o Embargante que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorreram com atraso tendo em vista que “iniciou a administração naquele exercício recebendo as finanças com resultado deficitário (exercício 2012) da gestão anterior”, porém, as necessidades da Administração se mantiveram nos mesmos índices, sendo que com a redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, preferiu-se “honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde (profissionais médicos), em detrimento da contribuição previdenciária”.

Por fim, reclamou o Embargante que esta Corte não se pronunciou acerca da jurisprudência que fora colacionada na petição constante da peça 71, o que no seu entender poderia, inclusive, ter levado a desfecho diverso do ora combatido.

Inicialmente, como bem destaca do Setor Técnico, quando da análise da documentação em sede de prestação de contas (Instrução nº 951/17-COFIM), foi considerado tudo que está nas peças processuais 67 e 68, porém, constavam apenas o Relatório Analítico de GPS dos meses de janeiro a maio de 2013 e GPS dos meses de janeiro a maio, julho e agosto de 2013. Estando incompleta a documentação, não poderia ter sido outro o entendimento técnico senão o de irregularidade do item. Dessa feita, resta claro que não houve omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão ora embargada, portanto, esse item não encontra guarida no que dispõe o art. 76, da LC 113/2005.

Outro ponto a ser destacado é que o Embargante apresenta novos documentos e busca a reanálise de mérito do julgamento. Cabe destacar que os Embargos de Declaração não se sujeitam a esse papel, devendo ser utilizada a via recursal adequada para tal finalidade. Ademais, os efeitos infringentes são a excepcionalidade de resultante quando se maneja o recurso ora analisado. Reforçando esse entendimento, o STF tem se manifestado reiteradamente de forma pacífica, apontando que:

“(…) Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)”. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, essa Corte de Contas também tem entendido que os Embargos de Declaração não se prestam a reanálise do mérito do julgado, com excepcionais exceções quando poderá surtir o efeito infringente, porém, não sendo o caso da análise em tela:

“Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado”. (Acórdão nº 1552/18 do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 363210/18. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, julgado em 14/06/2018).

Como bem destacou o Setor Técnico, no tocante ao recolhimento com atraso das contribuições devidas ao INSS, o Embargante reclamou que não foram considerados na análise as alegações de jurisprudências apresentadas na peça 71. Efetivamente, observa-se a existências de decisões divergentes acerca da matéria (o que não toma regular o procedimento verificado). Ademais, mesmo que ausente manifestação sobre o tema, muito assertiva foi a posição da CGM ao esclarecer que conforme já resta decidido em instâncias superiores, STJ, “o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos apresentados pelas partes.”

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)”

Vale dizer que a decisão ora combatida foi devidamente fundamentada, não contendo omissão como crê o Embargante. Além do mais, essa Corte tem entendido que recai sobre o gestor a responsabilidade em ressarcir, pessoalmente, aos cofres públicos, juros e multas decorrentes do não pagamento de obrigações pecuniárias:

“Ementa: Representação – Inadimplemento de contribuições previdenciárias – Lesão ao Erário – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Restituição aos cofres públicos. (...) Ademais, a justificativa do Sr. Luiz Antonio Krauss não afasta o caráter irregular da conduta. Sob o argumento de que o Município não apresentava recursos para custear todas as suas atividades, o gestor municipal afirmou que optou por aplicar os recursos públicos em serviços essenciais, tais como educação e saúde, em detrimento do recolhimento dos encargos previdenciários. Todavia, não apresentou qualquer demonstrativo contábil que comprovasse a referida escassez de receita. Sendo assim, evidente que o Prefeito Municipal tinha conhecimento de que estava descumprindo as obrigações perante o RGPS e o RPPS, o que denota sua negligência enquanto administrador público, gerando prejuízo aos cofres públicos no importe dos acréscimos pagos indevidamente em razão da inadimplência”. (Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno. Processo nº 373934/11, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DO em 14/03/2014).

Por fim, instado a se manifestar, o Órgão Ministerial entendeu pelo não conhecimento dos embargos declaratórios nos seguintes termos:

“A apresentação de novos documentos deve ocorrer em instrumento adequado para reanálise do mérito, mediante a proposição dos recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, diante da ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 76 da LOTCE/PR”.

Assim, em face de todo o exposto, com vênua ao posicionamento do Parquet, entendo que a decisão se apresentava cristalina e fundamentada, portanto, conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 277590/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, NAURY PIROBANO, RODRIGO LUCIANO PIROBANO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2007/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multas pelos atrasos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ARCELI MARGARIDA FREDDO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 549/18, peça 08) a então COFIM, hoje Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 16.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1729/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 233/18 – 1SubPG – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1] Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor

Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

A Interessada, Sra. Arceli Margarida Freddo, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 16), alegou, se síntese, que os atrasos na alimentação do sistema SIM foram resultantes de deficiências operacionais no sistema de gestão pública do Município, o que impossibilitou o cumprimento dos prazos. Ainda, que tais atrasos não acarretaram prejuízos a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso se deu por desarranjos administrativos e que disso não decorreu prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sra. ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, período de 12/01/2015 a 31/12/2016 e Sr. NAURY PIROBANO, CPF 394.753.369-15, período de 01/01/2017 a 01/10/2017:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	28/04/2016	03/05/2016	66	ARCELI MARGARIDA FREDDO CPF: 491.055.909-49
Junho	2016	31/05/2016	03/06/2016	64	
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34	
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Mai	2016	29/07/2016	17/08/2016	19	
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47	
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	9	
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14	
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2	NAURY PIROBANO CPF: 394.753.369-15
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22	

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, representante legal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, no período de 12/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. NAURY PIROBANO, CPF 394.753.369-15, representante legal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, no período de 01/01/2017 a 01/10/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, representante legal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, no período de 12/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NAURY PIROBANO, CPF 394.753.369-15, representante legal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, CNPJ 01.071.994/0001-08, no período de 01/01/2017 a 01/10/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC

113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 294118/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2008/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 143/18, peça 10) a então COFIM constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 32.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1642/18, peça 34) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 468/18 – 3PC – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

Os interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 32), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude de dificuldades técnicas por limitação estrutural de pessoal. Ocorreu que a responsável pela alimentação do SIM/AM foi diagnosticada com doença grave (CID C50.9), e necessitou se afastar das funções laborais com urgência, não tendo havido tempo hábil para que outro servidor fosse adequadamente treinado, o que resultou no atraso de 16 dias na entrega dos dados no mês de Outubro de 2016.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos trazidos pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que restaram demonstrados fatos de força maior que efetivamente impossibilitaram o atendimento ao comando regulamentar, pois, conforme documentos apresentados, fls. 03 a 13, peça 32, a responsável pela alimentação do SIM/AM, Sra. Maria Cristina Rodrigues Lopes, foi acometida por doença grave e necessitou se afastar das funções laborais com urgência para procedimento cirúrgico, não tendo havido tempo suficiente para que outro servidor assumisse suas funções, motivo que levou ao atraso de 16 dias. Note-se que assim que a responsável retornou ao labor, enviou os dados. Portanto, ainda que as falhas tenham contrariado as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2017 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005, a falta não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, reclamando a impropriedade apenas a emissão de recomendação.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CNPJ 78.074.804/0001-22, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, CPF: 151.662.019-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 180310/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR RAMOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2009/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR RAMOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 250/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 19.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1637/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 469/18 – 3PC – peça 21) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 19), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude de dificuldades técnicas por parte da internet que não estava respondendo de forma adequada.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais com a conexão de internet para não cumprimento dos prazos. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2017 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Junho de 2017 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CNPJ 77.940.021/0001-11, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR RAMOS, CPF 029.858.239-27, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CNPJ 77.940.021/0001-11, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR RAMOS, CPF 029.858.239-27, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 544530/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE FARIA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2010/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades. Inexecução contratual. Dano ao erário. Processo administrativo. Reparação. Restituição integral. Regularidade com ressalva das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas no Município de Cafetal do Sul após inspeção deste Tribunal de Contas.

Em suma, foi averiguado que a municipalidade contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

Quanto à contratação da empresa "Alô Grátis", através do Convite nº 9/2008, a equipe de inspeção verificou a ocorrência de diversas irregularidades e incongruências.

Foi constatada a inobservância de regras legais na fase interna do certame, como divergência entre a solicitação de serviço[1] com o termo de referência[2], ausência de cotações prévias, de planilhas orçamentárias especificando o preço unitário de cada ligação e de projeto básico, bem como divergência no valor previsto no termo de referência e no valor reservado orçamentariamente.

Ainda, os técnicos apontam para a insuficiência de requisitos para a habilitação da empresa, pois ela não possui registro na ANATEL, falhas formais do edital e nos procedimentos da licitação, assim como participação de empresas com objeto social estranho ao licitado.

Por todos esses fatores, a equipe sugere que o processo licitatório foi montado após a contratação, para aparentar legalidade que, em realidade, não existiu.

Outras irregularidades seriam a ausência de instrumento contratual e o pagamento de meses anteriores à licitação, denotando a montagem posterior da licitação.

Com relação à execução do objeto licitado, a equipe constatou que eles não foram prestados, inclusive acostando declaração da telefonista de que desconhecia a existência da tecnologia VOIP na municipalidade.

A equipe aponta, inclusive, que durante os meses que, em tese, tais serviços estariam sendo prestados, os gastos com telefonia analógica (comum) permaneceram os mesmos, não ocorrendo diminuição. Ademais, as faturas sequer foram encontradas. No que tange à contratação da empresa "A. Jacob Telecom", através do Pregão Presencial nº 76/08, a equipe de inspeção também encontrou diversas irregularidades, sendo que os objetos licitados e, em tese, prestados, eram os mesmos que a empresa "Alô Grátis" deveria fornecer.

Diversas seriam as irregularidades formais, como a requisição inicial para a contratação dos serviços previu a entrega de merenda escolar solicitada pela Secretaria de Educação. Além dessa inconsistência, teve a ausência de orçamento prévio, preços fixados acima do valor de mercado e ausência de registro da empresa junto à ANATEL.

A equipe ainda aponta para a inexecução do objeto licitado, já que os servidores da municipalidade desconheciam sua existência.

Os gastos com a empresa "Alô Grátis" somaram R\$ 20.908,00, enquanto que os pagamentos para a "A. Jacob Telecom" totalizaram R\$ 45.475,00.

Ainda, a equipe demonstrou que outros entes municipais também contrataram as referidas empresas, aparentemente sem a contraprestação devida.

A empresa GT Group International Brasil Telecomunicações, que aparece nas faturas, afirmou que não possui vínculo com as contratadas, que teve o nome utilizado indevidamente, que vendeu pacotes de internet para elas, mas que esses deveriam ser utilizados pelas próprias empresas não podendo ser revendidos.

Assim, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê, ao passo que todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria, com as mesmas

características semelhantes de fraudes.

Instado a se manifestar, o Município de Cafetal do Sul e o senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, então gestor municipal responsável pela contratação, compareceram aos autos e aduziram que também iniciaram processo administrativo interno para apurar possíveis irregularidades.

Na sequência, retornou aos autos informando quanto ao andamento do processo administrativo que redundou na condenação das empresas, inclusive quanto à devolução dos valores que foram apontados para devolução (peça 49), no importe de R\$ 28.949,28 referente à Alô Grátis e R\$ 32.180,36 referente à A. Jacob Telecom. Por meio da Instrução nº 4594/13 – DCM (peça 58), a unidade técnica relembrou todo o feito. Com relação ao processo administrativo, concluiu que embora tenha condenado às empresas, não comprovou o ingresso dos valores aos cofres municipais.

Além disso, discorreu que diversas incongruências apontadas no relatório de inspeção não foram abordadas nas defesas, como o desrespeito às fases da despesa pública, pagamentos anteriores às despesas, ausência de diminuição dos gastos com telefonia, uso indevido de nome de outra empresa e da ANATEL, desconhecimento dos servidores quanto à tecnologia, entre outras que denotam fraude na licitação.

Também debateu acerca das irregularidades constatadas em outros municípios paranaenses que contrataram a mesma empresa e estavam sob análise deste Tribunal, bem como em apurações do Ministério Público Estadual.

Na sequência, o d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela necessidade de citação das empresas e no sentido da necessidade de comprovação da restituição dos valores (peça 59).

Assim, voltou o Município de Cafetal do Sul aos autos e acostou documentação para comprovar o ingresso dos recursos nos cofres municipais (peças 69 e 70).

Após das devidas citações sem respostas, o feito retornou para análise conclusiva pela unidade técnica.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 883/18 – COFIM (peça 99), acolheu a manifestação da municipalidade e concluiu que os valores pagos foram integralmente restituídos aos cofres municipais.

Lado outro, afirma que as irregularidades formais quanto ao processo licitatório e execução dos serviços permaneceram. Assim, entendeu pela necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano e de duas multas do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao gestor, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (peça 100).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, entendo que a restituição dos valores foi devidamente comprovada nos autos (peças 49 e 70). A própria COFIM e o MPC possuem referido entendimento. Portanto, diversamente do concluído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há dano ao erário. Logo, comprovada a recomposição do erário, não há que se falar em aplicação de multa proporcional.

Considero que a atuação tempestiva do então Controlador Interno e do Prefeito Municipal à época, senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, foram providenciais para que o dano não se perpetrasse.

O processo administrativo instaurado que resultou em condenação das empresas "Alô Grátis" e "A. Jacob Telecom" tem o condão de sancionar aqueles que deram causa ao dano. O dever do gestor e dos agentes públicos envolvidos era justamente adotar práticas para reparar eventuais danos sofridos. Justamente o que ocorreu no caso concreto.

Em que pese os diversos indícios de irregularidades formais e de execução dos contratos, o resultado foi o mesmo: o dano não perdurou, tendo em conta a devolução dos valores pelas empresas. Assim, todas as falhas foram sanadas com a restituição integral.

No mais, considerando que a atuação dos agentes municipais foi posterior à fiscalização dos técnicos deste Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista as falhas formais descritas pela unidade técnica.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, uma vez que os fatos ocorreram há mais de 8 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária ao tempo dos fatos impugnados.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e do senhor Amarildo Jacob, ressalvando, sem aplicação de multas, as falhas formais dos processos licitatórios.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e do senhor Amarildo Jacob, ressalvando as falhas formais dos processos licitatórios;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. "Abertura de licitação, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia".
2. "serviços de adaptação e configuração de telefones analógico para voz sobre identificação de protocolo (ata para voip), com disponibilização de todo material e no mínimo 6 linhas telefônicas".

**PROCESSO Nº: 105351/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: WALDECIR EDSON PAGLIACI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2011/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Aplicação da Resolução nº 60/2017. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Poder Executivo do Município de Santa Amélia, conforme o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 558/17 - Primeira Câmara, diante da ausência de prestações de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 180/18 – (peça 6), identificou apenas os repasses havidos em 2012, num montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.740/18 – (peça 7), com embasamento na Resolução nº 60/2017, considerando que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendeu que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 351/18 – (peça 9), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ante o exposto, tendo-se em vista a aplicação da resolução 60/17, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 112835/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2012/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada via concurso público pelo Município de Guapirama, para o provimento dos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem, Professor com Magistério/Pedagogia e Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital nº 01/2009.

Preliminarmente a unidade técnica requereu diligência ao Município, para apresentar defesa em face das seguintes irregularidades verificadas na instrução do processo:

- a) Inscrição Presencial em Horário Restrito;
- b) Ausência de Reservas de Vagas para Deficientes;
- c) Qualificação Técnica da Comissão Examinadora;
- d) Membro da Comissão Examinadora Detentor de Cargo Político;
- e) Registro da Forma de Admissão Incorreto no SIM-AP.

O Município de Guapirama, por meio de seu gestor, senhor Pedro de Oliveira apresentou defesa acerca dos questionamentos apontados à peça 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 1311/18, (peça 38), após análise do contraditório, entendeu regularizadas as irregularidades apontadas, opinando pelo registro das admissões e aplicação das seguintes sanções:

- a) Aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar[1], em face da realização de admissão, sem a observância das normas legais aplicáveis.
- b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor

do ato (gestor em 2009), por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário tendo em vista a nomeação de detentor de cargo político para compor a comissão examinadora do certame, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

c) determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas, em consonância com os fundamentos do opinativo da unidade técnica manifestou-se pelo registro das admissões e aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do ex-prefeito Eduí Gonçalves, gestor responsável pelas falhas apontadas (Parecer nº 364/18, peça 39).

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise dos autos verifica-se que o gestor do Município de Guapirama, senhor Pedro de Oliveira, demonstrou ter sanado as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Comprovou, ainda, ter adotado providências para que as demais inconsistências não fossem repetidas nos futuros certames a serem realizados pelo município.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, voto pelo registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Guapirama, regulamentadas pelo Edital nº 01/2009.

Deixo de aplicar as multas sugeridas e a determinação proposta, uma vez que o gestor comprovou ter sanado as irregularidades nos editais subsequentes[3], cancelando os contratos de trabalho com os servidores públicos estatutários e editando decreto vedando a participação de agentes políticos para comporem comissões de fiscalização e acompanhamento de concursos públicos, estabelecendo, ainda, que a comissão examinadora deverá ter qualificação compatível com os cargos a serem preenchidos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 298, II do Regimento Interno, o registro das admissões realizadas pelo Município de Guapirama, regulamentadas pelo Edital nº 01/2009;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. fls. 180/185 de peça 2

3. (i) omissão de reserva de vagas para deficientes; (ii) limitação de horário e espaço de tempo para as inscrições; (iii) falta de qualificação dos membros da banca de avaliação do concurso (falta de alguém com qualificação nas áreas de saúde e magistério para avaliar os candidatos); e (iv) celebração de contratos de trabalho com os servidores estatutários nomeados em decorrência do concurso público.

**PROCESSO Nº: 256674/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: CELSO SILVEIRA DE SOUZA, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2013/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Valdevino Fragoso, gestor de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.523/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	27/06/2016	59	José Valdevino Fragoso CPF 528.409.309-78
Janeiro	2016	31/05/2016	10/08/2016	71	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/08/2016	50	
Março	2016	30/06/2016	19/08/2016	50	
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21	
Mai	2016	29/07/2016	19/08/2016	21	
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97	
Agosto	2016	30/09/2016	12/12/2016	73	
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42	
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12	
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	65	
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23	Celso Silveira de Souza CPF 025.266.929-03

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 228/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, os interessados apresentaram defesa informando que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM foram motivados por indisponibilidade do software ocasionadas por interrupções no serviço de internet e energia elétrica e, dificuldades operacionais na interpretação e correção dos erros que surgiram na geração dos arquivos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Sendo responsabilidade do senhor José Valdevino Fragoso as remessas dos períodos de abertura até outubro de 2016 e do senhor Celso Silveira de Souza as remessas dos períodos de novembro até o fechamento do exercício de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] para cada gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Valdevino Fragoso, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores José Valdevino Fragoso e Celso Silveira de Souza.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Valdevino Fragoso, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores José Valdevino Fragoso e Celso Silveira de Souza;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão n.º 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

#### PROCESSO Nº: 315972/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YUUITI KANETA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2014/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Roberto Yuiti Kaneta, gestor de 1º/3/2014 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.570/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/07/2016	82
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	56
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Novembro	2016	16/01/2017	07/02/2017	22
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

O gestor, intimado apresentou contraditório (peça 18).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 461/18 (peça 21), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o interessado alegou não ter uma forma plausível para justificar tal apontamento, em razão que algumas mudanças de pessoas no departamento de contabilidade e a reestruturação das funções desempenhadas pelos servidores, tornou o ano de 2016, em aprendizado para vários profissionais, motivando os atrasos indicado na instrução técnica.

Ademais, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, por si só, já atinge o objetivo pedagógico

perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

### III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, gestor no período de 1º/03/2014 a 31/12/2020, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, de responsabilidade do senhor Roberto Youiti Kaneta, gestor no período de 1º/03/2014 a 31/12/2020, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

### PROCESSO Nº: 586484/16

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CLAUDE ANGELA SATURNO, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 2020/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. COFAP pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso no envio do processo. Afastamento da multa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Município de Corbélia à senhora Claude Ângela Saturno, no cargo de Gari, com base no art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

Por meio do Despacho nº 5415/16-COFAP (peça 15), foi determinada diligência para que o gestor previdenciário apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 10471/16-COFAP (peça 14).

Em resposta (peça 20), o gestor apresentou as devidas informações sobre o laudo pericial, os valores dos proventos e o registro de admissão da interessada.

Sobre o atraso no envio do processo, o gestor alegou que a demora ocorreu em razão do falecimento do secretário executivo, além da troca de funcionários responsáveis pelos encaminhamentos, em vista de licença maternidade. Desta forma, solicitou que o referido atraso fosse relevado.

Em análise conclusiva (Instrução nº 358/18, peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que as irregularidades foram sanadas e que a justificativa apresentada pelo gestor era suficiente para afastar a aplicação de multa. Desta forma, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido de forma regular, opinando pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 441/18 (peça 45), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica. Propôs o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso. É o sucinto relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base no art. 40, §1º, inc. I, da CF/88 e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

Acompanho o entendimento da unidade técnica quanto a não aplicação da multa em razão do atraso no envio do processo.

Em que pese o atraso no envio do processo ser de grande monta, 320 dias, observo que o antigo gestor, que deu causa ao atraso, encontra-se falecido, conforme manifestação da gestora atual, senhora Márcia Regina Capelette Hupp (peça 20).

Desta forma, tendo em vista o falecimento do antigo gestor, aliado a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, "a", da LC nº 113/2005.

Verifico que entendimento semelhante já foi adotado pela 2ª Câmara no Processo nº 695836/16, apreciado pelo Acórdão nº 511/17, referente ao mesmo Município, qual a multa foi igualmente afastada.

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação. (Acórdão nº 511/17 – 2ª Câmara).

### 3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora CLAUDE ANGELA SATURNO.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno, para os devidos fins.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria da senhora CLAUDE ANGELA SATURNO;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, inc. I, do Regimento Interno, para os devidos fins;

III – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 246206/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILBERTO LUIS GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 2021/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória – Exercício de 2017 – Instrução da CGM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Gilberto Luis Gonçalves, CPF nº 286.199.869-53, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1560/18 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 218/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1560/18 - CGM e o Parecer nº 218/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gilberto Luis Gonçalves, Presidente da Instituição no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gilberto Luis Gonçalves, Presidente da Instituição no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 152657/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: HAROLDO BASILIO FERREIRA LEMOS, MUNICÍPIO DE PORECATU, UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 2078/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos

termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 18555, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PORECATU à UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), tendo por objeto atender pessoas migrantes, proporcionando pouso, banho e refeições por no máximo 03 pernóites.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1222/18 – peça 18) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 487/18 – 3PC – peça 21) entende que deve o feito ser encerrado, pois o valor discutido ainda se distancia do valor mínimo para processamento.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU e a UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanho a manifestação técnica e Ministerial, cabe a não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU e a UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PORECATU e a UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU, no valor de R\$ 9.630,00 (nove mil, seiscentos e trinta reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

#### PROCESSO Nº: 436536/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2079/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbção de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento interno formulado pelo servidor Ralph Nowakowski Biscouto, inscrito na matrícula nº 515612, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Ministério Público de Contas, solicitando Averbção de Tempo de Serviço laborado junto a Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Certidão de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Peça nº 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em Instrução nº 44/18 (Peça 06) constatou que o requerente prestou serviços à FUNPAR, sob o regime geral da previdência social, no período de 08.02.2008 a 01.09.2009, totalizando 01 ano 06 meses e 24 dias.

Por fim, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do requerente referente a averbação ora requerida, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer 318/18 (Peça 07), manifestou-se pelo deferimento do pleito apenas para efeito de aposentadoria, com amparo em decisão

desta Corte, veiculada no Acórdão nº 81/16 – 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 674/18 - PGC (Peça 08), considerando a subsunção do pleito às disposições do artigo 201, §9º da Constituição Federal[1], corrobora com o opinativo da DIJUR pelo deferimento do pedido.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Considerando a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o requerente possui 01 ano 06 meses e 24 dias de serviços prestados sob o regime do INSS, correspondendo à quinhentos e sessenta e nove dias, entre o período de 08.02.2008 a 01.09.2009.

Nestes termos, considerando o documento acostado nestes autos e o disposto no artigo 201, §9 da Constituição Federal, o pleito deve ser deferido, averbando-se o respectivo período para efeito de aposentadoria.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. Ralph Nowakowski Biscouto, o pedido de averbação de tempo de serviço de 01 ano 06 meses e 24 dias, para efeito de aposentadoria;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Ralph Nowakowski Biscouto, o pedido de averbação de tempo de serviço de 01 ano 06 meses e 24 dias, para efeito de aposentadoria;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998]

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

#### PROCESSO Nº: 261100/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2080/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Não cumprimento de determinação expedida por órgão deliberativo, multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória. Possibilidade de determinação de intervenção, consoante art. 20, II, da Constituição do Estado.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, a qual já foi apreciada por esta Corte e tendo sido emitido Parecer Prévio pela regularidade, conforme Acórdão nº 571/17 – S1C, bem como determinação contida no item III que assim restou consignado:

“III. determinar ao Município de Telêmaco Borba que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, conclua todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalize representação autônoma perante esta Corte”.

Conforme Informação nº 116/18, da CGM, peça 197, o presente feito foi enviado à CMEX para manifestação acerca do cumprimento da determinação supra mencionada.

Ato contínuo a CMEX, por meio da Informação nº 1361/18, peça 198, apontou que a “determinação exarada no item “III”, do Acórdão nº 571/17 - Primeira Câmara, NÃO FOI CUMPRIDA pela entidade”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 382/18 – 4PC – peça 199) se manifesta pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Gibson, bem como o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Tendo sido levada a apreciação, por meio do Acórdão nº 571/17 – S1C, restou emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas com a determinação de que o Município de Telêmaco Borba, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, impedimento à obtenção de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, concluisse todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalizasse

representação autônoma perante esta Corte, comprovando as providências. Vale frisar que a decisão já mencionada foi publicada em 01/02/2018, sendo que o prazo final para cumprimento findou em 04/05/2018, não se observando o devido atendimento, conforme bem esclareceu a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 1361/18, peça 198, de 09/07/2018. Importante destacar que o posicionamento do Ministério Público de Contas foi no sentido de aplicar multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Gibson, bem como o impedimento à obtenção de certidão liberatória. Entretanto, com vênua ao consignado na análise, vale ressaltar que o responsável pelo cumprimento da determinação é o atual gestor Sr. Marcio Artur de Matos e não o ex-prefeito, Sr. Luiz Carlos Gibson. Dessa forma, acompanho o posicionamento Ministerial com a devida indicação do responsável a quem recairá a sanção pecuniária.

Assim, conforme restou consignado no Acórdão nº 571/17 – S1C, seu não cumprimento implica em multa administrativa ao representante legal e impedimento à obtenção de Certidão Liberatória por parte do Município de Telêmaco Borba. Dessa forma, não resta outra alternativa a não ser dar cumprimento ao contido na decisão colegiada, impondo multa administrativa ao Sr. Marcio Artur de Matos, CPF: 652.299.678-20, atual Prefeito, nos termos do art. 87, III, f, da LC 113/2015, pelo descumprimento de determinação do órgão deliberativo dessa Corte, bem como determinar o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, CNPJ: 76.170.240/0001-04, nos termos do art. 85, V, da LC 113/2005.

Salienta-se, por fim, que a conduta ora verificada pode ser interpretada como omissão no dever de prestar contas, ensejando, nos termos do disposto no art. 20, II e § 1º, da Constituição Estadual, a solicitação de intervenção do Município.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar multa administrativa ao Sr. Marcio Artur de Matos, CPF: 652.299.678-20, atual Prefeito, nos termos do art. 87, III, f, da LC 113/2015, pelo descumprimento de determinação do órgão deliberativo dessa Corte, bem como determinar o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, CNPJ: 76.170.240/0001-04, nos termos do art. 85, V, da LC 113/2005;

3.2. determinar, novamente, ao Município de Telêmaco Borba que, no prazo de 60 dias, conclua todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalize representação autônoma perante esta Corte;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar multa administrativa ao Sr. Marcio Artur de Matos, CPF: 652.299.678-20, atual Prefeito, nos termos do art. 87, III, f, da LC 113/2015, pelo descumprimento de determinação do órgão deliberativo dessa Corte, bem como determinar o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Telêmaco Borba, CNPJ: 76.170.240/0001-04, nos termos do art. 85, V, da LC 113/2005;

II. determinar, novamente, ao Município de Telêmaco Borba que, no prazo de 60 dias, conclua todos os procedimentos administrativos instaurados para apurar as faltas indicadas no parecer do Controle Interno e formalize representação autônoma perante esta Corte;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 564256/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2082/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Umuarama. Contratação de serviços de telefonia. Serviços de estudos e levantamentos. Irregularidades. Ausência de licitação, contrato e de prestação dos serviços. Pagamentos irregulares. Dano ao

erário. Desconsideração da personalidade jurídica. Procedência com restituição e multas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafelândia do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades naquele caso, conforme se depreende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Umuarama.

Por meio do Despacho 378/10 – GCFAMG (peça 7), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peças 19 a 23), a municipalidade respondeu ao requerido e procedeu com a juntada de documentação.

Na sequência, a unidade técnica elaborou o Relatório nº 2925/10 – DCM (peça 15), apontando que em consulta ao SIM-AM, constatou empenhos no importe de R\$ 7.983,00 à empresa “Alô Grátis” e R\$ 40.486,00 à empresa “A. Jacob Telecom”, referente ao exercício de 2008.

Ademais, informou que não foram apresentados o processo licitatório ou contrato base para referidos pagamentos.

Nesse mesmo viés, asseverou que não ficou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, já que as faturas analíticas dos serviços de telefonia apresentadas citam a empresa JT Group International Brasil, que não possui vínculo com a “Alô Grátis” e que ela seria credenciada na ANATEL, sendo que em realidade não era.

Ademais, que vislumbrou diversas ligações para telefones de outros Estados, sem qualquer justificativa plausível, que o número de ligações, de 6272, num total de 167 horas e 111 minutos, não seria compatível com a estrutura administrativa, ainda mais considerando que a quantidade de ligações locais é inferior.

Nesse sentido também foram constatadas ligações idênticas em duração, destino, descrição, valor, dia e mês nas outras contratações da empresa por outros municípios, denotando fraude nas faturas, que possivelmente foram confeccionadas apenas para justificar os pagamentos.

No que tange a contratação da empresa A. Jacob Telecom por meio do Pregão Presencial nº 154/08, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades do certame: ausência de orçamentos para respaldar a licitação, ausência de projeto básico descrevendo os serviços, insuficiência dos requisitos de habilitação, em especial a falta de exigência de registro da empresa junto à ANATEL, desconto entre os participantes com diferença de exatos 1% e objeto social de um dos concorrentes incompatível com o licitado.

As faturas apresentadas tinham os mesmos indícios de fraudes das faturas da “Alô Grátis”, pois a de agosto/08 conteria a mesma sequência de ligações que a do mês de novembro. A de setembro a mesma do mês de setembro do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama.

Por fim, indica a falta de redução dos custos com telefonia no período. Assim, sugeriu a citação de todos os envolvidos.

Na sequência a unidade apontou que o Fundo de Saúde do Município de Umuarama também contratou as referidas empresas por um total de R\$ 16.436,00. Nesse caso, não foram apresentados os documentos que respaldaram os pagamentos, como licitação e contratos.

As faturas que deram base aos pagamentos possuem sequência de ligações idênticas e outros problemas, justamente os acima relatados.

Indicam ainda que a empresa “Alô Grátis” também recebeu pagamentos no importe de R\$ 3.536,00, efetuados pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Umuarama. Nesse caso, também sem apresentação de licitação e contrato.

As faturas, uma vez mais, conteriam as mesmas irregularidades que as demais supracitadas.

Por fim, a então DCM apontou que o Município de Umuarama contratou a empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação nº 1/08, para a elaboração de estudo de viabilidade técnica e de pesquisas para fins econômicos, a fim de estabelecer o valor mínimo a ser arrecadado pelo Município em licitação da concessão da folha de pagamento do funcionalismo.

A contratação por inexigibilidade decorreu de suposta inviabilidade de competição. Porém, não haveria justificativa para a escolha da empresa, em desrespeito à legislação.

A forma da remuneração estipulada, de que o contratado receberia 5% do valor arrecadado com o procedimento licitatório, também não restou justificada. Aliás, o valor mínimo previsto foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). No entanto, o referido estudo não teria conteúdo significativo.

Aponta que não surgiram interessados pela licitação, ao passo que a municipalidade alterou o valor mínimo pretendido e a Caixa Econômica Federal sagrou-se vencedora com uma proposta de R\$ 3.600.000,00. No entanto, mesmo assim a empresa recebeu os 5% previstos em contrato, num total de R\$ 180.000,00.

Por essa razão, diante de suposto estudo que não refletiu a realidade do mercado, em que a municipalidade teve que aceitar proposta inferior, a unidade técnica reforçou a necessidade de esclarecimento dos fatos.

Sugeriu ainda ligação entre os sócios das empresas e das próprias empresas. Por fim, discorreu acerca da real finalidade das contratações, que seria a execução de trabalhos perante este Tribunal de Contas e Justiça Comum.

Diante disso, os interessados foram citados para o exercício do contraditório. O senhor Reginaldo César Pinheiro alegou que não era gestor do Fundo Municipal

de Saúde, pois ocupava função em outro órgão (peça 39). Por isso, pugnou pela sua exclusão do feito.

A senhora Wanderlea Dantas Corrêa, então Secretária de Administração e Fazenda, que requisitou os serviços, apresentou defesa (peça 45). Em suma, alegou a necessidade de contratação diante das mudanças nas regras da alienação da folha de pagamento para as instituições bancárias, inclusive após parecer jurídico embasando o processo.

Justificou o pagamento nos serviços realizados e na cláusula contratual. Assim, pontua não ter agido de má-fé nem ter dado causa à dano ao erário. Ainda, juntou cópia da Inexigibilidade de Licitação nº 1/08.

A senhora Marlene Manganotti, Controladora Interna à época, também juntou defesa (peça 47). Em relação à empresa Alô Grátis, afirmou que a contratação foi realizada sem licitação diante do valor não ter ultrapassado o previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O contrato seria inexistente porquanto a contratação teria natureza experimental, por um mês. Assim, seria pertinente a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.666/93. Ademais, não haveria necessidade de atuação do Controle Interno no feito diante da ausência de irregularidades e do valor envolvido.

Afirma que a empresa disponibilizou os equipamentos de tecnologia VOIP junto ao PABX da Prefeitura Municipal e do Departamento de Informática, sendo que tais equipamentos ainda estariam de posse do Município. Sustenta ainda que os pagamentos foram realizados com base em nota fiscal.

A empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME, segundo alega, foi contratada por inexigibilidade de licitação, diante da necessidade dos serviços. Isso porque a municipalidade teria firmado termo de cooperação técnica com instituição bancária para administração de folha de pagamento dos servidores.

Mas sobreveio entendimento jurisprudencial que forçou a alteração do vínculo, motivo pelo qual a municipalidade necessitou de estudo para estabelecer o valor mínimo das propostas. Nesse caso, não havia servidor público com tal conhecimento, o que motivou a contratação. Ainda, lembrou que a contratação foi embasada por parecer jurídico.

Quanto ao valor pago à empresa, sustenta ser o previsto contratualmente, sem que tenha ocorrido pagamentos a maior de forma indevida. Afirma que o mesmo ocorreu quanto ao Pregão nº 154/2008 para a prestação de serviços de transmissão digital, sendo que houve lisura no processo licitatório e na prestação dos serviços.

Por fim, argumenta que era responsável pelo controle interno e realizava os serviços por amostragem, sendo impossível controlar e averiguar todos os atos praticados e licitações processadas e, por isso, não falhou em sua missão institucional.

O senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo também apresentou defesa, nos moldes do alegado pela controladora interna da época (peça 58). Além disso, em relação à contratação pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Fundação de Cultura, apresentou documentos (peças 58 a 60).

Seguindo o trâmite, diante da consideração equivocada do Presidente do Fundo Municipal de Saúde, determinei sua exclusão do rol de interessados (peça 101) e a citação da senhora Gesimary de Santi Azevedo, então Presidente (peça 81). Porém, esta não apresentou defesa.

Assim, em Instrução conclusiva (peça 108), a COFIM entendeu que a contratação da empresa Alô Grátis pela municipalidade e outras entidades municipais não encontra respaldo no inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pois embora o valor se enquadre, os demais requisitos legais, em especial os previstos no parágrafo único do art. 26 da mesma lei, não se fizeram presentes.

Sendo esses requisitos essenciais para a dispensa, sem seu cumprimento, tem-se por irregular sua utilização. De igual forma a ausência de contrato, pois no caso de dispensa e inexigibilidade a substituição por outro meio mostra-se impossível.

Quanto às faturas, a unidade aponta para a existência de fraude, no sentido de que foram elaboradas posteriormente, apenas com o fim de dar aparência de legalidade aos pagamentos.

Para demonstrar, comparou a fatura apresentada pelo Município de Iporã contendo idênticas ligações no mês de maio de 2008, denotando que apenas o nome do município foi trocado, mas seu conteúdo seria o mesmo.

Informa também que ficou comprovada a utilização indevida do nome da empresa GT Group International Brasil Telecomunicações Ltda. e da ANATEL, tendo em vista não ter referido credenciamento, bem como a não diminuição dos custos com telefonia.

No que tange à contratação da empresa A. Jacob Telecom ME, por meio do Pregão nº 154/08, a unidade técnica também conclui pela irregularidade.

A modalidade Pregão seria incorreta, pois ausentes de comprovação de que os serviços teriam natureza comum. A prestação dos serviços também não restou comprovada diante dos indícios encontrados, igualmente no caso da contratação da empresa Alô Grátis.

Para comprovar foi feita comparação das faturas dos meses de agosto, setembro e novembro de 2008, tanto da municipalidade quanto dos entes municipais que também a contrataram. No caso, ficaria perceptível a identidade dos dados constantes das faturas.

Por fim, em relação à contratação da mesma empresa, A. Jacob Telecom ME, para serviços de análise de valor para concessão de folha de pagamento do funcionalismo, mediante a Inexigibilidade nº 1/2008, entende que a inexigibilidade não encontra respaldo no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Isso porque não houve comprovação de que a empresa detinha notório conhecimento na área denotando inviabilidade de competição. Isso também restaria comprovado pelo fato de que a empresa não foi contratada para essa espécie de serviços por outros entes e seu objeto social seria diverso do objeto contratado.

Aponta que não restou justificada a forma de remuneração, o que teria motivado a escolha pelo pagamento do percentual de 5% sobre o valor da alienação da folha para administração por terceiros.

Lembrou que o valor sugerido pela empresa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive, se demonstrou fora dos padrões de mercado, tanto que novo certame ocorreu e o valor contratado foi de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 335/18 (peça 109), corroborou integralmente com a manifestação da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, com dever de restituição e aplicação de multas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade constatada se deu em relação ao vínculo entre o Município de Umuarama e a empresa ora denominada de "Alô Grátis". Nesse caso, a ausência de licitação e contrato é incontroversa, pois os próprios envolvidos confirmam que eles não foram formalizados.

Segundo os elementos dos autos, os pagamentos teriam ocorrido por força de dispensa de licitação para uma contratação experimental pela municipalidade, visando a diminuição dos custos com telefonia.

Ocorre que a dispensa não foi devidamente motivada. Não consta dos autos o processo de dispensa e a justificativa pela escolha do fornecedor dos serviços, dos preços pagos ou outra que a justificasse, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93[1].

Também não encontra amparo legal a inexistência de contrato entre as partes, pois o art. 62 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) veda essa prática para casos como o ora em discussão[2].

Como se extrai da norma e da lógica da natureza dos serviços em tese pactuados, de prestação de serviços de telefonia por meio da internet, cada ligação teria um custo. Tal custo deveria constar do instrumento contratual, ainda mais no caso de dispensa de licitação.

Para agravar a situação, entendo que ficou comprovado que os serviços não foram prestados. Embora ausente o instrumento para delimitar as obrigações da empresa, os serviços de telefonia deveriam ser entregues.

Porém, a fatura do mês de maio de 2008 no valor de R\$ 7.983,00 (peça 15, pág. 27), denota primeiro a utilização indevida do nome da empresa GT Group International Brasil Telecomunicações Ltda. (peça 15, págs. 79 - 82) e da própria ANATEL, pois a Alô Grátis não é licenciada na referida agência. E segundo que demonstra dados idênticos ao da fatura do mesmo mês apresentada pelo Município de Iporã (peça 15, pág. 33).

Ora, a fraude é grosseira, como já apurado nos diversos processos de minha Relatoria, demonstrando que a empresa não prestou os referidos serviços de telefonia e as faturas visaram apenas justificar o empenhamento e liquidação das despesas.

Assim, não há outra solução que não a irregularidade das contas pela referida contratação, determinando a restituição do erário e multa aos responsáveis.

Com relação à contratação da empresa Alô Grátis pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, os mesmos vícios ficaram evidenciados. Não há cobertura contratual, não houve justificativa plausível e nem foram observados os requisitos mínimos legais.

De igual forma, os serviços não foram prestados, haja vista a ausência de elementos nesse sentido. Ademais, a senhora Gesimary de Santi Azevedo, embora citada, não respondeu ao processo.

No que tange à contratação da referida Alô Grátis pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, cujo pagamento redundou em desembolso de R\$ 3.536,00, as mesmas irregularidades ficaram evidenciadas.

Os pagamentos ocorreram sem que tenha havido licitação e sem a previsão de contrato, bem como sem a comprovação da prestação dos serviços, sendo que a fatura de julho/08 contém os mesmos elementos da fatura do mês de julho/08 do Fundo Municipal de Saúde e de setembro/08 do Município de Umuarama.

Portanto, uma vez que os pagamentos à empresa Alô Grátis são irregulares e causaram dano ao erário, necessária a reparação e a punição dos envolvidos e responsáveis.

Pertinente à contratação da empresa A. Jacob Telecom pelo Município de Umuarama para a prestação de serviços de telefonia, o Pregão Presencial nº 154/08 contém diversas irregularidades, como ausência de orçamentos, projetos básicos, falta de exigência de credenciamento perante a ANATEL, utilização de Pregão sem a comprovação de que os serviços seriam comuns, desconto dos concorrentes com diferença de exatamente 1% e objeto social incompatível.

Os pagamentos realizados pelo município importaram no custo de R\$ 40.486,00. Ocorre que as faturas demonstram os mesmos vícios que os encontrados nas faturas da empresa Alô Grátis.

Exemplos da fraude ficam constatados na identidade entre a fatura do mês de agosto/08 comparada a fatura do mês de novembro/08 (peça 15, págs. 36 e 37), a do mês de setembro/08 (peça 15, pág. 39) em comparação com a do mesmo período do Fundo Municipal de Saúde (peça 15, pág. 41) e da Fundação de Cultura (peça 15, pág. 44).

Aliás, conforme apurado nos diversos casos já citados e de minha relatoria, as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom eram ligadas, tanto que utilizavam do mesmo modus operandi na prática dos ilícitos ora verificados.

O Fundo Municipal de Saúde de Umuarama também contratou a empresa A. Jacob Telecom, por meio do Pregão Presencial nº 46/08 (peça 59). Ocorre que o certame demonstrou as mesmas falhas dos já mencionados, como a falta de orçamento, de projeto básico, de exigência de registro das empresas na ANATEL e utilização da modalidade pregão sem a comprovação de que os serviços seriam comuns.

Com relação ao termo de rescisão contratual (peça 59, pág. 95), isso em nada altera as irregularidades constatadas.

Isso porque novamente a prestação dos serviços restaram sem comprovação, apontando inclusive para fraudes nos mesmos moldes anteriores, porquanto há identidade de conteúdo da fatura referente ao mês de julho de 2008 (apresenta sequências de ligações exatamente idênticas com relação a dia, mês, ano, duração, destino, descrição e valor) e as faturas de setembro/08 do Município de Umuarama e de julho/08 da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama (peça 15, págs. 36, 37, 39, 41 e 44).

Por fim, quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 1/08 do Município de Umuarama (peça 45), que contratou a empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. para a prestação de serviço de estudo de viabilidade técnica e pesquisas com a finalidade de estabelecer o valor mínimo a ser arrecadado pelo Município em procedimento licitatório destinado à concessão da folha de pagamento do funcionalismo, entendo pela existência de irregularidade.

A inexigibilidade não foi precedida dos requisitos essenciais previstos na legislação, como a razão da escolha do prestador do serviço e o preço acordado. Além disso, os serviços não demandavam notória especialização e nem possuíam natureza singular. Embora esse fato seja de fácil constatação, de que não possuem referidas características, se assim a municipalidade entendesse, deveria ter as comprovado em relação aos serviços que pretendia contratar. Justamente isso constou do parecer de lavra da procuradora Valdivia Marques da Silva, no sentido de que "deverá a

Comissão observar as regras do artigo 26 e 29 da Lei 8666/1993, os quais deverão constar do Processo" (peça 22, pág. 27). Porém, não seguido pela municipalidade. Ainda, em que pese tenha a necessidade de demonstração de estudo para embasar o valor mínimo de futura licitação, tais estudos não foram baseados em qualquer elemento real, pois o Relatório de Serviços (peça 45, págs. 19 e 20) mostra-se superficial, sem dados concretos. Inclusive, de apenas duas laudas, sem citação de qualquer autor, disciplina, livro, qualquer base.

De forma totalmente sem nexos, sem fundamento e sem justificativa, o resultado do estudo foi de que o valor mínimo seria de cinco milhões de reais. Ora, sequer apontar o valor minimamente correto a empresa conseguiu, visto que a licitação não obteve sucesso, porquanto o valor sugerido como mínimo se mostrou acima do valor de mercado.

Tanto que numa tentativa futura, a folha foi alienada, sendo que o vencedor da licitação apresentou a proposta de três milhões e seiscentos mil reais, aproximadamente 70% do valor considerado como mínimo.

Falha gravíssima, senão de forma dolosa, a demonstrar que os estudos em verdade não foram realizados e a empresa não detinha notória especialização no objeto contratado.

Não menos importante, a senhora Wanderlea Dantas Corrêa se esforçou para contratar a referida empresa, empenho este sem qualquer fundamento. Aceitou documento, que denominou de estudo, contendo duas laudas, com conteúdo equivocado, visto que a licitação com valor mínimo de cinco milhões não teve interessados.

Porém, ao invés de rescindir o contrato e sugerir a aplicação de pena à empresa, adotou postura diametralmente oposta. A municipalidade realizou nova licitação que teve por vencedor a Caixa Econômica e, de maneira despropositada, foram pagos cinco por cento do valor arrecadado, por trabalho que na verdade inexistiu, tudo isso com base nos pedidos da então Secretária Municipal de Administração e Fazenda, senhora Wanderlea Dantas Corrêa.

Ponto de importante destaque constato no Contrato nº 325/2008 do Município de Umuarama firmado com a Caixa Econômica Federal (peça 45, págs. 48 a 51). No caso, foram licitados os seguintes serviços, que a Caixa venceu pelo importe de R\$ 3.600.000,00:

I – Em caráter de exclusividade:

a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo MUNICÍPIO, que hoje representam 2036 servidores (...);

b) Centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do MUNICÍPIO (sistema de caixa único) se houver (...);

c) Centralização e movimentação financeira do MUNICÍPIO, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como convênios a serem assinados com quaisquer órgãos do governo federal e estadual (...);

d) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo MUNICÍPIO a entes públicos ou privados, a qualquer título (...);

e) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título (...);

f) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do MUNICÍPIO, bem como dos recursos dos fundos a que alude a alínea "e";

g) Disponibilização do banco de dados dos servidores municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, ativos e inativos, contendo todas as informações cadastrais;

h) Centralização na CAIXA dos depósitos judiciais de processos de quaisquer naturezas, nos casos em que o MUNICÍPIO possua autonomia na definição do banco depositário;

II – Sem caráter de exclusividade:

a) Centralização das aplicações financeiras dos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FPMU, bem como dos novos depósitos recebidos pelo Fundo, em percentual mínimo de 90% (noventa por cento) da totalidade dos recursos previdenciários do FPMU.

b) Centralização da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo MUNICÍPIO mediante utilização de guias de recebimento ou cobrança integrada da CAIXA; na impossibilidade de centralização da arrecadação, o MUNICÍPIO deverá promover a transferência tempestiva da arrecadação efetuada nas demais instituições financeiras à CAIXA, para a conta de movimentação do MUNICÍPIO.

c) Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Prefeitura Municipal de UMUARAMA/PR e órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações, mediante consignação em folha de pagamento, atendidos os requisitos e pressupostos regulamentares de ordem interna da CAIXA, com prioridade de averbação da prestação consignada para a CAIXA, em relação aos descontos facultativos.

Ocorre que o Contrato nº 55/2008 do Município de Umuarama com a empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. ME., não contempla todos esses serviços, ou seja, o pagamento de 5% sobre o valor da licitação futura, teria de ser apenas em relação ao item I, "a" do contrato supracitado: "I – Em caráter de exclusividade: a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo MUNICÍPIO, que hoje representam 2036 servidores (...);".

Porém, como disposto, a inexigibilidade beira à inexistência de processo, porquanto a precificação ficou totalmente aquém dos requisitos mínimos necessários.

Quando a Caixa Econômica ofertou e se sagrou vencedora do certame, elaborou proposta de R\$ 3.600.000,00 por todos esses elementos. Porém, apenas parte deste valor dizia respeito à aquisição da administração da folha de pagamento.

Portanto, mesmo que os serviços tivessem sido prestados pela Jacob & Silva Jacob Ltda. ME, o que não ocorreu, o pagamento não poderia ser de 5% sobre o total licitado com a Caixa Econômica Federal, o que denota a fraude no pagamento, com atuação direta do Prefeito à época e da Secretária de Fazenda.

Lembro que essa empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. tinha como sócio administrador justamente o senhor Amarildo Jacob, que era o administrador da empresa A. Jacob Telecom ME.

Assim, todo o contexto encontrado no Município de Umuarama demonstra que os agentes e os empresários fraudaram licitações ou ainda, deixaram de formalizá-las, com o fim de obterem ou facilitar o recebimento de vantagem indevida em desfavor

dos cofres públicos.

Todos os pagamentos efetuados pela municipalidade, sua fundação de cultura e seu fundo de saúde, decorreram de serviços que em realidade não foram prestados.

Evidente também que as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom atuavam de forma conjunta, com o mesmo modo de operar. A ligação das empresas ficou demonstrada nos diversos processos de que sou Relator.

Lembro o contido no Processo nº 564213/09 (peça 53, pág. 33) evidenciando que no mês de outubro de 2008, foi emitido o Empenho nº 3146/2008 em 01/10/2008 para a empresa A. Jacob Telecom, referente aos serviços do mês de outubro. Porém, o pagamento ocorreu em conta corrente da empresa Alô Grátis, como ficou consignado naqueles autos.

Também lembro do teor da Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, visto que a senhora Alessandra Marques Stadler aduziu, em síntese, que trabalhou para ambas empresas perante diversos municípios paranaenses, incluindo no polo passivo as duas pessoas jurídicas e seus sócios, exatamente os interessados desses autos.

Afirmou, inclusive, que realizava "o controle de prazos, esclarecia dúvidas dos funcionários das Prefeituras, elaborava prestações de contas, protocolava peças no Tribunal de Contas e na Justiça Comum".

A somatória de fatos é de extrema importância, pois as empresas, pelo que fica evidenciado, atuavam de forma conjunta e, com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[3] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[4], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir também a pessoa dos sócios das empresas.

Considerando todo o apanhado, não há outra solução que não a punição dos envolvidos.

Diante da ausência de processo licitatório para contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., pelo Município de Umuarama, pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, deve ser imputada a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez.

Diante de irregularidades nos certames para contratação da empresa A. Jacob Telecom ME., pelo Município de Umuarama e pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, como ausência de orçamento e projeto básico, deve ser imputada a multa do art. 87, III, "d" da Lei Orgânica ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e à senhora Gesimary de Santi Azevedo.

Diante do dano causado com a contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., ao Município de Umuarama, entendo pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade, no montante de R\$ 7.983,00 (sete mil novecentos e oitenta e três reais), com responsabilidade solidária entre Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria.

Diante do dano causado com a contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, entendo pela determinação de restituição integral dos valores pagos, no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com responsabilidade solidária entre Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria.

Diante do dano causado com a contratação da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, entendo pela determinação de restituição integral dos valores pagos, no montante de R\$ 3.536,00 (três mil e quinhentos e trinta e seis reais), com responsabilidade solidária entre Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Syrlei Fátima Rodriguez e Ângela Maria Martins de Faria.

Entendo também pela restituição integral dos valores pagos pelo Município de Umuarama à empresa A. Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 40.486,00 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, da empresa A. Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob.

Ainda, pela restituição integral dos valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama à empresa A. Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 10.936,00 (dez mil novecentos e trinta e seis reais), de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, da empresa A. Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Gesimary de Santi Azevedo.

Por fim, pela restituição integral dos valores pagos pelo Município de Umuarama à empresa Jacob & Silva Jacob Ltda., no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal

Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa.

Com relação a então controladora interna, senhora Marlene Manganotti Salzedas, entendendo ser crível que os trabalhos sejam executados por amostragem, sendo que inexistindo elementos em sentido contrário, milita em seu favor a dúvida de eventual irregularidade em seu atuar.

Cabe ressaltar que não há qualquer elemento nos autos que indiquem que tenha participado, dado causa ou opinado sobre qualquer dos fatos irregulares ora constatados.

As multas no percentual de 30% (trinta por cento) se justificam pelo fato de que houve o dano, as licitações não foram formalizadas, os documentos foram criados, pagamentos foram realizados de forma totalmente irregular e o dano foi confirmado pela inexecução dos serviços.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, com as seguintes cominações:

a) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e as senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar.

b) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e a senhora Gesimary de Santi Azevedo, por contratar a empresa A. Jacob Telecom ME., diante de irregularidades como ausência de orçamento prévio e de projeto básico.

c) Restituição de R\$ 7.983,00 (sete mil novecentos e oitenta e três reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria.

d) Restituição de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria.

e) Restituição de R\$ 3.536,00 (três mil e quinhentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Syrlei Fátima Rodriguez e Ângela Maria Martins de Faria.

f) Restituição de R\$ 40.486,00 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob.

g) Restituição de R\$ 10.936,00 (dez mil novecentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Gesimary de Santi Azevedo.

h) Restituição de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa.

i) Expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[5], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

j) Expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.”, “A Jacob Telecom ME.” e “Jacob & Silva Jacob Ltda ME” (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26), em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[6], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Voto, ainda, pela Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das medidas de sua alçada.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez;

II - aplicar uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e as senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez, por contratar a empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar;

III - aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e a senhora Gesimary de Santi Azevedo, por contratar a empresa A. Jacob Telecom ME., diante de irregularidades como ausência de orçamento prévio e de projeto básico;

IV – determinar a restituição de R\$ 7.983,00 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;

V – determinar a restituição de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Gesimary de Santi Azevedo e Ângela Maria Martins de Faria;

VI – determinar a restituição de R\$ 3.536,00 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, com responsabilidade solidária, pelo senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e às senhoras Syrlei Fátima Rodriguez e Ângela Maria Martins de Faria;

VII – determinar a restituição de R\$ 40.486,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Umuarama, com responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob;

VIII – determinar a restituição de R\$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Gesimary de Santi Azevedo, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e Gesimary de Santi Azevedo;

IX – determinar a restituição de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa;

X – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[7], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

XI – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas “Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.”, “A Jacob Telecom ME.” e “Jacob & Silva Jacob Ltda ME” (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26), em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[8], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

XII – determinar a expedição de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das medidas de sua alçada.

XIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos

limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

### 3. CAPÍTULO IV

#### DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

#### 4. Processo 22834/13.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### PROCESSO Nº: 454619/08

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA ZANIN ROVANI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: ALSÍDINEI DE OLIVEIRA SALTAVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2084/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial. Encerramento do feito.

##### I. RELATÓRIO

O Município de Foz do Iguaçu encaminhou a este Tribunal a Portaria nº 4.340/2013, por meio da qual anulou a Portaria nº 1.840/08, que concedera à servidora Ana Zanin Rovani aposentadoria no cargo de Professor, 2º Padrão, por haver sido constatada a cumulação de três aposentadorias - duas pelo Município e outro pelo Paranaprevidência, concedida por meio da Resolução nº 8.901/94 da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 763/95[1] de 04/04/1995.

Os benefícios do Município foram concedidos por meio das Portarias nº 1.839 (1º padrão) e nº 1.840 (2º padrão), ambas de 25/07/2008, julgadas legais por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08-GCHEB (peça 09).

Instada a se manifestar, a servidora compareceu nos autos por meio da petição (peça 36), informando que está sob juízo de pleito de conversão do tempo de contribuição da segunda linha funcional da servidora (cancelada pelo Município) para a primeira, visando o recebimento de proventos integrais, por meio dos autos nº 0003382-31.2016.8.16.0030, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

As peças 53/56 o ente previdenciário anexou nos autos a cópia da Portaria nº 6.376/18, que procedeu a revisão dos proventos nos moldes determinados pelo Poder Judiciário, comprovando o pagamento do benefício retificado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 737/18 (peça 57), entendeu que não há providências a serem tomadas por este Tribunal, uma vez que o Poder Judiciário entendeu regular o pagamento daquela aposentadoria, já registrada por meio da DDM nº 1216/08- GCHEB (peça 9), razão pelo qual opinou pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 227/18 (peça 60), corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento do feito.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pela unidade técnica, o Foz Previdência reimplantou a aposentadoria da servidora Ana Zanin Rovani relativa ao 2º vínculo em razão de decisão judicial, conforme se verifica à peça 54.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, Voto pelo encerramento do feito, uma vez que não há providências restantes a serem tomadas por este Tribunal porquanto legais os atos concessivos da aposentadoria, registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08 (peça 9).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

##### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito, uma vez que não há providências restantes a serem tomadas por este Tribunal porquanto legais os atos concessivos da aposentadoria, registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.216/08 (peça 9);

II- determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

##### 1. Autos nº 4.041/95

#### PROCESSO Nº: 286654/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2087/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental. Regularidade com ressalva.

##### RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauro Lemos, gestor das contas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.774/18 – CGM (peça 21), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso de 17 (dezesete) dias na entrega do mês/período de abertura do exercício do SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao senhor Mauro Lemos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 572/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, nos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

##### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso de 17 (dezesete) dias na entrega do mês/período de abertura do exercício do SIM-AM, contrariando o disposto nas instruções normativas 115/2016 e 129/2017 referentes a agenda de obrigações, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pois, em meus votos, venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária.

Face o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauro Lemos, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

##### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauro Lemos, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu quanto à aplicação da multa (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 297609/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de TAKETOSHI SAKURADA.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1766/18, peça 26) se manifestou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 568/18 – 1PC – peça 27) se manifesta pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 76.247.329/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. TAKETOSHI SAKURADA, CPF 281.629.279-72, mostra-se em condições de obter parecer prévio emitido pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 76.247.329/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. TAKETOSHI SAKURADA, CPF 281.629.279-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 76.247.329/0001-13, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. TAKETOSHI SAKURADA, CPF 281.629.279-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 184342/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista. Exercício financeiro de 2012. Apuração de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e de Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, Sr. DILCEU BONA, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Embora esta Corte já tenha emitido seu opinativo sobre as contas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 143/14-S1C (Peça 46)[1], devidamente aprovado pela Câmara Municipal no Decreto nº 01/2015, de 07 de maio de 2015 (Peça 60), que julgou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2012 (Peça 60), foi interposto Pedido de Rescisão (autos 91202-7/15), no qual foi declarada a nulidade da referida decisão plenária, consoante Acórdão de Parecer

Prévio 265/15-STP (Peça 14 do processo apenso), o que desencadeou a reabertura da fase instrutória.

Após a citação do Sr. Dilceu Bona (Peças 65/68 e 76/84), foi apresentada defesa (Peças 85/87), na qual o responsável pelas contas defendeu a boa-fé de sua atuação e as muitas ações implementadas durante sua gestão.

Especificamente em relação às impropriedades detectadas por esta Corte - (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; (ii) Déficit nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades; - aduziu primeiramente que dentre os valores empenhados e não pagos do exercício de 2012, estão obras e equipamentos comprados para o Município através de convênios com o Governo Federal e Estadual, os quais não teriam recebido os repasses no momento oportuno, e que teriam sido pagos nos exercícios seguintes.

Além disso, destacou frustração de receitas no exercício de 2012 (FPM), na ordem de R\$ 439.213,41, decorrente de concessão de isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) concedida pelo Governo Federal, destacando que as receitas desse imposto representavam 15,9% dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios do exercício. Apontou também que enchentes ocorridas em 2010 no Município teriam causado reflexos financeiros deficitários durante o restante da Gestão 2009/2012.

Sustentou então que o valor de R\$ 153.350,77 referente ao INSS empenhado em dezembro/2012 e pago em janeiro/2013, deveria ser excluído do déficit apurado e, por fim, defendeu que a restrição já teria sido sanada, eis que o montante de contas a pagar deixadas pelo gestor Dilceu Bona já teria sido pago no percentual de 91%.

Na Instrução nº 2223/17 (Peça 90) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, reiterou suas conclusões quanto ao saneamento das restrições referentes a: a) encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; b) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e d) encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB. Contudo, não acolhendo as razões de defesa apresentadas, entendeu mantidas as irregularidades concernentes ao (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (no montante de R\$ 766.412,24 ou 12,46% das fontes livres), e (ii) a verificação de obrigações financeiras frente às disponibilidades (R\$ 1.024.475,91), opinando então pela irregularidade das contas, com a imposição das sanções administrativas pertinentes ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7332/17 (Peça 91) corroborou na íntegra a manifestação da COFIM.

Já em fase de julgamento, os autos receberam nova manifestação do gestor das contas (Peças 95 até 105), na qual alegou dispor de documentos novos aptos a comprovar a regularização dos itens de restrição ainda pendentes, o que justificou a retirada de pauta e a submissão das novas razões às apreciações técnica e ministerial.

Em suas novas razões de defesa, aduziu o responsável que parcela dos valores que compuseram o resultado deficitário apurado teria decorrido de empenhos realizados para pagamentos de despesa relacionadas à execução de convênios, cujos repasses não teriam ocorrido até 31/12/2012, discriminando empenhos realizados para as empresas Calpar Comércio de Calcário Ltda, Esconorte Construções Ltda., Starke Construtora de Obras Ltda., Almeida Arquitetura e Consultoria Ltda., Nelson Luiz & Luiz Ltda. Construtora Máxima de Londrina.

Também argumentou que deveriam ser retirados do cálculo do déficit empenhos feitos em favor da Copel e devidamente cancelados (R\$ 10.151,73), e empenhos referentes ao INSS (R\$ 153.350,77) feitos de forma automática em dezembro, e cujo pagamento teria ocorrido no dia 10 do mês de janeiro subsequente (2013).

Em razão desses fatos, somados às perdas de receita de IPI no FPM do período, defendeu a necessidade de exclusão do déficit do montante de R\$ 556.192,56.

Em outra linha de argumentação, sustentou que diversos valores foram empenhados com vista ao recebimento de produtos que somente foram entregues na administração subsequente, num total de R\$ R\$ 153.873,45, que entende deveriam também ser excluídos do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do exercício de 2012.

Quanto ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, o gestor defendeu a exclusão dos valores referentes a empenho global das despesas relacionadas à execução de convênios realizados com o Estado e a União, e dos valores empenhados em final de processos licitatórios no intuito de ajudar a próxima gestão, e requereu que cálculo do percentual do valor deficitário fosse elaborado sobre o valor da receita anual fixado para o exercício na Lei Municipal nº 738/2011 (Peça 96, p. 20/22).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 865/18 – COFIM (Peça 110), a unidade acolheu uma pequena parcela das novas justificativas e documentos apresentados, acolhendo assim pequena redução nos resultados negativos apresentados pelo ente público no período. Contudo, manteve sua manifestação pela irregularidade das contas em razão (a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 12,33% (R\$ 758.036,12), e também em decorrência (b) do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (R\$ 982.221,00). Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LOTC e da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 ao gestor das contas.

O Parquet, no Parecer nº 413/18 – PGC (Peça 112), embora corroborando o opinativo técnico quanto às razões de manutenção da irregularidade das contas, sustentou que o sancionamento adequado seria a aplicação ao gestor das contas, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.

Colocado em pauta para julgamento, na sessão da Primeira Câmara nº 19, do dia 19 de junho de 2018 recebeu sustentação oral da advogada constituída pelo gestor responsável sendo que as discussões desencadeadas[2] levaram ao adiamento do julgamento, a pedido do Relator.

A seguir, foram acostados ao feito Memoriais e documentos pelo gestor municipal (Peças 127 até 131) buscando, num primeiro momento, fundamentar a argumentação de que os empenhos sem liquidação não deveriam ser computados na apuração do déficit financeiro para fins de apuração de cumprimento do art. 42 da LRF. Adicionalmente, agregou o gestor a tese de que seria necessária exclusão da folha de pagamento de funcionários do déficit, uma vez que para tais despesas não teria se configurado o ato de contrair nova obrigação. E, por fim, repôs os argumentos anteriormente expendidos, quanto à frustração de receitas no período, e de que o resultado deficitário teria sido impactado pelo atraso no repasse de recursos oriundos de Convênios celebrados com o Estado do Paraná e com órgãos do governo Federal.

Em decorrência de nova audiência concedida ao órgão Ministerial, receberam os autos o Parecer nº 368/18 – 4PC (Peça 132), no qual o Parquet reapreciou o feito à luz das considerações formuladas em sessão.

Repisou, primeiramente, o fato de que a prestação de Contas do Exercício de 2012, apreciada irregular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 143/14-S1C (peça 46), já recebeu o julgamento político do Parlamento municipal[3], e que a possibilidade de nova manifestação deste Tribunal não obriga o Legislativo Municipal a proferir novo julgamento político.

Após, sublinhou que o déficit verificado no exercício de 2012 poderia ter sido minorado ou até mesmo debelado, caso a gestão do ex-Prefeito Dilceu Bona houvesse atuado com mais eficiência na arrecadação dos tributos de competência municipal, na recuperação de créditos e no combate à sonegação, conforme disposto nos artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Por fim, destacando a necessidade de observância aos termos do Prejulgado nº 15/2011[5], em atenção ao princípio da isonomia e ao art. 24 da Lei nº 13.655/2018, concluiu pela manutenção dos posicionamentos anteriormente expendidos, pela irregularidade das contas, em razão de severa violação aos preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[6]**

Apreciando o mérito das contas, face à documentação e justificativas apresentadas, endosso o entendimento esposado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão (a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 12,33% (R\$ 758.036,12), e também (b) do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (R\$ 982.221,00).

Acerca das justificativas apresentadas quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (Peça 96), podem ser acolhidas tão somente as justificativas que dizem respeito à retirada do cálculo do resultado deficitário dos empenhos da Copel que tiveram os restos a pagar pertinente às fontes livres efetivamente cancelados no exercício de 2013, no montante de R\$ 8.376,12.

Quanto aos demais itens cuja retirada do cálculo do déficit foi requerida, endosso na totalidade a manifestação da COFIM contida na Instrução nº 865/18 – COFIM (Peça 110, p. 04/07), e cujos fundamentos, que adoto como causa de decidir, foram os seguintes:

a) Com relação ao empenho nº 4523/2012, datado em 10/08/2012, do credor Calpar Com. de Calcário Ltda., no valor de R\$ 18.900,00, o responsável informa que o empenho refere-se ao Convênio n.º 111044309/2011 com a Secretaria de Estado da Agricultura e que não houve o repasse até o dia 31/12/2012 para pagar referido empenho, pleiteando assim a sua exclusão do valor do déficit apurado. Contudo, entende esta unidade técnica que as alegações não devem ser acatadas, pois se trata de contrapartida do Município, e, por assim ser, o gestor deveria ter cancelado o empenho, diante da ausência de recursos próprios.

c) Com relação aos empenhos nº 7014/2012 e 7069/2012, datados respectivamente 12/12/12 e 19/12/12, do credor Esconorte Construções Ltda, no valor total de R\$ 130.635,00, do alegado Convênio n.º 2920110523, realizado junto a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objetivo a implementação do Programa da Construção Escolas Municipais – Escola Municipal de São José da Boa Vista, no valor total de R\$ 1.800.000,00, a sua exclusão não pode ser acatada, pois não restou comprovado que os referidos empenhos tem relação com o convênio citado. Além do mais, como foram vinculados à fonte livre (000), na ausência de recursos próprios o gestor poderia ter cancelado tais empenhos (peça processual nº100).

d) Com relação à exclusão do empenho referente ao INSS, também não deve ser acatado, pois entende-se que à época do registro desses valores no contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista tratar-se de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

e) Com relação aos empenhos nº 6327/2012 e 7630/2012, do credor Starke Construtora de Obras Ltda, sua exclusão não pode ser acatada, pois no caso do empenho nº 6327/12, no valor de R\$ 32.103,18, trata-se de despesa com fonte vinculada (fonte 783) referente ao Convênio n.º 101, junto ao Serviço Social Autônomo ParanáCidade (peça 104), e com relação ao empenho nº 7630/12, não ficou comprovado o seu cancelamento.

f) Com relação ao empenho nº 3123/2012, datado 31/05/12, do credor J Almeida Arquitetura e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 26.750,00, com saldo a pagar de R\$ 7.850,00, o responsável alega que o Convênio n.º 10482.140000/1110-03, que foi realizado junto ao Ministério da Saúde objetivando a construção de Academia de Saúde – modalidade básica, no valor total de R\$ 80.000,00, não repassou o valor total do convênio no exercício de 2012.

Verificando o empenho, mais especificamente o seu histórico, nota-se que além da construção da academia, no processo licitatório foi prevista a construção de uma escola, além de outras despesas, portanto, como não ficou comprovada a relação com o referido convênio, não se entende como possível sua exclusão do déficit apurado. Além do mais, deveria ter ocorrido o cancelamento do empenho na ausência de recursos próprios (peça 103).

g) Com relação ao empenho nº 4599/2012, datado em 10/08/12, credor Nelson Luiz & Luiz Ltda, no valor de R\$ 21.640,00, do alegado convênio com o Ministério das Cidades n.º 740223/2010 (n. do instrumento 0330505-70-2010-MCIDADES), tendo como objetivo a pavimentação de vias urbanas com lajotas, verifica-se somente um repasse no exercício de 2012. Assim sendo, entende esta unidade técnica que a alegação não pode ser acatada, pois neste caso, o empenho refere-se a contrapartida de convênio, que no caso na ausência de recurso próprio deveria ter sofrido cancelamento.

h) Com relação ao empenho nº 2489/2012, datado em 07/05/12, do credor Construtora Máxima de Londrina, no valor de R\$ 5.100,00, do alegado convênio com o Ministério das Cidades n.º 740223/2010 (n. do instrumento 0330505-70-2010-MCIDADES), também não houve repasse no exercício de 2012. Assim sendo, entende esta unidade técnica que a exclusão desse valor não pode ser acatada, pois neste caso, como o empenho data do mês de maio de 2012, o gestor poderia muito bem ter efetuado o seu cancelamento na ausência de recursos próprios.

E quanto aos itens que versam sobre os empenhos emitidos, cujas despesas ocorreram somente na gestão seguinte, estes também não serão acatados, pois fica claramente demonstrado o des controle financeiro da entidade."

Assim, no que tange ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, após o exame das defesas apresentadas, e com o cancelamento de restos a pagar da fonte 000, no valor de R\$ 8.376,12, remanesceu um déficit no valor de R\$ 758.036,12, correspondente a 12,33% das receitas das fontes livres, assim evidenciado em demonstrativo:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.507.738,54	4.300.433,37	5.730.534,70	6.349.032,76
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas	4.507.738,54	4.300.433,37	5.730.534,70	6.349.032,76
Despesas Correntes	4.081.027,51	4.380.209,62	4.087.874,04	4.867.674,10
Despesas de Capital	600.057,41	362.641,00	485.113,72	600.778,50
Outras Despesas	4.781.029,93	4.742.850,63	4.572.987,76	5.468.452,77
Resultado (lucro)	426.710,53	(382.207,25)	1.157.556,94	1.481.358,66
Restos a Pagar	276.063,79	348.397,50	468.300,00	380.750,20
Resultado Financeiro do Exercício	150.646,74	(734.604,75)	689.256,94	1.100.608,46
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo do Superávit em Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	8.376,12
Ativo dos Restos a Pagar do exercício de 2009	100.066,62	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7/02/02/01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (n.º)	31.158,44	195.194,87	22.962,21	250.036,12
Utilização do Resultado sobre os Recursos	-0,00	-3,10	0,00	12,33

Destaco, por oportuno, que o resultado deficitário não apenas se repetiu em todos os exercícios financeiros da gestão encerrada no exercício de 2012, como evoluiu negativa e substancialmente durante o período em exame, como se verifica no demonstrativo analítico da evolução do resultado deficitário bimestral:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA		CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012												
Item	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	Total	
Receitas Correntes	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	4.433.305,20
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	4.433.305,20
Despesas Correntes	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	4.433.305,20
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	369.442,10	4.433.305,20
Resultado (lucro)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo do Superávit em Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo dos Restos a Pagar do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7/02/02/01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (n.º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Utilização do Resultado sobre os Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Não se vislumbra, portanto, nem dos números examinados nem da defesa apresentada, qualquer esforço no sentido de minimizar a situação deficitária percebida durante todo o exercício financeiro, e, de fato, durante os quatro anos da gestão municipal encerrada no exercício em exame.

Em face do exposto, entendo que a irregularidade decorrente do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no presente caso, não pode ser convertida em ressalva, devendo as contas do exercício de 2012 ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'b', da LC 113/2005.

Conclusão: Irregularidade mantida. Segunda causa de irregularidade das contas decorre da apuração de déficit verificado quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, em afronta ao art. 42 da LC nº 101/2000[7].

No encerramento do exercício de 2012, o Município de São José da Boa Vista apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no montante de R\$ 1.024.475,91 negativos.

Buscando regularizar o item, o gestor sustentou a necessidade de exclusão, do valor do déficit, dos mesmos valores cuja exclusão foi requerida quanto ao resultado deficitário do exercício – referentes a empenho global dos gastos com obras públicas decorrentes de convênios realizados com o Estado e a União, bem como em função do término dos processos licitatório, empenhados no final do mandato com intuito de ajudar a próxima gestão.

Particularmente quanto ao pedido de exclusão de valores empenhados para a execução de Convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, não se desincumbiu o gestor das contas do ônus de demonstrar, ou a vinculação desses empenhos (de valores de fontes livres) à execução do objeto dos Convênios referidos, ou ainda, que as obras referidas não tivessem sido realizadas ou iniciadas no exercício em exame (2012), possibilitando eventual cancelamento dos empenhos correlatos.

Por outro lado, quanto ao pedido de que a porcentagem do valor deficitário fosse calculada sobre o valor fixado/previsto de receita para o exercício, nos termos da lei orçamentária (Lei Municipal nº 738/2011), que foi de R\$ 15.914.285,00 (Peça 96, p. 20/22), entendo corretas as conclusões da unidade técnica. De fato, deve ser afastado do cálculo o montante de R\$ 10.151,73, referentes aos empenhos da Copel, que no exercício de 2013 tiveram os restos a pagar cancelados (Peça 110, p. 10) e também o valor de R\$ 32.103,18, de despesa com fonte vinculada (fonte 783) referente ao Convênio nº 101 firmado com o Serviço Social Autônomo Paranácidade (peça 104), em relação ao qual restou comprovado o recebimento dos respectivos recursos no exercício de 2013 (Peça 110, p. 11).

As demais exclusões requeridas, por não atenderem aos pressupostos legais, não podem ser acatadas (Peça 110, p. 10 até 13), mantendo-se assim a apuração de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no montante de R\$ 982.221,00, evidenciando violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a dar ensejo à irregularidade das contas.

Releva mencionar, quanto ao ponto, a improcedência da tese de que todas as despesas não liquidadas do período deveriam ser retiradas da apuração do resultado negativo apurado. Isso porque o teor e o objetivo do dispositivo legal infringido é o de impedir que sejam contraídas obrigações financeiras que não possam ser cumpridas integralmente dentro do período, deixando um passivo financeiro para a gestão subsequente.

Ora, a emissão do empenho indica a assunção, pelo ente público, de obrigação financeira que, via de regra, será confirmada no momento da liquidação. Mas somente situações excepcionais permitem, no momento da liquidação a desconstituição da obrigação financeira assumida, em razão da apuração de não entrega, ou entrega incompleta ou inadequada, dos bens ou serviços contratados pela administração.

Tais situações, de cancelamento de empenho em decorrência da não entrega dos bens e/ou serviços objeto do empenho inicialmente realizado, poderiam ser reconhecidas para fins de apuração do resultado financeiro do período.

No presente caso, contudo, o gestor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os fatos ocorridos após a assunção das obrigações com a respectiva emissão de

empenho permitissem o posterior cancelamento desses últimos quando da respectiva liquidação, em razão da não entrega de bens e serviços. Ou seja, não demonstrou o gestor que, nos casos mencionados em sua defesa, a liquidação da despesa tenha evidenciado a não entrega de bens e serviços a justificar o cancelamento da obrigação assumida no momento do empenho.

Por outro lado, também não merece acolhimento a alegação de que deveriam ser retiradas do cálculo do resultado deficitário as despesas de pessoal do período por não terem sido assumidas pelo gestor das contas.

À evidência, o comando legal destina-se a impedir que o gestor assumia novas obrigações, além daquelas constitucionalmente (como saúde e educação) e legalmente (como as despesas de pessoal) fixadas, e que coloquem em risco a saúde financeira do ente público em detrimento do cumprimento de suas funções precípuas, constitucionalmente consagradas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Encontrando-se irregulares as contas do exercício financeiro de 2012, deve ser aplicada ao gestor responsável, Sr. Dilceu Bona, a multa prevista no art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005[8].

**3. DO VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. DILCEU BONA, CPF 700.941.449-15, como Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CNPJ 76.920.818/0001-94, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas'; e (ii) 'Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades';

3.2. aplicar ao gestor das contas, Sr. DILCEU BONA, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas acima declinada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. DILCEU BONA, CPF 700.941.449-15, como Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CNPJ 76.920.818/0001-94, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) 'Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas'; e (ii) 'Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades';

II. aplicar ao gestor das contas, Sr. DILCEU BONA, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas acima declinada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O Acórdão de Parecer Prévio 143/14-S1C (Peça 46) recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, em razão de identificação das seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado com violação ao art. 42 da LC 101/002. A mesma decisão aplicou ao gestor das contas a multa do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

2. Em sessão, foram formulados por este Relator questionamentos acerca da forma mais adequada de interpretação do artigo 42 da LRF; acerca da necessidade de avaliação qualitativa das despesas que compõe o resultado deficitário; acerca da natureza – contábil ou financeira – do déficit a ser apurado com fundamento no art. 42 da LRF, e acerca das consequências de cancelamento de empenhos em janeiro do exercício subsequente na apuração do déficit financeiro.

3. Com a edição do Decreto Legislativo nº 01/2015 (peça 60), de 07.05.2015, em que a Câmara de São José da Boa Vista, por cinco votos contra dois, reprovou as contas do Sr. Dilceu Bona, confirmando a apreciação inicial desta Corte de Contas.

4. Buscando evidenciar a baixa eficiência arrecadatória do Município de São José da Boa Vista no período de 2009 a 2012, reproduziu tabela indicativa do valor das receitas com tributos municipais (IPTU, ISS, ITBI e IRPF) arrecadadas no período de 2009 a 2012, em cotejo com a receita total dos respectivos exercícios:

	2009	2010	2011	2012
IPTU	R\$ 18.483,22	R\$ 47.482,22	R\$ 68.810,82	R\$ 70.000,92
IRPF	R\$ 229.482,19	R\$ 249.685,92	R\$ 262.285,95	R\$ 332.983,07
ISS	R\$ 68.415,60	R\$ 66.376,01	R\$ 41.392,26	R\$ 55.892,37
ITBI	R\$ 106.260,70	R\$ 114.283,11	R\$ 106.599,94	R\$ 264.610,52
Receita total no período	R\$ 11.701.498,21	R\$ 13.849.826,35	R\$ 15.888.481,97	R\$ 17.588.748,46

**5. Prejulgado nº 15**

"1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000." (Acórdão nº 1490/11 - STP. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Decidido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 28, de 04/08/11.)

6. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

**PROCESSO Nº: 261716/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publicação dos demonstrativos pormenorizados do relatório de gestão fiscal no prazo. Atrasos inexpressivos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton, gestor de 1º/12/2014 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.789/18 – CGM (peça 21), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, diante das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvando, sem aplicação de multa, o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015 e com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou "pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Dois Vizinhos, Sr. Raul Camilo Isotton, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTC em face do gestor, em razão do atraso no envio das informações mensais no SIM-AM" (fls. 1/2 da peça 23).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão da infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], pois foram contraídas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa nos grupos "Recursos Ordinários / Livres" e "Transferências do FUNDEB", conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	Ativo financeiro (a)	Passivo financeiro (b)	Contas pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado estatal (e)	Resultado financeiro (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	971.292,76	2.899.230,57	0,00	17.704,90	0,00	1.945.642,71
Transferências do FUNDEB	128.974,98	203.646,43	0,00	0,00	0,00	-74.671,45
Transferências Voluntárias	1.096.027,80	146.268,00	0,00	0,00	0,00	949.759,80
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	2.197,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.197,41
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.260.619,43	28.292,64	0,00	0,00	0,00	2.232.326,79
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	458.692,22	458.692,22	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	614.261,71	5.503,39	0,00	0,00	0,00	608.758,32
Totais	5.532.066,31	3.741.633,25	0,00	17.704,90	0,00	1.772.728,16

Fonte: peça 14, fl. 19

O senhor Raul Camilo Isotton (peça 19) solicitou a exclusão do cálculo dos restos a pagar cancelados no exercício subsequente, no montante de R\$ 198.904,16 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos). Na sequência, justificou que o déficit das fontes livres foi causado por compromissos assumidos pela gestão anterior e que o valor do FUNDEB tem origem na diferença de encargos da folha de pagamento. Por fim, alegou que o Município aplicou em saúde e educação acima no mínimo constitucional e que este Tribunal tem aceito o resultado deficitário de até 5%.

Os valores aplicados a maior que o mínimo constitucional em saúde e educação não devem ser excluídos do cálculo, pois as necessidades destas áreas devem estar contempladas no planejamento orçamentário do Município e, por conseguinte, incluídas no cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, as contrapartidas de convênios e contratos de repasses assinados e as despesas contraídas, pela gestão anterior (2009/2012), deveriam fazer parte do planejamento orçamentário do Município, assim, tais valores não devem ser excluídos do cálculo das obrigações de despesas contraídas sem disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2016.

Considero possível a exclusão do cálculo dos restos a pagar cancelados no exercício de 2017 (peça 19, fl. 40), referentes as fontes 000 - Recursos Ordinários - Livres e 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 15%), no montante de R\$ 198.904,16 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), pois tais valores estavam empenhados desde o exercício de 2012. Porém, tal valor não é suficiente para amortizar as obrigações de despesas contraídas sem disponibilidade de caixa.

Noutro ponto, o objetivo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas no tocante à rotatividade dos titulares de mandato, ou seja, que ao término do mandato não sejam contraídas obrigações sem disponibilidade de caixa, comprometendo gestões futuras, razão pela qual não se aplica neste caso o limite de 5%, utilizado no cálculo anual.

Assim, para avaliar o comprometimento do equilíbrio das contas públicas, considero importante trazer à baila a situação do Município ao término do exercício subsequente (2017), conforme demonstrado abaixo a partir do relatório da apuração do resultado financeiro das fontes que compõe os grupos dos "Recursos Ordinários / Livres" e das "Transferências do FUNDEB":

a) Recursos Ordinários / Livres

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2017					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
010	Taxas - Prestação de Serviços	0,00	11.458,81	0,00	11.458,81
020	Atividade Transferecias Constitucionais FUNDOS	0,00	80.064,39	0,00	80.064,39
030	Receitas Ordinárias (Líquidas)	1.187.800,01	1.046.572,37	141.227,64	0,00
010	Taxas - Exercício Fatur de Fatura	0,00	81,44	0,00	81,44
020	Demais Ingressos Vinculados à Educação Básica	0,00	323.838,97	0,00	323.838,97
030	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	0,00	240.780,21	0,00	240.780,21
					<b>TOTAL (647.102,11)</b>

b) Transferências do FUNDEB

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2017					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Fundação AM	0,00	0,00	0,00	0,00
001	Recursos do Trabalho (Descontos e Contribuições)	0,00	231.901,21	0,00	231.901,21
					<b>TOTAL (231.901,21)</b>

Deste modo, conforme tabela abaixo, a situação do Município em 30/04/2016 era superavitária, contraindo obrigações nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa, razão pela qual a situação dos grupos de "Recursos Ordinários / Livres" e "Transferências do FUNDEB" encerraram o exercício deficitários, comprometendo o equilíbrio das contas públicas no exercício subsequente:

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04/2016 (Peça 14, fl. 19)	RESULTADO FINANCEIRO EM 31/12/2016 (Peça 14, fl. 20)	SRESULTADO EM 31/12/2017 (SIM-AM)
Recursos Ordinários / Livres	747.866,57	(1.945.642,71)	(647.102,11)
Transferências do FUNDEB	403.413,44	(74.671,45)	(231.901,21)
Totais	1.151.280,01	(2.020.314,16)	(879.003,32)

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015, acompanho o opinativo da Coordenadoria da Gestão Fiscal pela ressalva sem aplicação de multa, pois em que pese a publicação intempestiva do demonstrativo simplificado, os demais demonstrativos que compõe o relatório de gestão fiscal, com as informações pormenorizadas, foram publicados tempestivamente.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, deixo de aplicar as multas sugeridas, pois em meus votos venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton, em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ressalvando a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por considerar que a

recomendação pela irregularidade das contas constitui sanção bastante em face do apontamento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio julgando irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton, em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - ressaltar a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu quanto à aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 319610/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOCINEIA DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PAULO ADEMIR SOARES DE LIMA, PAULO CESAR CLAUDINO, RANOLFO ERICHES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/18

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tijucas do Sul implementado pelo Edital n.º 01/2010, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 592/18 (peça 32) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer nº. 239/18 (peça 34) do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.  
É a decisão.  
Gabinete, em 9 de agosto de 2018.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO N º: 724689/15**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**DESPACHO: 1556/18**

Retornam o presente feito para deliberar acerca da interposição, pelo Sr. Evandro Machado, de Recurso de Revista (peça 266) face o Acórdão nº 1782/18 (peça 258). Pois bem. Em manifestação anterior (peça 264) este signatário remeteu os autos para que a Diretoria de Protocolo autuassem a petição 262 como Embargos de Declaração.  
Neste sentido, tendo em vista que a oposição de Embargos de Declaração (conforme prescrito pelo art. 490, §2º, do Regimento Interno) interrompe o prazo para manejo dos demais recursos, afigura-se inoportuno realizar juízo de admissibilidade do Recurso de Revista (peça 266) sem que antes se "resolva" o mérito dos aclaratórios (peça 262).  
Sob esse prisma, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo com vista ao cumprimento do Despacho nº 1504/18 (peça 264).  
Publique-se.  
Gabinete, em 2 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

**PROCESSO N º: 371786/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1557/18**

Ciente da Informação nº 8065/18 da Diretoria de Protocolo (peça 140), autorizo o pedido formulado pelo interessado - Sr. Gilson Corradi (Petição Intermediária nº 528791/18 – peças 133 a 135).  
Neste sentido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda ao desentranhamento do Pedido de Rescisão e seus anexos juntados nas peças 119 a 132.  
Ato contínuo, em atendimento ao art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento das determinações constantes do Acórdão nº 1170/18 (S1C), com especial atenção para petitório e documentação acostada aos autos pelo interessado Sr. Hiroshi Kubo (peças 142-153).  
Publique-se.  
Gabinete, em 2 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
TAS

**PROCESSO N º: 273676/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI, MARIO JORGE PADILHA SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1559/18**

Após análise do Parecer nº 219/18 do Ministério Público de Contas (peça 32), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, Procurador constituído também a intimação deste, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação, apresentar à este Tribunal de Contas, a Lei Municipal nº 2153/2007, indicada no relatório de Controle Interno como a instituidora do Sistema de Controle Interno, tendo em vista a sua não localização no sistema ATOTECA deste Tribunal e nos sites oficiais do Município.  
Responsáveis para intimação: - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI – CPF 035.869.379-97 - MARIO JORGE PADILHA SANTOS – CPF 025.916.969-26 ARTHUR BASTIAN VIDAL – CPF 036.304.259-84.  
2- Após o decurso de prazo, com ou sem a apresentação dos documentos solicitados e apresentados os devidos esclarecimentos, encaminhem-se os autos à CGM, para nova análise e em ato posterior, retorno ao MPC para pronunciamento.  
PUBLIQUE-SE  
Gabinete, em 3 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
SAD

**PROCESSO N º: 1129328/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PEDRO NUNES DA MATA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO: 1560/18**

Acatando o parecer ministerial nº 732/18 (peça 84), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, determino nova intimação do Município de Altônia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente os valores recolhidos a título de multa e juros em virtude do atraso no aporte das contribuições previdenciárias patronais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
GLVB

**PROCESSO N º: 308470/17**  
**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A**  
**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1561/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior.  
A determinação do Acórdão nº 895/18-STP não foi cumprida a partir da publicação do Diário Eletrônico desta Corte de Contas.  
De acordo com a Portaria 349/2015 do Ministério de Minas e Energia, a entidade é sediada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B22, Lote 4E, Salas B101 a B106, Condomínio New Business Style, Jardim Goiás, Município de Goiânia, Estado de Goiás.  
Assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para expedição de ofício endereçado à sede da entidade fiscalizada, para cumprimento da determinação.  
Tendo em vista haver erro material no Despacho 1520/18-GCNB (peça 63) o torno sem efeito e determino o seu desentranhamento.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento. Após, à CMEX para cumprimento do determinado.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N º: 60068/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**DESPACHO: 1562/18**

Michel Ângelo Bomtempo, por meio da peça 130, opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1545/18-STP.  
O recorrente alega a existência de omissão no julgamento e requer a concessão de efeitos infringentes ao recurso.  
Pois bem. Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.  
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.  
Após, retornem a este gabinete.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
EZ

**PROCESSO N º: 1016090/16**  
**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS BILESKI, RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, ROBERTO FLAQUER ZILLO**  
**DESPACHO: 1564/18**

Determino a intimação da Copel Geração e Transmissão S/A, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que comprove a este Tribunal, em um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a adequação da concorrência Copel SOE160016 – tendo por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços para ampliações nas subestações de Apucarana e Figueira – aos termos do acórdão nº 1550/18 do Pleno desta Casa (peça 169).  
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de agosto de 2018.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
GLVB

**PROCESSO N.º: 247245/18**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1569/18**

Tendo em vista Certidão de Decurso de Prazo nº. 1071/18 sem resposta do denunciante, o Sr. Aldo Tbjajara Schneider, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para que a origem se manifeste acerca do Despacho nº. 1076/18 - GCNRB, sob pena de arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites. Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

**PROCESSO N.º: 382100/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1570/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE dando conta de descumprimento de Lei de Acesso à Informação pelo Município de Iporá.

O Município de Iporá apresentou resposta preliminar, na qual reconhece a existência de irregularidades na implementação do Portal da Transparência, que são comuns a vários municípios, especialmente os de menor porte, indicando a existência de discussão de medidas com o Ministério Público Estadual e a Confederação Nacional dos Municípios para regularização

Tendo em vistas as argumentações apresentadas, com reconhecimento da existência de irregularidades, ainda que tenha sido justificadas, considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Entendo indevida a concessão da cautelar pleiteada pela CAGE.

As irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade não são exclusivas do Município de Iporá, mas ocorrem em vários municípios, especialmente nos de menor porte. Esses municípios possuem pouca força de arrecadação tributária e dependem dos recursos de transferências voluntárias para realizações de projetos de maior porte e, em certos casos, até de serviços ordinários.

Nesse sentido, a concessão da medida cautelar pode ser até mais gravosa do que a própria manutenção da irregularidade, sendo razoável e proporcional oportunizar o contraditório conclusivo do processo e a execução de medidas para saneamento das irregularidades, antes de se aplicar sanção dessa gravidade. A sanção poderá ser aplicada caso o município não adote medidas determinadas para saneamento das irregularidades, em decisão meritória.

Diante do exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Assim, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação e citação dos Srs. ROBERTO DA SILVA, RAULINO VILVERT DA SILVA e JOÃO PEDRO DE GEA MARUCHE, e a intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução e, após, ao douto Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

**PROCESSO N.º: 480392/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**DESPACHO: 1571/18**

Tendo em vista a Informação nº. 1805/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, considerando que o cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº. 1549/18 – STP será verificado em prestações de contas futuras, e ainda, diante do registro das recomendações nos termos do referido Acórdão ter ocorrido com a publicação no Diário Eletrônico nº. 1850, em 22 de junho de 2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 545726/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1573/18**

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da qual aponta impropriedades na licitação na modalidade

Pregão nº 23/2017 do Município de Londrina, cujo objeto é o “fornecimento de medicamentos de farmácia, para o atendimento das demandas dos usuários que não possuem condições socioeconômicas, usuários da rede básica, por determinação judicial, pacientes assistidos pelo Sistema de Atenção Domiciliar (SAD) e pacientes internadas na Maternidade Municipal, através de desconto sobre a tabela de menor preço adotada pelo Município”, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais).

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta três irregularidades. A primeira seria a licitação de em objeto genérico, em lote único. A segunda, a utilização da tabela ABCFARMA como referência de preços na licitação. A terceira, a ausência de documentos obrigatórios referentes às licitações do Município de Londrina no Portal da Transparência.

A representação é instruída com cópia dos principais documentos que integram o procedimento licitatório, de impugnação apresentada pelo Observatório Social e da respectiva decisão.

Neste cenário, postula a concessão de duas medidas cautelares: a primeira, consistente na determinação ao Município de Londrina a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município; e a segunda, a determinação para que o Município de Londrina adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço”.

No mérito, o representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas que o Pregão 23/2017 do Município de Londrina seja julgado irregular, com aplicação de sanções ao gestor.

É o relato.

Passa-se, então, à análise do mérito do objeto do presente feito.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que a licitação realizada em lote único, utilizando tabela de preços de associação privada viola as disposições legais sobre a matéria e restringem o caráter competitivo de certa maneira, bem como restou demonstrada a ausência de documentos obrigatórios do procedimento no Portal da Transparência.

Além disso, após impugnação do Observatório Social, o município manteve o Edital sem alterações, com fundamentação superficial e genérica acerca dos pontos impugnados.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo RECEBO a presente representação.

Quanto às medidas cautelares pleiteadas, entendo que não há elementos para a sua concessão inaudita altera pars. Isso porque os pedidos se referem ao cumprimento de disposições legais expressas, não apenas aos fatos relacionados ao Pregão nº 43/2017, mas a todos os procedimentos licitatórios do Município, especialmente aos futuros.

Assim, a natureza das providências requeridas, aliada ao tempo necessário para a realização de novos procedimentos licitatórios, não constituem urgência suficiente a concessão imediata de provimento cautelar, pois podem ser objeto de análise mais adequada após manifestação do representado e até ser objeto de saneamento no período de contraditório.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para depois de oportunizar o contraditório aos representados.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada citação dos representados MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

**PROCESSO N.º: 179373/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO: 1578/18**

Vistos e examinados estes autos e considerando o disposto nas Informações nºs 7875/18-DP (peça 63) e 8040/18-DP (peça 66), o Relator deste processo determina o retorno à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 357 c/c o art. 381, IV, §1º, “e” e §2º e do art. 386, V; todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceder à INTIMAÇÃO POR EDITAL do INSTITUTO CONFIANCCE para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao contido nas Instruções nºs 1771/2016-COFIT (peça 5) e 427/2017-COFIT (peça 25).

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e extinto o prazo, encaminhe-se à CAGE para nova análise.

Em seguida, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

**PROCESSO N.º: 201373/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO: DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, NILEU PEDRO VILLANI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1579/18**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo no uso das atribuições

previstas no art. 32 e 351, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determina as seguintes providências:

1. Intimação, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno; do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e dos Senhores DILSO STORCH ( CPF 748.894.199-34), FRANCISCO DE BARROS (CPF 717.551.369-00) e NILEU PEDRO VILLANI (CPF 016.256.319-10), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, atender o solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 2186/18-CGM (peça 26), especialmente quanto:

a)-ao encaminhamento de cópias das Lei Municipais nºs. 469/2014 e 491/2015 (item 2, "b", da Instrução nº 2186/18-CGM);

b)-a apresentação das folhas de pagamento do ano (2017?) em que houve o ressarcimento em 6 vezes dos valores recebidos a maior nos meses de janeiro a novembro de 2015; (item 2, "c", da Instrução nº 2186/18-CGM);

c)-ao envio de esclarecimentos referentes ao recebimento a maior dos subsídios no exercício de 2016 (item 2, "c", da Instrução nº 2186/18-CGM).

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à CGM para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o controle do prazo.

4. Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

**PROCESSO N.º: 535330/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1581/18**

Trata-se de Consulta formulada pelo excelentíssimo Prefeito do Município de Pinhalão, Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, na qual se extraem, em síntese, os seguintes questionamentos: (i) à possibilidade de "um Município terceirizar às atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e cooveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim"; e (ii) à possibilidade de "um Município realizar o chamamento de motorista para a área de educação, em substituição a um servidor exonerado, mesmo com o índice de gasto com o pessoal estando extrapolado".

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, RECEBO a presente consulta.

Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

**PROCESSO N.º: 195375/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO FERRAZ CESAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELTON KRAMER LUSTOZA, INGER KALBEN SILVA, JOAO PEREIRA, JULIO CESAR ZIROLODO, LINA CLÁRICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, NELSON CASTANHO MAFALDA, SILVIO FELIPE GUIDI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, SORAIA AL FARAH, THIAGO SALDANHA MACORATI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM**

**DESPACHO: 1583/18**

Tendo em vista as informações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX – Informações 1347/18 e 1728/18, peças 148 e 163) de referida unidade técnica, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76105543/0001-35, exclusivamente quanto aos itens II, III e V do Acórdão nº 4890/17 (peça 125).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

EZ Relator

**PROCESSO N.º: 460615/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1590/18**

Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa pelo Município de Capanema, por meio da qual encaminha cópia do Processo Administrativo nº 04/2018, instaurado para apurar denúncia de "utilização de máquinas e servidores públicos para a realização de serviços fora dos limites do Município para empresa

privada".

Segundo consta, a partir de informações do sistema de rastreamento de veículos e máquinas da prefeitura, constatou-se que nos dias 27 e 28 de abril e 01º de maio, uma motoniveladora do município se encontrava fora de seus limites territoriais. Assim, foi instaurado o procedimento citado, para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa pela Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos, Sr. Clésio Nowcki. Com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.429/92 a instauração do procedimento foi comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

A partir das informações constantes nos autos constata-se que o interesse do município foi de cumprir determinação legal de comunicação dos fatos ao TCE.

Neste diapasão, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que existem procedimentos em trâmite para apurar tais fatos tanto na esfera municipal quanto perante o Ministério Público, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 514812/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 850/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, deve ser indicado que o Despacho 807/18 (Peça 06) foi corrompido quando de sua transferência ao sistema informatizado, de modo que seu conteúdo resta incompleto. Desta feita, deve ser desentranhado dos autos, de modo a não gerar confusões no deslinde do feito.

Quanto ao mérito do processo propriamente dito, trata-se de representação instaurada a partir de comunicação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, atendendo a pedido da Promotora Karina Freire Gonçalves de Almeida no Inquérito Civil MPPR-0012.18.000659-0, por meio do qual são examinados pagamentos efetuados pelo Município de Tupássí em desatendimento a disposição na IN 89/13-TCE/PR[1] (especificamente no que tange a pagamentos por meio de cheques não cruzados).

Primeiramente, compulsando-se os autos, observa-se que a causa da falta resta devidamente detectada – pagamentos a participante do Projeto Guay[2] –, havendo justificativa plausível para o procedimento ("por se tratar de um público de baixa renda a maioria, se não todos, não possuem contas bancárias, o que torna inviável a emissão de cheques cruzados"), além de comprovado que a Municipalidade buscou medidas para atender à normativa.

Em segundo lugar, há de se considerar que todas as medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte também o foram pelo Parquet estadual, mostrando-se despendiça a atuação de dois órgãos de controle para exame do mesmo fato.

Face ao exposto, entendo que deve ser encerrado o presente expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Antes, porém, remeta-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 06 e ao Ministério Público de Contas para conhecimento.

GCFAMG em 7 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

(...)

§ 2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Trata-se de mecanismo assistencial criado pela Lei 1.355/11, que prevê vantagens às famílias de jovens em situação de risco social.

**PROCESSO Nº - 320228/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO D PROFESSORES E SERVIDORES M. ALM. TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 852/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Em setembro de 2017, o Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais de Almirante Tamandaré (SINPROSMAT) encaminhou ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca do mesmo Município (Peça 04) solicitando providências em relação à então situação dos agentes comunitários de saúde, que estavam sendo remanejados de seus postos de trabalho para prestar serviços junto a unidades de saúde, em suposto desvio de função.

O Parquet emitiu decisão em janeiro de 2018 (Peça 03) noticiando não vislumbrar “justa causa para instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil apuratório de improbidade” e determinando algumas comunicação, dentre as quais a esta Corte (“Remeta-se protocolo via correio eletrônico para ciência da divisão de protocolo e registro do TCE-PE [sic], em especial para remessa à Diretoria de Contas Municipais).

A comunicação foi autuada como representação e distribuída a este Conselheiro. Considerando que a manifestação original do SINPROSMAT já havia sido emitido há quase um ano e que originalmente foi buscada a atuação do Ministério Público Estadual, expedí o Despacho 475/18 (Peça 08) no seguinte sentido:

- Expedição de ofício ao Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais de Almirante Tamandaré (SINPROSMAT), requerendo que, no prazo de 15 dias: (a) manifeste eventual interesse no prosseguimento, junto ao TCE/PR, de denúncia para apuração dos fatos levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado por meio do Requerimento 58/2017 (que dizem respeito, em síntese, a impropriedades na gestão de pessoal especificamente de agentes comunitários de saúde); (b) sendo positiva a resposta à questão ‘a’, indique se houve eventual alteração da situação então verificada, bem como junte documentos/evidências comprobatórias das irregularidades.

A não apresentação de resposta redundará na determinação de encerramento do expediente.

Apesar de devidamente comunicado em 28 de junho do corrente (v. AR na Peça 10), o Sindicato não encaminhou nenhuma resposta até o presente momento.

Face ao exposto, entendo que deve ser encerrado o presente expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (como era intenção inicial do Parquet estadual) e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entenderem pertinentes.

GCFAMG em 8 de agosto de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 279031/18**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO - SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 853/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 8 de agosto de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 308569/17**  
**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FELICIO, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1118/18**

Trata-se da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Reginaldo Mariano.

Preliminarmente, deixo de manifestar com relação aos documentos acostados às peças 23/26 pelo senhor Ângelo Rafael Felício, em razão da necessidade da intimação do gestor das contas em apreço.

Considerando que o senhor Reginaldo Mariano não apresentou defesa, cujo o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro (peça 22), determino, nova intimação do senhor Reginaldo Mariano, servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova

Fátima[1], no local de trabalho, nos termos do artigo 76, parágrafo único[2], do Código Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

- 1.
2. Art. 76. *Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

**PROCESSO Nº: 243315/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1135/18**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 716/16-Tribunal Pleno (peça 02), a fim de apurar a ausência do encaminhamento dos atos de admissão de pessoal pelo Município de Barracão, a partir do exercício de 2011.

Por meio da petição, (peça 97), o Município relata dificuldades para o envio da documentação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referentes às admissões 60480/11 (Edital 02/2009) e 60498/11(Edital 01/2009), alegando que o sistema exige o cumprimento de 4 (quatro) fases, em que são exigidas as inserções de documentos que só se tornaram obrigatórios com o advento da Instrução Normativa nº 118/2016 e que, segundo o peticionário, inexistem naqueles processos de admissões, motivando o impedimento do avanço de fase e, conseqüentemente, a instauração os respectivos processos de admissões.

Considerando que o SIAP está aderente aos requisitos da Instrução Normativa nº 118/2016, a ausência dos documentos reportados pelo interessado, de fato, impede que o processo de admissão seja instaurado por meio daquele Sistema.

Diante dessas circunstâncias, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que indicasse as opções disponíveis para que o Município pudesse cumprir a determinação deste Tribunal (peça 102).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão de Fiscalização manifestou-se, em síntese, no sentido de que seja permitido ao ente protocolar os documentos mediante Requerimento Externo (Despacho nº 690/18, peça 103).

Assim, considerando a peculiaridade da situação, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão de Fiscalização e determino a intimação do gestor do Município de Barracão para que: (i) adote as providências necessárias para o encaminhamento das admissões referentes ao Edital 1/2009 e ao Edital 2/2009, por meio de Requerimento Externo, fazendo constar das autuações cópias deste Despacho e do Despacho nº 690/18 - CGF, peça 103; e (ii) Encaminhe os processos de admissão dos servidores listados pela unidade técnica à peça 48; (iii) Informe, no módulo de admissão do SIAP, todos os concursos exigíveis na forma da Instrução Normativa nº 118/16.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 260485/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1194/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1214/2018 da 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 174/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 649/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NAIR DE SOUZA, CPF nº 488.842.949-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 543707/18**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1197/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.672-1, em trâmite perante o Órgão Especial, impetrado pelo Sr. Hermes Wicthoff, ex-Prefeito do Município de Mauá da

Serra, contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Referida decisão determinou a exclusão provisória do nome do impetrante da listagem de responsáveis com contas irregulares, derivada de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 5462/16, da 1ª Câmara, posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 1502/18, do Tribunal Pleno, prolatado no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 4028-9/15.

Tendo-se se em conta que o Acórdão 5462/16 da 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 1502/18 do Tribunal Pleno, é de minha relatoria, os autos nos foram encaminhados para providências.

2. Assim, em acolhimento às medidas sugeridas na Informação nº 183/18 da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos presentes à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da liminar concedida, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

3. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão, mediante a retirada provisória do Sr. Hermes Wicthoff do cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

4. Na sequência, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca das medidas sugeridas nos itens "c", "d" e "f", da Informação nº 183/18, da Diretoria Jurídica.

5. Por fim, autorizo a juntada de cópia da Informação nº 183/18 da Diretoria Jurídica de peça nº 3, bem como da decisão judicial contida na peça nº 2, nos autos nº 40289/15, nos termos da alínea "e" dessa mesma informação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 542336/18**

**ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1198/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de intimação encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio da qual comunica deferimento de tutela de urgência na ação nº 0003368-57.2018.8.16.0004 em trâmite perante aquele órgão, movida por LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, ex-Prefeito do Município de Umuarama, em face do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas.

A medida em questão determinou a suspensão da decisão administrativa prolatada pelo Tribunal, Acórdão n.º 4488/17 da 2ª Câmara, bem como de todos os atos posteriores praticados no processo n.º 253571/07 - TCE/PR, "devendo haver a devolução do prazo ao autor, a partir da publicação daquele ato (Acórdão nº 4488/17)".

Tendo-se se em conta que o Acórdão mencionado é de minha relatoria, os autos nos foram encaminhados para providências.

2. Em acolhimento às medidas sugeridas na Informação nº 182/18 da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos presentes à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da liminar concedida, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Identifica-se que a discussão travada judicialmente refere-se à ausência de regular intimação dos advogados do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo quanto ao teor da decisão proferida no Acórdão 4487/17, da 2ª Câmara, sob o fundamento de que os nomes dos procuradores não constaram na autuação do processo e, portanto, da intimação por meio do Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Importante sublinhar que, conforme mencionado na mesma decisão judicial, essa mesma matéria é objeto de insurgência pela parte nos autos do Pedido de Rescisão nº 70920/18, de Relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ainda pendente de julgamento de mérito, cuja liminar, contudo, foi indeferida pelo Relator e mantida em sede de Recurso de Agravo, por meio do Acórdão 1673/15 do Tribunal Pleno, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e Tiago Alvarez Pedroso.

3. Para o atendimento da liminar, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à suspensão dos atos executórios relativos à execução do Acórdão 4487/17 da 2ª Câmara.

Ainda em atendimento à mesma decisão judicial, ainda que pendente de julgamento o Pedido de Rescisão nº 70920/18, determino à Coordenadoria de Gestão Municipal que remeta os autos do processo nº 253571/07 a este gabinete, com urgência, para adoção das medidas relativas à correção da autuação e nova publicação do Acórdão 4488/17.

4. Na sequência, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca das medidas sugeridas nos itens "c", e "e", indicadas na Informação nº 182/18, às quais se acresce que se dê ciência ao Relator do Pedido de Rescisão Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

5. Por fim, autorizo a juntada de cópia da Informação nº 182/18 da Diretoria Jurídica de peça nº 3, bem como da decisão judicial contida na peça nº 2, nos autos nº 253571/07.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 330587/16**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 1200/18**

1. Em atenção ao pedido de acesso aos autos formulado à peça nº 409, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação os nomes da

Procuradoria-Geral do Estado e do Ilmo. Procurador-Geral, Sandro Marcelo Kozikoski.

Por se tratar de processo digital, e como o nome do requerente constará na autuação, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças será automático, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 353591/15**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OILSON MÜLLER, SANDRO JOSÉ MARTINS**

**PROCURADOR: ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1201/18**

1. Em atenção a Informação nº 1968/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento da peça nº 111, em razão de seu equívoco.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 543103/18**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO – PEDIDO DE ACESSO**

**ÓRGÃO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**AUTORIDADE REQUERENTE: RICARDO BENVENHU**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 526/18**

Trata-se de pedido de acesso aos autos do processo 186146/09, prestação de contas de responsabilidade da senhora Elisete Tedeski Crespihlo, Presidente da Associação Faça uma Criança Feliz de Londrina no exercício de 2008. O pedido é formulado por Sua Excelência o senhor Ricardo Benvenhu, nos termos da petição à peça 2.

A prestação de contas refere-se a Termo de Cooperação Técnica e Financeira e Termo de Convênio com o Município de Londrina, no valor total de R\$ 188.561,98. As contas foram julgadas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 2164/17 da Primeira Câmara (peça (evento) 132 dos autos eletrônicos do processo 186146/09).

Em atenção ao Despacho do Senhor Presidente deste Tribunal de Contas (peça 3 destes autos), encaminho os presentes autos a Sua Excelência, sugerindo-lhe que determine a disponibilização do acesso nos termos pretendidos pelo admirado Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 199272/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ**

**RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 529/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do(a) responsável/interessado(a), o(a) senhor(a) [NOME], [CARGO], para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º .

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 199272/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ**

**RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 530/18**

Tendo em vista a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 131.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636301/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA, MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 531/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de agosto de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 832240/14**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 532/18**

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Paranaprevidência, por meio eletrônico[1], a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias[2], se cumpriu a determinação expressa no Acórdão 3703/17 – Primeira Câmara (peça 34), transitado em julgado em 9/7/2018 (peça 61), quando ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão 1497/18 – Pleno, em que se apreciou recurso de revista interposto em face da primeira decisão (peça 58).

Transcrevo a determinação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de diligência à Paranaprevidência para que retifique os cálculos dos proventos em observância ao que dispõe o artigo 85, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6417/73. Após apresentação da resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 631885/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva n.º 1893/2015, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do órgão em 08/07/2015, retificado pelo Ato n.º 8/2017, da mesma Comissão Executiva, publicado no referido veículo em 23/01/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no

artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 427307/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARISA ANGHEBEN**  
**DESPACHO N.º: 332/18**  
Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora MARISA ANGHEBEN, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, c/c as Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 691/18 (peça 34), firmado pela Analista de Controle Marília Zamoner, apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17 acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
F.M

**PROCESSO N.º: 444473/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**DESPACHO N.º: 336/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 755/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 59449-3/11.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 628139/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO**  
**DESPACHO N.º: 337/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 758/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 62813-0/10.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 75568/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, LAIR DA GRACA GEFUNE SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS**  
**PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**DESPACHO N.º: 339/18**  
O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores de Jaguariaíva, representado

pelo senhor Valdemir Ferreira, mediante petição n.º 484590/18 (peça 69/71), comparece intempestivamente aos autos, juntando documentos.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conhecimento do protocolado.
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, e, após, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: 768230/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**DESPACHO N.º: 345/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 777/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 41583-0/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 712609/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**DESPACHO N.º: 346/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 778/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 41583-0/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 335694/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**DESPACHO N.º: 347/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 780/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 41583-0/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 511166/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**DESPACHO N.º: 348/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 781/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 41583-0/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 423650/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**  
**DESPACHO N.º: 349/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 772/18, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 4228-7/11.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

**PROCESSO N.º: 639729/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA MARISA KAISER BREDA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**  
**DESPACHO N.º: 359/18**

Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora SONIA MARISA KAISER BREDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Lei Municipal n.º 5773/2011.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 51/18 (peça 63), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, que versa sobre dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 639300/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DE FATIMA ALVES DAVID ALBUQUERQUE**  
**DESPACHO N.º: 362/18**

Trata-se de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora MARIA DE FATIMA ALVES DAVID ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Lei Municipal n.º 5780/2011.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 664/18 (peça 45), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, que versa sobre dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Assim, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º: 222293/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS**  
**DESPACHO N.º: 385/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2217/18 (peça 43),

notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 578/17-GATBC (peça 40), o processo n.º 260150/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 163537/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 388/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2218/18 (peça 68) notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 584/17-GATBC (peça 65), o processo n.º 47532/09 (Recurso de Revista n.º 73250/15) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 169594/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**DESPACHO N.º: 389/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2220/18 (peça 78) notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 580/17-GATBC (peça 75), o processo n.º 184364/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 161581/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**DESPACHO N.º: 390/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2223/18 (peça 48), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 582/17-GATBC (peça 45), o processo n.º 2568/08 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 132461/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**DESPACHO N.º: 391/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2224/18 (peça 79),

notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 579/17-GATBC (peça 76), os processos n.º 485259/09 e n.º 190569/09 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 171459/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**DESPACHO N.º: 392/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 2230/18 (peça 70), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 533/16-GATBC, o processo n.º 902427/14 permanece pendente de recurso, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 460685/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO**

**PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**DESPACHO N.º: 402/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Informação n.º 308/18 (peça 29), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 907/17-GATBC, o processo n.º 611000/15 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no referido processo, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 84443/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**DESPACHO 1014/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 551874/18 (peças processuais nº 093 e 094), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 234276/11**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSMARI TERESINHA BARP SKORA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PROCURADOR:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

**DESPACHO 1016/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 216989/16**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**INTERESSADO:** ANA MARIA DO PRADO, BENEDITO DO PRADO, RAFAEL IATAURO

**PROCURADOR:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 1017/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 233441/16**

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**INTERESSADO:** JOSE RICOY PIRES, MARIA OLANDA SANTOS PIRES, RAFAEL IATAURO

**PROCURADOR:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO 1018/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 655871/10**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**INTERESSADO:** ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**DESPACHO 1019/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 553338/18 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 858208/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA (CPF: 210.697.009-91)**

**EDITAL Nº 133/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. DOMINGAS RIBEIRO DA COSTA (CPF: 210.697.009-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 377056/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ODAIR JOSE PEREIRA (CPF: 738.994.027-15)**

**EDITAL Nº 134/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ODAIR JOSE PEREIRA (CPF: 738.994.027-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº.: 295843/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2348/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8218/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 540198/18**

**ENTIDADE: MARCELO GUILHERME**

**INTERESSADO: MARCELO GUILHERME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3189/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Marcelo Guilherme, por meio do qual requer cópia de todos os procedimentos de fiscalização das obras do PAC da Copa no município de São José dos Pinhais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 538843/18**

**ENTIDADE: MATEUS MAIA MOREIRA**

**INTERESSADO: MATEUS MAIA MOREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3190/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Mateus Maia Moreira, por meio do qual requer as gravações da câmara no cruzamento das Ruas Deputado Mario de Barros e Raul Viana do dia 09/07/2018 das 9:20 as 10:00 horas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 331718/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3204/18**

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico sobre expediente destinado a realização de processo licitatório cujo objeto é a "contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa

especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital".

Considerando os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica nos Pareceres 316/18 – DIJUR (peça 16) e 358/18 (peça 24), bem como as conclusões contidas na Informação nº 102/18 da Controladoria Interna (peça 25), determino:

I - O retorno dos autos à Escola de Gestão Pública, para:

a) A retificação das quantidades estimadas para a contratação, alterando-se, em consequência, o preço máximo.

Tendo em vista que ausente a demonstração da adequação da metodologia antes aplicada para tal definição, o quantitativo estimado para a contratação deverá ser definido com base nas quantidades efetivamente executadas em relação ao contrato com objeto semelhante atualmente vigente (nº 23/2013, serviços de coffee break) e seus aditivos.

Nesse contexto, poderá a unidade se utilizar da média dos percentuais de serviços efetivamente executados em cada período de vigência contratual (12 meses), ou do quantitativo correspondente ao período de vigência com o maior percentual efetivamente executado em relação ao total contratado, o que considerar mais adequado, haja vista o planejamento dos eventos a serem realizados, lembrando-se que caso futuramente haja necessidade existe a possibilidade legal de acréscimo do objeto até o limite de 25%<sup>[1]</sup> (vinte e cinco por cento).

b) A juntada aos autos de novo referencial orçamentário, com base no quantitativo a ser definido;

c) A apresentação de esclarecimentos técnicos no sentido de justificar os requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.9.2, 14.9.3 e 14.9.4 da minuta do edital, nos termos solicitados pela DIJUR no Parecer 316/18 (item 2.8);

II - O subsequente encaminhamento do feito à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para as adequações na minuta do edital e anexos que se fizerem necessárias em decorrência das modificações a cargo da unidade requisitante;

III - O retorno dos autos à Diretoria de Finanças, para adequação do FIR, e à Diretoria Jurídica e Controladoria Interna para o exame das alterações levadas a efeito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:*

*§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:*

*(...)*

*II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;*

**PROCESSO Nº: 531687/18**

**ENTIDADE: JOSÉ CARLOS CORREIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CORREIA, JOSÉ CARLOS CORREIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3207/18**

Retornam os autos com a Informação nº 1769/18-CMEX, por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Carlos Correia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 866154/17**

**ENTIDADE: ROSEMARI BLATTMANN BUZATO**

**INTERESSADO: ROSEMARI BLATTMANN BUZATO, SILVIANA BUZATO, VIVIANE BUZATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3208/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Rosemari Blattmann Buzato, Silvana Buzato e Viviane Buzato, herdeiras do servidor falecido Cid Homero Buzato, por meio do qual solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16-GP exarado no Processo nº 68143-2/15.

O D. Juízo da 7ª Secretaria de Família e Sucessões de Curitiba, em atenção à decisão proferida nos autos de Inventário nº 0012003- 8.2016.8.16.0188, expediu o Ofício nº 766/2018 (peça 4), em que solicita a realização de depósito judicial dos valores devidos ao de cujus a título de diferença da URV e seus juros respectivos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se no feito através da Informação nº 800/17-DGP (peça 5), onde concluiu que o valor principal pretendido pelas interessadas a título de juros moratórios derivados da URV corresponde ao montante de R\$ 42.569,67 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao de nº 866146/17 que trata das diferenças da URV (principal).

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 543103/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3238/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0078.14.003362-8, requer acesso ao processo nº 186146/09, referente à prestação de contas da Senhora Elisete Tedeski Crespihlo, Presidente da Associação Faça um Criança Feliz, no exercício de 2008, em razão do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 13/2005 e 65/2007 e Termo de Convênio nº 93/2008, celebrados com o Município de Londrina.

Tendo-se em vista que o processo 186146/09 está em andamento e é de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhem-se os autos ao seu Gabinete para apreciação do pedido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 484158/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3242/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Guarapuava (Ofício nº 4101.2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de IC nº 000194.2015.09.007/0, solicita acesso a documentos e informações relacionados ao limite de gastos com despesa de pessoal do Município de Irati.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os processos que versam acerca da matéria (Informação nº 143/18-CGM, peça 4).

Na sequência, o acesso aos autos respectivos foi devidamente autorizado, seja por esta Presidência em relação àqueles já encerrados (Despacho nº 2972/18-GP, peça 6), seja pelo Conselheiro Relator em relação àqueles que ainda se encontram em tramitação (Despacho nº 1534/18-GCNB, peça 8).

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 269094/15 (e seus apensos), nº 234093/17 (e seus apensos) e nº 260566/17 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 544843/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3244/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício 638/2018-GEPATRIA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.084399-4, solicita “cópia ou acesso eletrônico aos processos que se encontram em trâmite, conforme informação 464/17-COFIT (Processo nº 848318/17) em face de BRINK MÓBIL (três com conhecimento e procedência, um com concessão de cautelar, aguarda manifestação pela COFIT, e dois tramitando, ainda sem decisão); EKIPSUL (um processo em trâmite, aguardando manifestação pela COFIT); FUTURA (04 processos em trâmite)”.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 409502/13 e 896830/14, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processos nº 818585/13 e 359392/17;

b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processos nº 355648/17 e 581125/17;

c) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo nº 186035/14 que foi apenso ao de nº 578732/16 e o Processo nº 44119/17;

d) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo nº 172993/17.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 379486/18**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**  
**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3245/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Eliza Tika Ogasawara, Auditora do Ministério Público do Estado do Paraná, que, visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR 0043.15.000250-9, requer:

(a) pesquisa na base de dados deste Tribunal, mapa de preços (propostas, vencedores, contratos), das licitações ocorridas nos anos de 2012 e 2013, que tenham objeto idêntico ou semelhante aos itens listados no objeto da Dispensa de Licitação nº 131/2012, do Município de Cornélio Procópio (Anexo), que originou o contrato nº 099/2012 com a empresa TRAJETO ENGENHARIA & COMÉRCIO (CNPJ 82.244.971/0001-41);

(b) consulta na base de dados desse Tribunal a fim de verificar a existência de processos relacionados aos fornecedores SM ENGENHARIA (CNPJ 00.165.911/0001-79), ENGEKAM EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.569.239/0001-75) e TRAJETO ENGENHARIA & COMÉRCIO (CNPJ 82.244.971/0001-41).

Inicialmente os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que informou o que segue (Despacho 1164/18, peça 6):

Em consulta ao Portal Informação para Todos - PIT, esta Coordenadoria não conseguiu aferir mapas de preços conforme solicitado no item "a" acima.

Com relação ao item "b", somente foram encontrados contratos firmados entre entidades públicas municipais e os fornecedores Engeklam Empreendimentos LTDA e Trajeto Engenharia e Comércio Ltda, conforme disposto no anexo deste despacho. Porém, inexistem processos eletrônicos ou digitalizados relacionados a tais contratos.

Encaminhe-se a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para verificar se é possível responder a solicitação exposta no item "a" acima.

Por seu turno, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF se pronunciou no seguinte sentido:

A propósito do requerido no item "b", a Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho nº 1164/18 (peça 06), relacionou os contratos existentes, bem como informou não existir processos eletrônicos ou digitalizados relacionados aos referidos Contratos.

Em relação ao solicitado no item "a", relativamente ao exercício de 2013, todos os metadados inerentes aos processos licitatórios estão disponíveis no site do Tribunal de Contas ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) no "Portal Informações para Todos", assim como disponibilizados em dados abertos.

Em relação ao solicitado no item "a", apesar do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dispor de metadados relativos a processos licitatórios, além dos objetos licitados não serem padronizados, a requerente relaciona 49 itens a serem pesquisados por idênticos ou semelhantes, o que dificulta a extração precisa dos referidos dados.

Quanto aos dados do exercício de 2012, apesar do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dispor de metadados relativos a processos licitatórios, além dos objetos licitados não serem padronizados, a requerente relaciona 49 itens a serem pesquisados por idênticos ou semelhantes, o que dificulta a extração precisa dos referidos dados;

Portanto, o atendimento do requerido no item "a" demanda a execução de trabalhos adicionais de análise, interpretação, cotejamento e consolidação de dados e informações, fato este que contraria o disposto do §4º do art. 6º da Resolução 45/2014, que regulamentou o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

É a informação.  
Contudo, diante do disposto no artigo 5º, parágrafo único, inciso II[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal de Contas, considere-se que o requerimento formulado não poderia ser tratado como Pedido de Acesso à Informação (como antes os autos haviam sido autuados em virtude do protocolo realizado no portal eContas Paraná, mediante peticionamento eletrônico). Por conseguinte, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação do expediente, como Requerimento Externo, o que foi realizado.

É o relatório.

Em primeiro lugar, com relação à solicitação de consulta à base de dados deste Tribunal para a verificação da existência de processos relacionados aos fornecedores SM ENGENHARIA, ENGEKAM EMPREENDIMENTOS LTDA e TRAJETO ENGENHARIA & COMÉRCIO, bem como o acesso ao seu conteúdo, a CGM informou que "... somente foram encontrados contratos firmados entre entidades públicas municipais e os fornecedores Engeklam Empreendimentos LTDA e Trajeto Engenharia e Comércio Ltda, conforme disposto no anexo deste despacho." Todavia, salientou que inexistem processos eletrônicos ou digitalizados relacionados a tais contratos no âmbito desta Corte. Desse modo, o requerimento se encontra respondido quanto ao presente tópico.

No que se refere ao outro ponto do requerimento, cumpre salientar que embora não verse o feito sobre Pedido de Acesso à Informação - haja vista o previsto no artigo 5º, parágrafo único, inciso II da Resolução 45/2014 deste Tribunal de Contas -, consoante relatado pela COSIF na Informação 60/18 o atendimento ao pedido exige a execução de trabalhos adicionais de análise, interpretação, cotejamento e consolidação de dados e informações por parte desta Corte, visto que houve a solicitação de mapa de preços (propostas, vencedores e contratos) referente a licitações ocorridas nos anos de 2012 e de 2013, com objeto idêntico ou semelhante aos itens listados no objeto da Dispensa de Licitação nº 131/2012, do Município de Cornélio Procópio, composto de 99 (noventa e nove) itens, tratando-se de objetos não padronizados.

Ademais, a COSIF informou que "relativamente ao exercício de 2013, todos os metadados inerentes aos processos licitatórios estão disponíveis no site do Tribunal de Contas ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) no 'Portal Informações para Todos', assim como disponibilizados em dados abertos".

Considerando o acima exposto, e tendo em vista que o atendimento ao solicitado no item "b" não ocorreria sem prejuízo à execução das atividades próprias deste Tribunal de Contas, indefiro o requerimento no tocante a tal ponto.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[2], e para o arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por: (...)

II - autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 667017/13**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3246/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 8/18, por meio do qual a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas manifesta ciência ao Despacho 395/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e opina pelo arquivamento do feito.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 495397/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3248/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 468/2018/PGE), por meio do qual comunica este Tribunal acerca da necessidade de cumprimento de tutela provisória recursal concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 019352-93.2018.8.16.0000 em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Tal decisão já fora noticiada à esta Corte de Contas tendo a Diretoria Jurídica - DIJUR, sugerido as medidas para o respectivo cumprimento conforme Informação 161/18-DIJUR lançada no processo nº 190496/09.

O relator do processo nº 190496/09, Conselheiro Nestor Baptista, foi cientificado da referida decisão judicial e constatou que as unidades instrutivas competentes já haviam sido cientificadas e tomado as providências para cumprimento da ordem judicial, ato contínuo determinou a juntada de cópia da Informação nº 1547/18-CMEX (peça 202), do processo 190496/09, ao presente Requerimento Externo, peça 7.

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 167/18 (peça 3), razão pela qual determino:

a) oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe do cumprimento da tutela provisória recursal concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 019352-93.2018.8.16.0000;

b) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópia;

c) após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 542336/18**

**ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3251/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual promoveu a citação deste Tribunal de Contas para que tomar conhecimento da ação e apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também intimou esta Corte para cumprimento da liminar deferida e que determinou a suspensão do Acórdão nº 4488/17, bem como de todos os atos posteriores praticados no processo 253571/07, devendo ser devolvido o prazo ao autor, a partir da publicação do referido acórdão. A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 253571/07 para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação

ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 4488/17-S2C, bem como dos respectivos atos executivos;  
c) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Juízo de origem informando o cumprimento da decisão judicial e que, ante a ausência de personalidade jurídica do Tribunal de Contas e incapacidade de figurar no polo passivo da ação, a citação para oferecer resposta no processo deve ser dirigida à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil;  
d) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 2 ao processo nº 253571/07;  
e) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Acolho as sugestões da Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 253571/07.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os fins propostos na letra 'b' supra.

Na sequência, retorne o feito a este Gabinete para adoção das demais medidas.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 848305/13**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVETE FÁTIMA DRESCH BECK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 3252/18**

Retorna o expediente a esta Presidência com o Parecer nº 984/18-CGM, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18 (Peça 23) no sentido de ser negado registro ao ato de aposentadoria da servidora em razão da ascensão funcional operada.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 518648/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3255/18**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rolândia.

Pela Informação nº 157/18 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em razão do "descumprimento artigos 23 e 66 da LC 101/2000. O desatendimento à redução parcial na data-base de 31/12/2017, em conjunto com a manutenção de extrapolação do limite na data-base de 31/04/2018, configuram impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III."

Por tal razão, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 538991/18**

**ENTIDADE: LEOPOLDO DA COSTA MEYER**

**INTERESSADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUMARAES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3257/18**

Retornam os autos com a Informação 1802/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e com a Certidão 12290/18 da Diretoria-Geral emitidos em atenção à solicitação formulada por Leopoldo da Costa Meyer.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 547125/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3259/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.18.001673-8, requer "informações acerca do objeto de investigação deste procedimento, qual seja "apurar notícia de atos de improbidade administrativa, consistentes na solicitação e pagamento, direta ou indiretamente, de propinas em benefício de servidores do IP e outros indivíduos envolvidos em esquema de concessão irregular de licenças ambientais", em especial acerca de processo para a apuração destes fatos em trâmite nesta Corte."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 546200/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3261/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos de Ação Civil Pública para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 494196/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3264/18**

Retornam os autos com a Informação nº 66/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 543707/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL**

**DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3265/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 0497/2018-OE), por meio do qual comunica o deferimento de liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 1747672-1-OE, impetrado por HERMES WICHTHOFF contra ato a mim atribuído, na qualidade de Presidente deste Tribunal de Contas, para o fim de excluir provisoriamente o nome do impetrante da listagem de responsáveis com contas irregulares; bem como para solicitar que sejam prestadas as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 183/18 (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 4028-9/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão da inclusão do nome do Sr. Hermes Wichthoff do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências

no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

d) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;

e) juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 4028-9/15;

f) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Destarte, para os fins consignados na citada manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Relator do processo n.º 4028-9/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 197159/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3266/18**

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria n.º 584/18, disponibilizada no DETC n.º 1878, de 02 de agosto de 2018.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.*

*Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.*

**PROCESSO Nº: 257666/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3270/18**

Trata-se de Requerimento Externo da Câmara Municipal de Diamante do Norte, mediante o qual requer a alteração de informação lançada, referente à fonte de recurso na tabela ContaBancária, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no mês de dezembro de 2017.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestou mediante a Informação 2/18, pontuando os aspectos que o atendimento do pedido afetaria.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ressaltou que a entidade cadastrou um novo registro para a conta bancária em questão, gerando o idContaBancaria 487955, em janeiro de 2018, transferindo o saldo financeiro para a fonte de recursos específica – fonte 068, atendendo assim a necessidade da entidade. Ao final, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em face da perda do objeto (Informação 21/18).

Assim, acolho a Informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 494137/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3272/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 71/18 e 72/18, ambas da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio das quais a unidade manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 503756/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3273/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra (Ofício n.º 226/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0132.12.000099-8, requer cópia de procedimento de análise do contrato 08/2012 celebrado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, com a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ 08.898.072/0001-00.

Encaminhado o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF, tal unidade técnica informou não ter encontrado procedimento fiscalizatório específico referente a contratação da empresa supramencionada e sugeriu a disponibilização digital do processo que trata de concurso público promovido pela CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, processo de admissão n.º 844125/14, Despacho n.º 662/18-CGF (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 844125/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 336531/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3274/18**

Tratam os autos de solicitação de flexibilização de regra de importação do banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pela Câmara Municipal de Iporã.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise (Informação n.º 22/18-CGF) indeferiu o pleito por constatação da perda de objeto.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 524656/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CASANOVA TURISMO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3275/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado com vistas à prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 27/2014[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa CASANOVA TURISMO LTDA, cujo objeto é "... a prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes no Edital do Pregão Presencial n.º 15/2014".

A prorrogação pretendida será formalizada por meio do 5º Termo Aditivo à avença, cuja minuta foi juntada à peça 14 dos presentes autos. Nos termos da cláusula primeira da minuta referida, o Contrato n.º 27/2014 será prorrogado por mais 12 meses, a contar de 22 de setembro de 2018. E em consonância com a previsão contida na cláusula segunda, inexistente previsão de remuneração no ajuste aludido, portanto, não haverá reajuste pelos serviços prestados, arcando este Tribunal de Contas exclusivamente com os valores relativos às passagens aéreas a serem adquiridas.

De acordo com o pedido de prorrogação contratual, oriundo do Gabinete da Presidência (Ofício 102/18/OIN-GP - peça 3), a prorrogação se justifica em razão da

necessidade contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas e em virtude de que o serviço é prestado a custo zero, o que representa maior vantagem para este Tribunal em relação às demais propostas.

Consta do expediente a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do Contrato 27/2014 (peça 5), bem como a declaração da gestora da avença de que "... o 3º aditivo do contrato foi executado de acordo com a proposta, não havendo nada dissonante que impeça a continuidade da prestação do serviço" (peça 6).

A proposta de preços da contratada para a prorrogação, com custo zero, foi juntada à peça 7. Por sua vez, foram também trazidas aos autos mais três propostas de preços: a empresa "Airesturismo" igualmente ofertou os serviços com custo zero (peça 8); a empresa "Starover" propôs a cobrança do valor de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte cinco centavos) por transação (peça 9); a empresa "Webtrip" orçou o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por bilhete emitido (peça 10).

Autorizado o trâmite do expediente (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a Diretoria Administrativa – DA, salientou que os serviços objeto da contratação têm natureza contínua e são de necessidade permanente no âmbito deste Tribunal, envolvendo execução continuada.

Mencionou também que houve demonstração da vantajosidade na manutenção do contrato e que a forma de aquisição das passagens não será alterada, mantida a taxa zero nos serviços de agenciamento de viagens para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de viagem internacional. Acrescentou que o valor do aditivo será meramente estimativo, não cabendo à contratada qualquer direito caso o valor máximo não seja atingido durante a vigência do contrato.

As consultas realizadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao cadastro deste Tribunal de Contas dos Impedidos de Licitar e ao Cadastro Informativo Estadual encontram-se à 15 dos autos.

Na sequência, a SLC retificou o valor apontado para a contratação constante da Informação 178/18 (peça 13 – 500.000,00) para R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) (Informação 180/18, peça 17).

A Diretoria de Finanças – DF consignou haver disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes do ajuste por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 44/2018 (Informação 185/18 – DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR aprovou a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014. No entanto, embora tenha atestado o cumprimento formal do requisito da motivação do preço, submeteu à deliberação deste Presidente o exame do mérito dos esclarecimentos técnicos prestados. Ainda, recomendou que nas próximas contratações a serem levadas a efeito por este Tribunal as unidades requisitantes busquem realizar pesquisas de preço na conformidade e na extensão do estabelecido na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 05/2015, no Decreto Estadual nº 4993/2016 e no "Manual de Orientação: pesquisa de preços" do Superior Tribunal de Justiça (Parecer nº 371/187 - DIJUR, peça 19).

A Controladoria Interna – CI submeteu o feito à apreciação da autoridade superior competente (Informação nº 106/18 – CI, peça 20).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 27/2014, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista em sua cláusula 2ª, item 2.1[2] do ajuste, e tem fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como no artigo 57, inciso II[4], da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, está dentro do limite de 60 (sessenta) meses de vigência estabelecido nos dispositivos legais supracitados.

Por sua vez, a vantajosidade na continuidade do ajuste restou demonstrada, haja vista que os demais orçamentos colhidos (peças 8 a 10) evidenciam que a proposta da contratada está abaixo da média orçada.

Destaque-se que a concordância da contratada com a prorrogação está documentada nos autos (peça 5).

Inexiste qualquer intercorrência na execução do contrato até momento, nos termos da declaração firmada conjuntamente pela gestora do contrato e pela fiscal da avença (peça 6).

A manutenção das condições de habilitação foi devidamente evidenciada, apenas carecendo de renovação, previamente à contratação, a comprovação de regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, visto que do exame da declaração atinente ao SICAF verifica-se que a regularidade para com o FGTS se venceu durante o trâmite do expediente.

Ainda, foi demonstrada a existência de dotação orçamentária para as despesas decorrentes do ajuste. Nesse contexto, cabe esclarecer que embora a contratada não receba qualquer pagamento ou comissão deste Tribunal pelos serviços de agenciamento, haverá despesas com o pagamento dos serviços agenciados.

Por fim, saliente-se que a minuta do aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e restou aprovada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado com a empresa CASANOVA TURISMO LTDA. com vistas à prorrogação do prazo de vigência da contratação, relativa à prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por mais 12 (doze) meses, a contar de 22 de setembro de 2018, com a prévia demonstração da regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 866146/17

ENTIDADE: ROSEMARI BLATTMANN BUZATO

INTERESSADO: ROSEMARI BLATTMANN BUZATO, SILVIANA BUZATO, VIVIANE BUZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3285/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Rosemari Blattmann Buzato, Silvana Buzato e Viviane Buzato, herdeiras do servidor falecido Cid Homero Buzato, por meio do qual solicitam a diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 3691/14-GP exarado no Processo nº 77.080/14.

O D. Juízo da 7ª Secretaria de Família e Sucessões de Curitiba, em atenção à decisão proferida nos autos de Inventário nº 0012003- 8.2016.8.16.0188, expediu o Ofício nº 766/2018 (peça 4), em que solicita a realização de depósito judicial dos valores devidos ao de cujus a título de diferença da URV e seus juros respectivos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se no feito através da Informação nº 799/17-DGP (peça 5), restando por concluir que o valor principal pretendido pelas interessadas corresponde ao montante de R\$ 37.153,72 (trinta e sete mil cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e foi anexado ao presente expediente o pedido por meio do qual as mesmas interessadas solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 1628/16-GP exarado no Processo nº 68143-2/15 (autos 866154/17).

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de pagamento dos valores ora pleiteados, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante transferência ou depósito em conta judicial vinculada aos autos de Inventário nº 0012003- 28.2016.8.16.0188, em trâmite perante o D. Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR, em atendimento ao contido no Ofício nº 766/2018 (peça nº 4).

E, considerando que o citado Ofício se refere expressamente tanto à diferença principal da URV quanto aos respectivos juros, opina-se para que o crédito do Espólio de CID HOMERO BUZATO referente aos juros sobre a diferença da URV, objeto do processo nº 866154/17 (apenso), integre o mesmo depósito judicial. (Parecer 379/18, peça 9).

Acolho o Parecer supra. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Financeira para que providenciem o depósito dos valores referentes ao valor principal e aos juros da URV (autos 866141/17 e 866154/17), nos termos determinados pelo Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR.

Após, retornem a este Gabinete para envio de ofício de comunicação do cumprimento da ordem ao Juízo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

PORTARIA Nº 608/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558763/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 10 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

1. Autos de nº 676814/14 – Pregão Presencial nº 15/2014.

2. "2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93".

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo